



VOL. TV

Supremo Tribunal Federal

1987

N.º 113687-1

PERNAMBUCO

Origem R.O. 121-TST

FRANCISCO REZEK

istro

CARLOS VELLOSO

Recurso Extraordinário

Rec RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 113687-1
 PROCEDENCIA : 121
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO DATA: 06/03/96
 RECTE. SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 E OUTROS
 ADV. HUGO GUEIROS BERNARDES
 RECDO. FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO
 DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS
 ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Recorrido: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
 AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAM
 BUCO - FETAPE E OUTROS
 Adv. MARCOS LUÍS BORGES DE RESEN
 DE

Nº RO _____



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

29 MAR 1922 010028

SUPLENTE TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Relator, o Senhor Ministro

49 VO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

6a. REGIÃO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. RE-
GIÃO

Advogados: Drs. José Otávio Patrício de Carvalho e Maria Thereza
Lafayette de A. Bitu

RECORRIDO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Advogado Dr. Luís Romeu C. da Fonte

121

84

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

602

TRIBUNAL PLENO

^{4º VOLUME}
TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~IRLANDO TEIXEIRA DA COSTA~~

ILDÉLIO MARTINS
REDATOR DESIGNADO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Advogado Drs. José Otávio Patrício de Carvalho e Maria Theresza Lafayette de A. Bitu, Hugo Quinto Bernardes 1974

RECORRIDO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Advogado Dr. Luís Romeu C. da Fonte

01144



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 36/83

ED-143/8

VOL. IV Provido parcialmente
do Sindicato

DISSÍDIO COLETIVO

2) ED do Sindicato: Acórdão
DISTRIBUIÇÃO
3) REC. EXT do Sindicato e N
do seguimento
4º Vol.

Suscitante - SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES
DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

adv: - Horácio Mendonça, José Otávio G. Carvalho,
Paulo Roberto Figueiredo, Marcos de Almeida Cardoso,
Pedro Paulo G. Móbrega, Marcelo Brandão Lopes.

Suscitado(s) - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

adv: - Luiz Romem e da Faria, José Augusto
de Santana, Altamir Gethersen, Ferrnand
J. Melo e família contínuos

Procedência - RECIFE-

Relator Juiz

JUIZ DUARTE NETO

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

603
91

TERMO DE ABERTURA

Em cumprimento ao termos do Provimento nº 2/81, de 25.03.81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, foi aberto, nesta data , o 4º volume destes autos, a partir das fls.602.

Recife, 26.09.83

Niessen Lúcio de Oliveira
Diretor - Secretária - Judiciária
TRT - 6ª. Região

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AMARAJÍ
E PRIMAVERA

Aos dezoito dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, às desessete horas, sob a presidência de gleonildo do Rego Barros, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Rute Barbosa da Silva e Damiana Ferreira da Silva, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amara-rají e Primavera, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é hum mil e quinhentos. Votaram hum mil e noventa e três. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.090 cédulas SIM e 0 NÃO e 02 cédulas em branco e 01 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

gleonildo do Rego Barros

Presidente

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às nove horas, sob a presidência de BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Dra. TEREZA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS, e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ORRICO, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 1ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é de dois mil quatrocentos e oitenta e dois (2.482). Votaram dois mil quatrocentos e trinta e três (2.433). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral continha a urna 2.432 cédulas SIM e 01 (uma) NÃO, não houve cédulas em branco nem nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Bernadete Maria de Oliveira
-Presidente-

Maria da Conceição Silva Orrico
-Escrutinador-

Medeiros

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____

Bonito

Aos dezoito dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, às dezessete horas, sob a presidência de _____

Rozineide Pinheiro da Rocha;

designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: João

Francisco da Silva, José Lopes da Silva;

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bo-

nito, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1023 (Hum Mil e Vinte e Três). Votaram

374

_____. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 368 cédulas SIM e 01

NÃO e 02 cédulas em branco e _____

03

nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Rozineide Pinheiro da Rocha

Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAPO

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às _____ horas, sob a presidência de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: JOSEFA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato CAPO, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é mil oitocento e vinte e seis (1826). Votaram 1.055 (Um mil e cinquenta e cinco). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.055 cédulas SIM e _____ NÃO e _____ cédulas em branco e _____ nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

M^{ra} Conceição Nascimento
Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CANHOTINHO

Aos DEZOITO dias do mês de SETEMBRO de mil novecentos e oitenta e três, às DEZESETE horas, sob a presidência de JOSÉ LOPES DE SOUZA;

designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: _____

JOSÉ LUIZ LEITE E GILDA MENDES DO NASCIMENTO;

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO

_____, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.321 (um mil e trezentos e vinte e um) sócios. Votaram

850 (oitocentos e cinquenta) sócios. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 843 cédulas SIM e 01 NÃO e 05 cédulas em branco e _____

01 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Lopes de Souza
Presidente

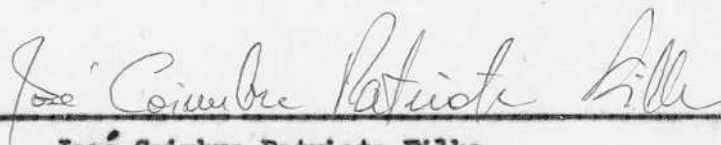
Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CHÃ
GRANDE PERNAMBUCO

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às 17.00 horas, sob a presidência de Sebastião José Barbosa da Silva-Apurador Mesa, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: José Carlos Siqueira de Assunção e José Ferreira Gomes, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã-Grande -Pernambuco, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1055(mil cinquenta cinco) associados. Votaram 968(novecentos sessenta oito)associados. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 967 cédulas SIM e 1 (um) NÃO e ----- cédulas em branco e ----- nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sebastião José Barbosa da Silva
(Presidente)
José Ferreira Gomes

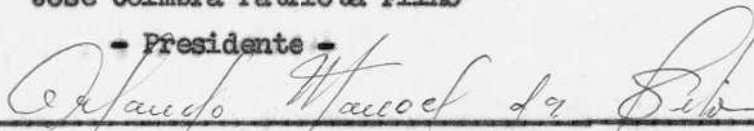
ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), às 17.00 Horas, sob a presidência do Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Drª. Maria Thereza Lafayette de Andrade Ritu, escolhidos como escrutinadores: Severino José da Silva e Cloves José Alves, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coladora Única. Recebidos em ordem. Números de associados do Sindicato, Lista das Assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.433 (mil, quatrocentos e trinta e três). Votaram 1.376 (mil trezentos e setenta e seis). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração Geral, continha a urna 1.368 (mil trezentos e sessenta e oito) cédulas SIM; e 03 (três) NÃO; e 02 (dois) cédulas em branco; e três (3) nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada / esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos mesários.

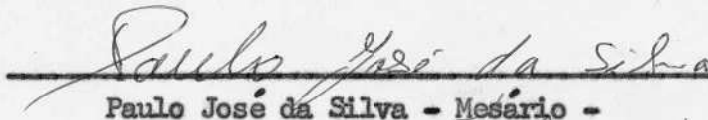


José Coimbra Patriota Filho

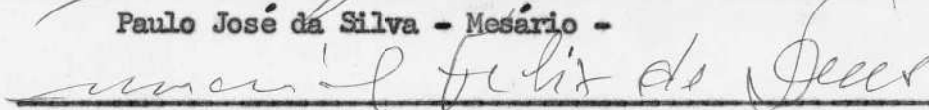
- Presidente -



Orlando Manoel da Silva - Mesário



Paulo José da Silva - Mesário -



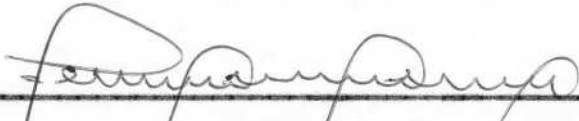
Manoel Félix de Deus - Mesário -

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Glória do Goitá - PE.

Rua Madre de Deus, 265 - Glória do Goitá - PE.
C.G.C. 10.307.767/0001-11 — C.E.P. 55.620

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecent e oitenta e três, às dezessete e trinta (17:30) horas, sob a presença do sr. Fernando Gomes de Melo, designado pelo Procurador gional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu escolhido como escrutinadores as srtas. Eliane Maria Machado Souza e Severina Maria de Mendonça, foi instalada a Mesa Apurada da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá, conforme o tigo da lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados Mesa Coletora única. Recebidos em ordem. Número de associados Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente crada. O número total de associados é 795 (setecentos e noventa cinco). Votaram 475 (quatrocentos e setenta e cinco). Obtido o qu rum de 1/3 (um terço), como disposto na citada lei, foi iniciada apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação Feita a apuração geral, continha a urna 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cédulas SIM. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos mesários. -x-



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

De Ipojuca, Camela e Nossa Senhora do "Ó"

Rua do Comércio, 178 Ipojuca - Pernambuco

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Camela e Nossa Senhora do Ó.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, dezesseis horas, sob a presidência do Senhor Gilvan José de Lima, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade, escolhidos como escrutinadores: Josete de Fátima Medeiros de Souza e Ana Rosa Nepomuceno, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Camela e Nossa Senhora do Ó, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. Número total de associados é de hum mil e novecentos e vinte e sete. Votaram hum mil e quinhentos e quarenta e hum. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Na apuração geral, continha a urna hum mil e quinhentas e quarenta e hum cédulas SIM e nenhuma cédula NÃO, em branco e nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais que, se não atendidas, a categoria profissional paralizara suas atividades. Lavrada esta ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Gilvan José de Lima.
Presidente

Josete de Fátima Medeiros de Souza
Mesário

Ana Rosa Nepomuceno
Mesário

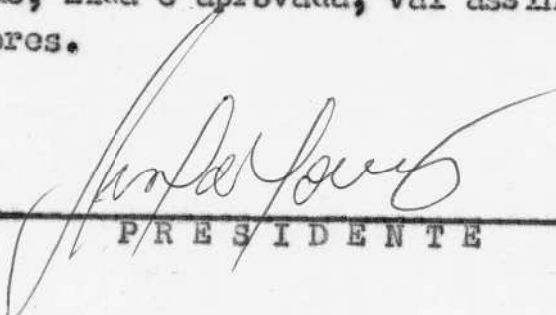
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco

Rua da Saudade N.º 12 - Joaquim Nabuco - PE.

RECONHECIDO P/. MTPS.

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO.

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às 18 horas, sob a presidência do Bel. GERALDO DE OLIVEIRA NÓBREGA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, escolhidos como escrutinadores MARIA HOSANA BARRETO e MIGUEL BATISTA DE MEDEIROS, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora única. Recebidos em ordem. Número de associados do sindicato e lista de assinaturas de votantes. Urna devidamente lacrada. O número total de associados é de // 1.410 (Hum Mil, Quatrocentos e Dez). Votaram 1.082 (Hum Mil e Oitenta e Dois) associados. Obtido o quorum de 1/3 como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral continha a urna 1.067 (Hum Mil e Sessenta e Sete) cédulas "SIM", 08 (oito) cédulas "NÃO" e houve 07 (sete) votos em "BRANCO". Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações, digo reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e escrutinadores.


PRESIDENTE


1º ESCRUTINADOR


2º ESCRUTINADOR.

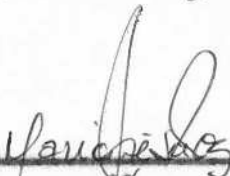


Ata de Apuração da Assembleia Geral Extraordinária em 1ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jaboatão-PE.

Aos 18 dias do mês de setembro de 1.963 (Mil Novecentos e Oitenta e Três), as dezois horas, sob a presidência de LUIZ DEMESIO DE SOUZA, designado pelo procurador regional do trabalho, Dra. MARIA TEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE NETO, escolhidos como escrutinadores: ARNALDO SENA DA SILVA e MARIA JOSÉ DA PAZ, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembleia geral extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jaboatão-PE, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em mesas coletora Única. Recebidos em ordem. Números de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados e: / 2.073 (Dois Mil e Setenta e Três) Votaram 2.001 (Dois Mil e Um). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2001 (Dois Mil e Um) cédulas SIM e e não houve cédula anulada, NÃO e branco. Com este resultado, ficou autorizado pela assembleia o procedimento das reivindicações salariais, que se não atendidas a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta ata, que lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelos mesários.


PRESIDENTE


MESÁRIOS


MESÁRIOS

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Moreno -

Fundado em 30 de Setembro de 1962

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 26 de Junho de 1963

Sede: Av. Cleto Campelo, 2695 - C.G.C. 10.530.509/0001-08 Tel. 233 Moreno - PE.

ATA DE APURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO.

Aos 18 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, às 17 horas, sob a presidência de SIRIVALDO MONTEIRO XIMENES, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, DRA. MARIA THEREZA LAFAYETE DE ANDRADE BITU, escolhidos como escrutinadores; LUIZ DE FRANÇA OLIVEIRA SILVA e PETRONILO FERREIRA COSTA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em Ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.331. Votaram 1.174. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.170 cédulas SIM e 02 NÃO e 01 cédulas em branco e 1 nula. Com este resultado, ficou autorizada pela Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta ATA, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sirivaldo Monteiro
- PRESIDENTE -

ESCRUTINADORES :

Luiz de França Oliveira
LUIZ DE FRANÇA OLIVEIRA SILVA
Petronilo Ferreira Costa
PETRONILO FERREIRA COSTA

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares



Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às quatoze horas, sob a presidência de Bel. Eriberto Guedes Carneiro,

designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Cleide Ligia Domingos Satiago e João Ferreira de Melo,

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.071 (hum mil e setenta e hum). Votaram

1.685 (hum mil e seicentos e oitenta cinco). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.685 cédulas SIM e _____ NÃO e _____ cédulas em branco e _____

_____ nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.



Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos

Fundado em 01 / 01 / 1964

Reconhecido em 03 / 03 / 1964

Séde Própria Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 887 B R 101 KM 94
PONTE DOS CARVALHOS — CABO — PERNAMBUCO

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2º convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às quinze (15) horas, sob a presidência de Efigenia Maria de Oliveira designada pelo Procurador Regional de Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu, escolhidas como Escrutinadores: Cleide Fortuna da Costa, Josefa Maria dos Santos e Cleide Maria de Nascimento foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2º Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em mesa Colegiada Única. Recebidas em ordem. Número de Associados do Sindicato, Lista de Assinaturas dos votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de Associados é quatrocentos e oito (408). Votaram trezentos e setenta e dois (372). Obtido o quorum de 1/3, como dispõe a citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna trezentos e setenta (370) cédulas SIM e uma cédula NULA e um voto em branco. Com este resultado, ficou autorizada pela assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralisara suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos mesários.

Efigenia Maria de Oliveira

Presidente

Cleide Fortuna da Costa

Mesaria

Josefa Maria dos Santos

Mesaria

Cleide Maria de Nascimento

Mesaria

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas.

Aos 18 dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, às 14,00 horas, sob a presidência de Jadilda Maria Santos, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Sebastião Cassiano Gomes e Antonio Gonçalves Dias, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 300 (trezentos). Votaram 202 (duzentos e dois). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 200 cédulas SIM e 2 NÃO e — cédulas em branco e — nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jadilda Maria Santos

Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados
do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPA ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos 18 dias do mês de Setembro de 1983, mil novecientos e oitenta e três, às 14:00 horas, sob a Presidência de JOSE MANUEL DA SILVA designado pelo procurador REGIONAL DO TRABALHO, DRa. MARIA THEREZA LAFAYETE DE ANDRADE BITU, escolhidos como ESCRUTINADORES: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MANOEL INACIO DA SILVA, EDVAR DE ANDRADE SILVA, MARIA EMÍLIA PESSOA DA SILVA, foi instalada a mesa apuradora da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA em 2ª Convocação, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPA, conforme o Art. da Lei 4.330/64. Os Trabalhos de Votação foram efetuados em mesa coletiva única. Recebidos em Ordem, Numero de associados do SINDICATO, Lista da Assinatura dos votantes. A Urna devidamente laçada. O numero Total de associado é de 600 (SESSENTOS). votaram 474 (QUATROSCENTOS E SETENTA E QUATRO). Obtido o Quorum de 1/3 como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração = feita a contagem das Cédulas verificou-se que o seu numero confere com o numero de associados que participarem da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 469 Cédulas SIM digo SIM e 01 (UMA) NÃO e 03 (TRÊS) EM BRANCO e 01 (UMA) NULA, com este resultado, ficou autorizada pela ASSEMBLÉIA o Prosseguimento das Reivindicações Salariais, que, se não atendidas, a Categoria Profissional Paralizará suas Atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e Pelos Mesarios. Em Tempo. Na Folha de votação assinaram 477 (QUATROSCENTOS E SETENTA E SETE) Foram contados 474 (QUATROSCENTOS E SETENTA E QUATRO). Ficou Dissidido entre os mesarios e Presidente e os demais associado presente, que os três votos faltosos corresponderam a associados que assinaram a folha de votação não completando o ato de votar.

Jose Manuel da Silva
JOSE MANUEL DA SILVA - PRESIDENTE -

Jose Antonio dos Santos
JOSE ANTONIO DOS SANTOS - MESARIO

Edvar de Andrade Silva
EDVAR DE ANDRADE SILVA - MESARIO

Manoel Inácio da Silva
MANOEL INACIO DA SILVA - MESARIO

Maria Emília Pessoa da Silva
MARIA EMÍLIA PESSOA DA SILVA - MESARIA

MARIA EMÍLIA PESSOA DA SILVA - MESARIA

ATA DE AFURAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO RIO FORMOSO

Aos dezoito dias do mes de setembro de mil novecentos e oitenta e tres (1983) ás dezessete horas, sob a presidencia de D^{ma} Maria de Abreu, designada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos comdescriutores Luiz Ramos Leite e Severina Ferreira, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª (primeira) convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Rio Formoso, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, lista da Assinatura dos votantes. A urna devidamente instalada. O número total de associados é 3.954 (tres mil novecentos cinquenta e quatro). Votaram 3.837 (tres mil oitocentos e trinta e sete). Obtido o quorum de 2/3, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 3.835 (tres mil oitocentos e trinta e cinco) cédulas SIM e, 02 (duas) cédulas NÃO e 00 cédulas em branco e 00 nulas (zero). Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia e prosseguimento das reivindicações / salariais, que se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Diima Maria de Abreu

DIIMA MARIA DE ABREU
APURADORA

Luiz Ramos Leite
LUIZ RAMOS LEITE


Severina Ferreira
SEVERINA FERREIRA.

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e três, às 16 (dezesesseis) horas, sob a presidência de JOÃO JOSÉ BANDEIRA

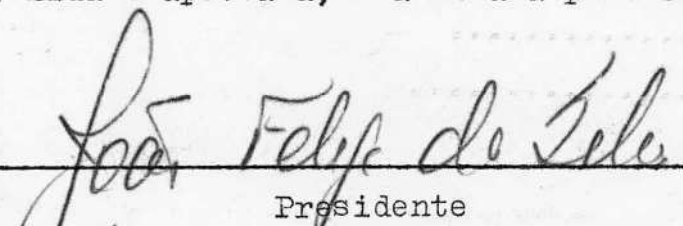
designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Theolinda Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Bruno do Marques do Amaral e Aluizio Otávio de Melo

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.311 (dois mil, trezentos e onze). Votaram 2.209 (dois mil, duzentos e dezanove). Obtido o quorum de 1/3 como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 2.209 cédulas SIM e 10 (dez) NÃO e nenhuma cédulas em branco e nenhuma cédulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente pelos Mesários.


Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ~~SIRINHAEM~~

Aos ~~DEZATO~~ dias do mês de ~~SETEMBRO~~ de mil novecentos e oitenta e três, às ~~18 (DEZATO)~~ horas, sob a presidência de ~~JOÃO FELIPE DA SILVA~~, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: ~~ELIAS DOS SANTOS e JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA~~ ~~ISMAEL~~ foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em ~~20~~ Convocação, do Sindicato ~~TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAEM~~, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é ~~1781 - MIL SETECENTOS OITENTA e UM~~. Votaram ~~1669 - MIL SEISENTOS e SESSENTA e NOVE~~ Obtido o quórum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna ~~1596~~ cédulas SIM e ~~66 - x -~~ NÃO e ~~05 - CINCO~~ cédulas em branco e ~~02 - DOIS~~ nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.


Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ~~São Bene-~~
dito do Sul

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às _____ horas, sob a presidência de JOSÉ LUCIANO VIEIRA DE FREITAS, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: MARIAM TIAS DA SILVA E MARIA ZULEIDE GOMES SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato DOS TRABS RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 591 (quinhentos e noventa e hum) votantes. Votaram 275 (duzentos e setenta e cinco) sócios. Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 260 cédulas SIM e 01 NÃO e = cédulas em branco e 14 nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Luciano Freitas

Presidente

Ata de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária em 2ª Convocação dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE.

Aos dezoito dias do mês de Setembro de mil novecentos e oitenta e três, às nove horas, sob a presidência de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, designado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: DIANA ANTÔNIO DOS SANTOS, e ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª Convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, conforme o artigo da Lei 4.330/64. Os trabalhos de votação foram efetuados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista da Assinatura dos Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é seiscentos e oitenta e cinco(685). Votaram quinhentos e quarenta(540). Obtido o quorum de 1/3, como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração, feita a contagem das cédulas verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 540 cédulas SIM e nenhum NÃO e não houve cédulas em branco e nenh nulas. Com este resultado, ficou autorizada pela a Assembléia o prosseguimento das reivindicações salariais, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Antônio José da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

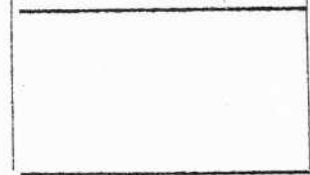
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

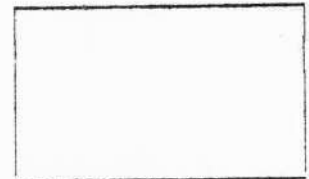
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

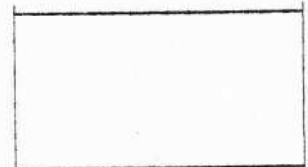
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



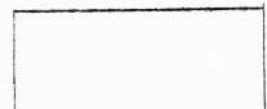
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE FUNDACIONDO

Edição . 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede social à Av. Mariana Amália, 278, município de Vitória de Santo Antão em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, no Colégio Nossa Senhora da Graça à Rua Melo Verçosa, 409, município de Vitória de Santo Antão, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Vitória de Santo Antão, 01 de setembro de 1983.

Manoel Antonio de Lira

- Presidente -

A U T O R I Z A Ç Ã O

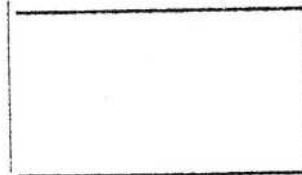
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

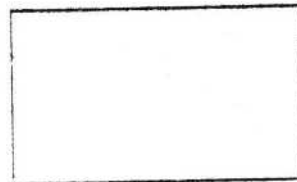
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

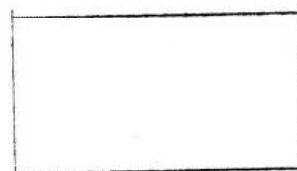
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição : 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Av. João Francisco de Melo s/nº, município de São José da Coroa Grande em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 10:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Ginásio Municipal-Av. João Francisco de Melo, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

São José da Coroa Grande, 01 de setembro de 1983

Amaro Eliotério de Oliveira
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

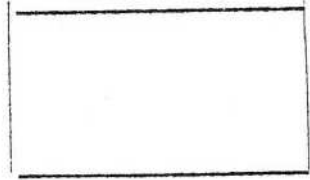
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

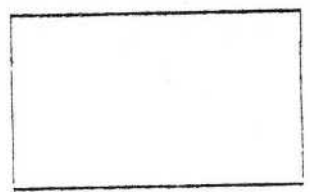
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

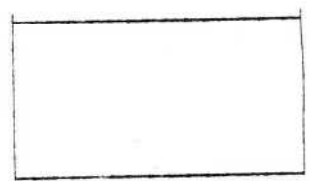
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



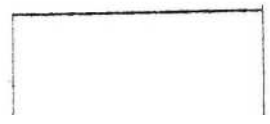
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do SIR Praça Caetano Alves de Aquino s/nº, município de São Benedito do Sul em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

São Benedito do Sul, 02 de setembro de 1983

Firmino Mariano de Oliveira
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

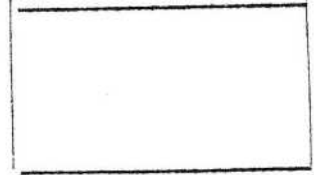
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

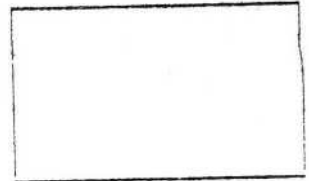
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

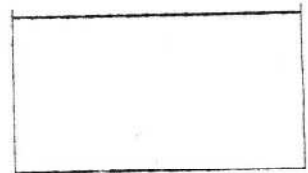
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



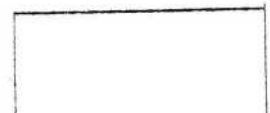
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SIRINHAÉM**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR- Rua Sebastião Chaves, 268, município de Sirinhaém-PE, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 10:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Sirinhaém, 02 de setembro de 1983

Domingos Carlos
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembléia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembléia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembléia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembléia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO
Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE RIBEIRÃO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, no Centro Cultural Municipal José Mariano à Av. Mário Domingos, S/N, município de Ribeirão-PE., em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ribeirão, 02 de setembro de 1983

p/Amaro José da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

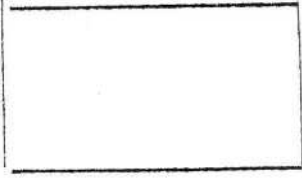
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

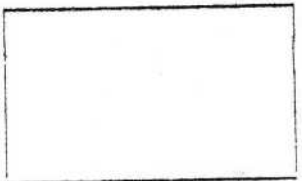
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

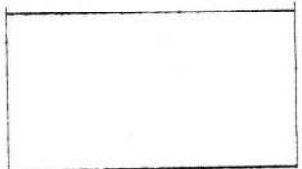
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___

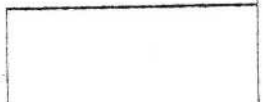


A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE RIO FORMOSO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, a rua Prof. João Sezino, 75, município de Rio Formoso em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Rio Formoso, 02 de setembro de 1983

José Paulo de Assis
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

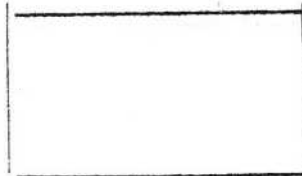
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

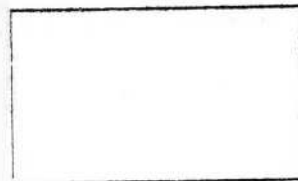
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

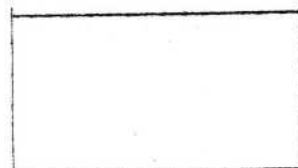
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



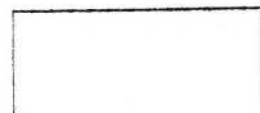
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE QUIPAPÁ**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - Rua João Pessoa nº 129, município de Quipapá em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Quipapá, 02 de setembro de 1983

José Mascena da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

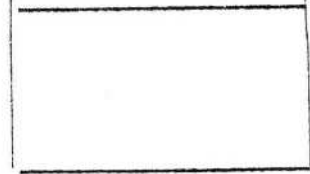
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

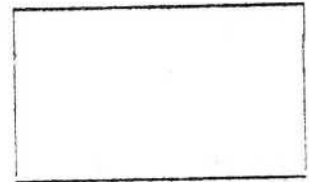
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

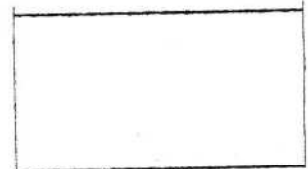
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



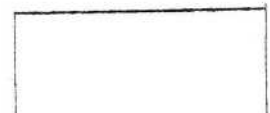
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição : 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PANELAS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, a Av. Dom Moura, 16, município de Panelas-PE, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 10:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 10:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Panelas, 02 de setembro de 1983

José Feliciano da Silva
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição : 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS
- PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 887, município de Ponte dos Carvalhos em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ponte dos Carvalhos, 1º de setembro de 1983

(Assinatura ilegível)
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

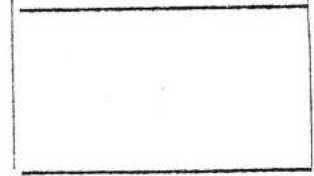
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

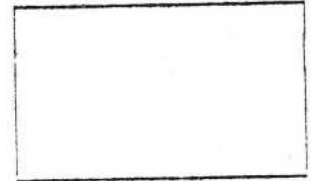
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

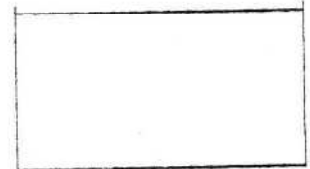
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



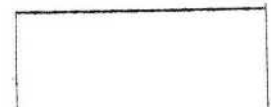
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PALMARES**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede STR, à rua Cel. Austricínio, 922, município de Palmares-PE., em primeira convocação, no dia 16 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Palmares, 02 de setembro de 1983

(Assinatura ilegível)
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MORENO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato dos TR do Moreno, município de Moreno - PE, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 15:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo da greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Moreno, 02 de setembro de 1983

Severino José Cândido Filho
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

Edital 03 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MARAIAL**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua Floriano Peixoto, 337, município de Maraial em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Maraial, 02 de setembro de 1983

(Assinatura ilegível)
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

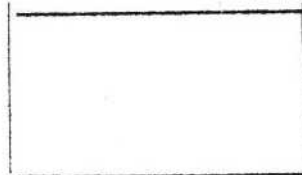
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

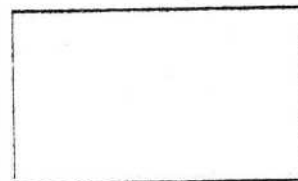
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

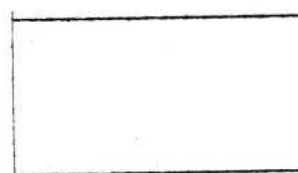
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



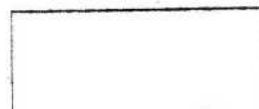
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



03/09 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE JABOATÃO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua Cons. José Felipe, 45, município de Jaboaão em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Jaboaão, 02 de setembro de 1983

José Timóteo de Souza
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 08 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE JOAQUIM NABUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, Rua da Saudade nº 12, município de Joaquim Nabuco em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Joaquim Nabuco, 02 de setembro de 1983

P.P. Miguel Batista de Medeiros - Secretário
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

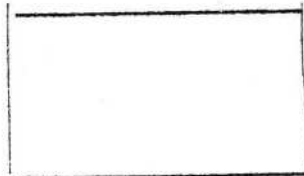
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

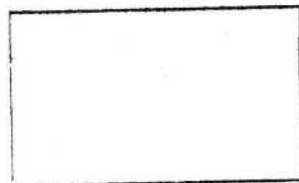
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

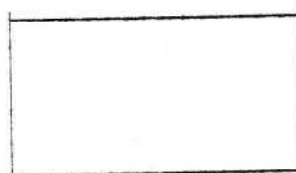
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



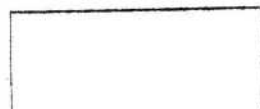
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA e N. S.
DO Ó**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua do Comércio, 178, município de Ipojuca em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ipojuca, 02 de setembro de 1983

(assinatura ilegível)
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

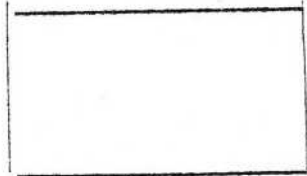
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

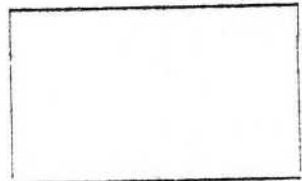
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

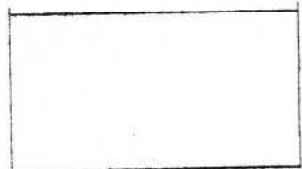
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

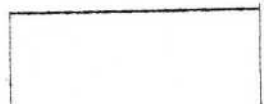


A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua Madre de Deus, 295, município de Glória do Goitá em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 14:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Glória do Goitá, 02 de setembro de 1983

(assinatura legível)
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

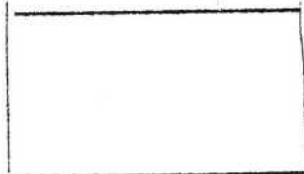
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

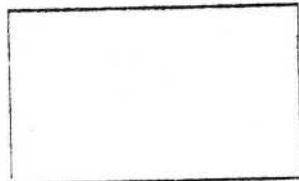
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

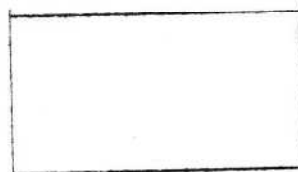
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

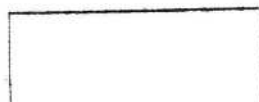


A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



03 09 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GAMELEIRA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do Sindicato, Trav. Men de Sá nº 175, município de Gameleira em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Gameleira, 02 de setembro de 1983.

José Sebastião da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ESCADA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua Dr. Juiz Pessoa S/N, município de Escada em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Escada, 02 de setembro de 1983

(Assinatura Ilegível)
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O .

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CORTÊS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR- Rua 10 de Março nº 37, município de Cortês-PE em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Cortês, 02 de setembro de 1983

Manoel Lourenço da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição : 08/09 1983

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CHÃ GRANDE-
PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Joaquim José de Miranda, 31, município de Chã Grande-Pernambuco em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Chã Grande, 1º de setembro de 1983

José Antonio Barbosa
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

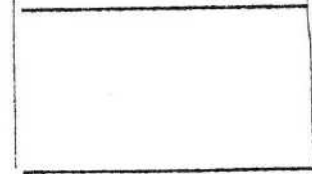
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

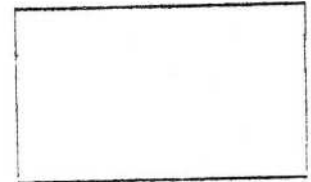
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

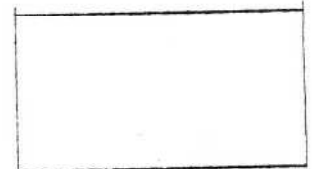
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



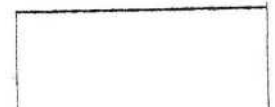
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CANHOTINHO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR à rua José Ferreira Leite nº 28, município de Canhotinho em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Canhotinho, 02 de setembro de 1983

Cícero Eduardo da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O .

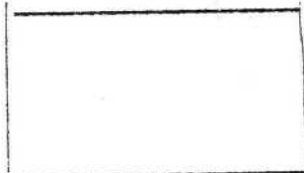
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

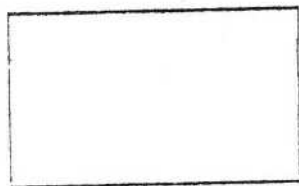
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

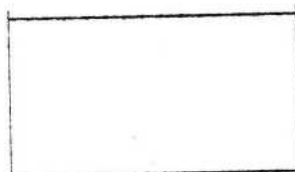
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



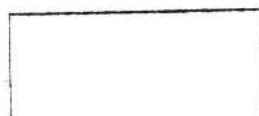
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CATENDE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à rua Senador Salgado Filho, 29, município de Catende em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Catende, 02 de setembro de 1983

Joaquim da Costa
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

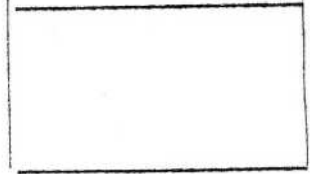
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

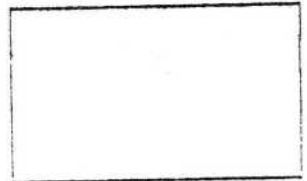
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

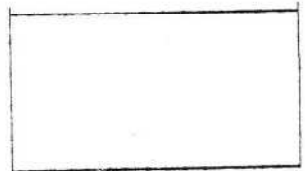
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

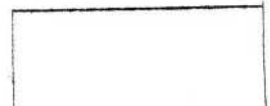


A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CABO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR-Rua Marques do Herval nº 189, município de Cabo em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 13:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Casa da Cultura-Praça do Jacaré s/nº, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Cabo, 02 de setembro de 1983

José Amaro Firmino da Silva
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

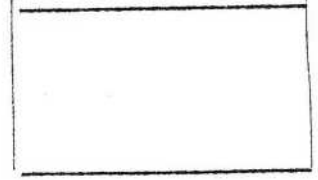
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

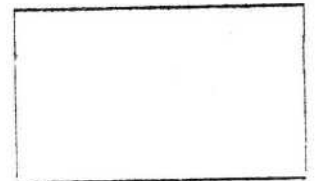
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

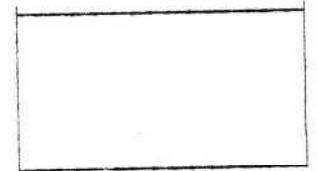
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



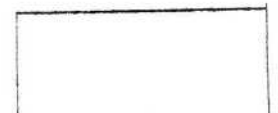
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BONITO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - Rua Mizaél Galindo, 61, município de Bonito em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Bonito, 02 de setembro de 1983

Leopoldo Domingues Carneiro
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE BARREIROS -
PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Clube Tanoeiros, Rua Paulo da Rocha, s/nº, município de Barreiros-Pernambuco em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1983, às 12:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Barreiros, 01 de setembro de 1983

Assinatura ilegível
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

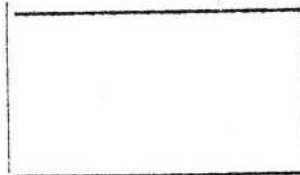
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

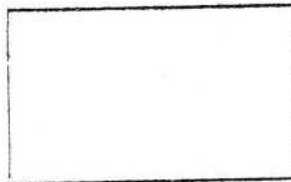
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

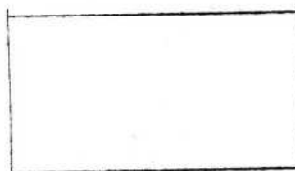
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



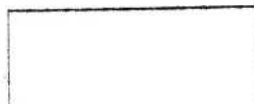
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO
Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE AMARAGI E PRIMAVERA -
PE.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - Rua 15 de Novembro nº 15, município de Amaragi-PE, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 10:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Salão Paroquial - Rua Francisco Teixeira s/nº, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:30 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Amaragi-PE., 02 de setembro de 1983

Paulo José da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE FOMENTO

Edição: 08 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE AGUA PRETA -
PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - Rua Davi Madeira nº 9637, município de Água Preta - Pernambuco, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Água Preta, 01 de setembro de 1983

Alfredo Martins de Lima
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

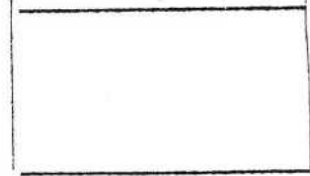
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

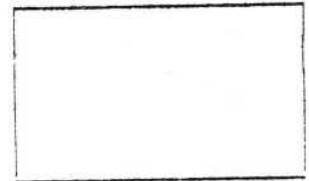
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

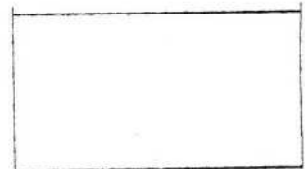
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 1983

**Federação dos Trabalhadores
na Agricultura do
Estado de Pernambuco**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª Convocações**

Pelo presente EDITAL, com base no art. 9º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, ficam convocados todos os trabalhadores da lavoura canavieira do município de SÃO VICENTE FERRER, deste Estado de Pernambuco, a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na forma do art. 6º da Lei 4.330/64, no prédio da Delegacia Sindical, à rua JOÃO PESOA nº 33 na cidade de SÃO VICENTE FERRER, em primeira Convocação no dia 15 de setembro de 1983 às 10:00 horas e, caso não se obtenha o "quorum" de 23 dos trabalhadores interessados, em 2ª Convocação, no mesmo local, às 10:00 horas do dia 18 de setembro de 1983, conforme artigo 5º da mesma lei 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o Movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO"

Recife, 01 de setembro de 1983

José Rodrigues da Silva
- Presidente -

A U T O R I Z A Ç Ã O

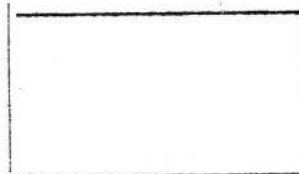
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

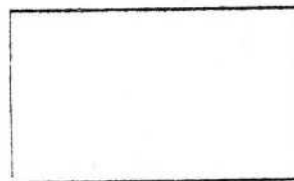
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

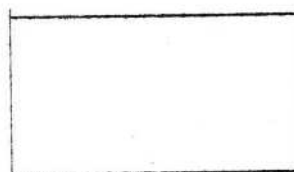
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



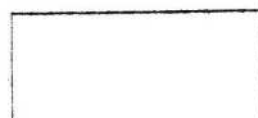
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO
Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE BOM JARDIM**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, a rua Israel Fonseca, 96, município de Bom Jardim-PE., em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Bom Jardim, 02 de setembro de 1983

Mariano José da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

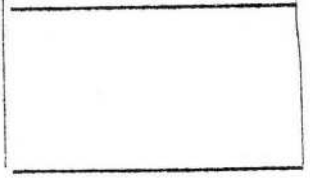
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

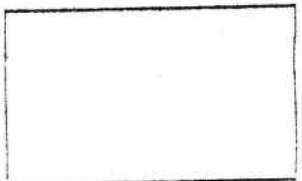
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

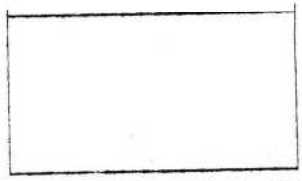
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VICÊNCIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR-Rua Prof. Mota de Albuquerque, 21, município de Vicência em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Clube das Morenas à Rua Barão do Rio Branco s/nº, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Vicência, 02 de setembro de 1983

Antônio José da Silva
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

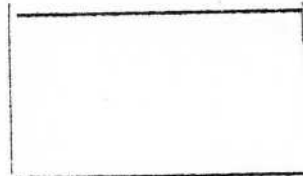
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

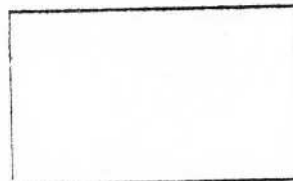
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

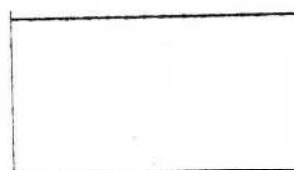
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



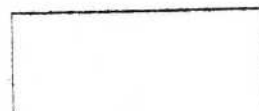
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE TIMBAUBA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Almirante Barroso nº 188 e 196, município de Timbaúba em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local acima citado no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Timbaúba, 02 de setembro de 1983

Severino José da Silva
Presidente do S.T.R. Timbaúba
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

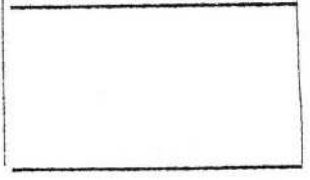
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

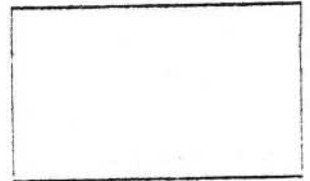
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

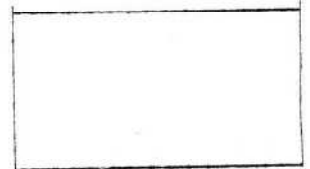
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ___/___/___



A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - à Rua Armando Braga, 53, município de São Lourenço da Mata em primeira convocação, no dia 18 de setembro de 1983, às 10:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 21 de setembro de 1983, às 14:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

S. L. da Mata, 02 de setembro de 1983

Assinatura ilegível
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 09 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE PAUDALHO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR - Rua Senador Pinheiro Ramos, 503, município de Paudalho em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 14:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Colégio Municipal de Paudalho - R. Henrique Dias, no dia 18 de setembro de 1983, às 14:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Paudalho, 02 de setembro de 1983

Severino Domingos de Lima
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO
Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE NAZARÉ DA MATA,
TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, sito a rua Dantas Barreto nº 1335, nesta cidade, em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no Ginásio de Esportes Municipal Alcedo de Oliveira Lira, Rua Bernardino Lira, S/N, Nazaré da Mata, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Nazaré da Mata, 1º de setembro de 1983

ass. ilegível
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MACAPARANA-
PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR- Rua Cristóvão Guerra nº 31, município de Macaparana-Pernambuco em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Macaparana, 02 de setembro de 1983

Inácio Alves de Araújo
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE LIMOEIRO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, a rua Frei Estevão, 58, município de Limoeiro-PE em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Limoeiro, 02 de setembro de 1983

p/Severino Eufrásio de Melo
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

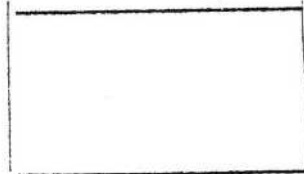
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

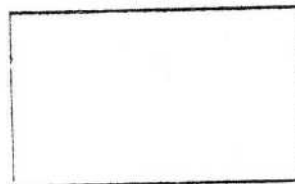
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

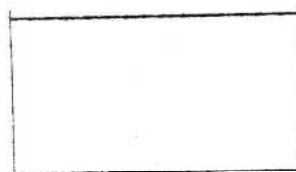
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



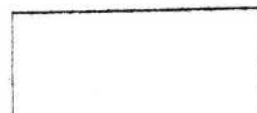
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE
ITAQUITINGA-PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, no Clube Municipal - Rua Antonio Carlos Almeida, município de Itaquitinga em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deliberação do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Itaquitinga, 02 de setembro de 1983

Assinatura ilegível
p/Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

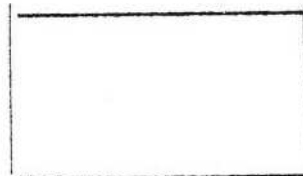
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

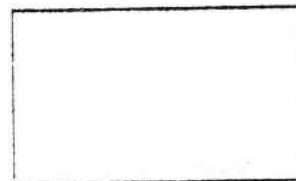
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

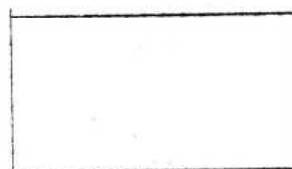
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



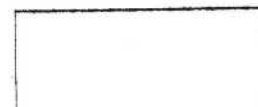
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE IGARASSU**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na sede do STR, à Av. 27 de Setembro S/N, município de Igarassu em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO"

Igarassu, 02 de setembro de 1983

Pedro Luiz da Assunção
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

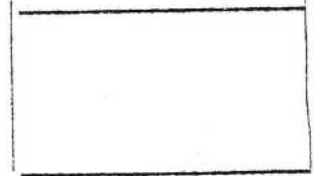
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

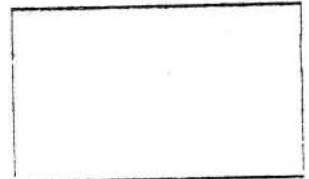
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

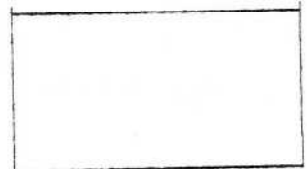
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

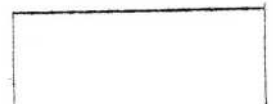


A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ITAMBÉ**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR- Rua De- zemb. Vieira de Melo, 21, município de Itambé em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Itambé, 02 de setembro de 1983

João Amaro Pereira
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

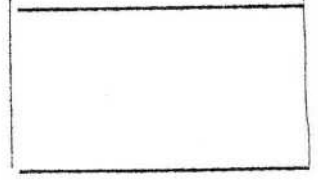
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

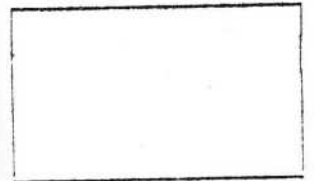
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

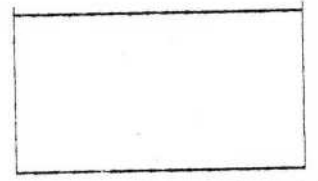
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



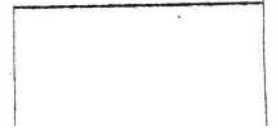
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE GOIANA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, a Vila Murirão S/N, município de Goiana em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 09:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 09:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Goiana, 02 de setembro de 1983

Severino Cândido Pereira
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03/09/83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE FERREIROS
PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Rua Nova nº 84, município de Ferreiros - Pernambuco em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, na Rua Nova nº 84, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Ferreiros, 01 de setembro de 1983

(assinatura ilegível)
Presidência

A U T O R I Z A Ç Ã O .

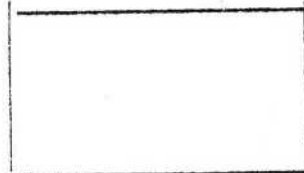
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

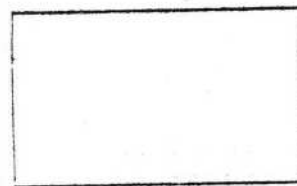
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

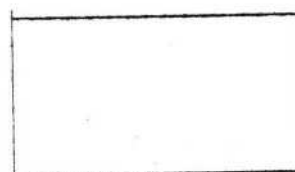
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



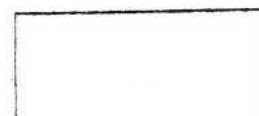
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

EU _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Edição: 03 / 09 / 83

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CONDADO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma do Art. 6º da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, na Sede do STR, à Av. 7 de Setembro, 353, município de Condado-PE em primeira convocação, no dia 15 de setembro de 1983, às 08:00 horas, e caso não se obtenha a presença de 2/3 dos associados, interessados em segunda convocação, no mesmo local, no dia 18 de setembro de 1983, às 08:00 horas, conforme estabelece o Art. 5º da mesma Lei nº 4.330/64, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discussão das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista;
- b) Votação por escrutínio secreto, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 4.330/64, para decidir a deflagração do processo de greve, observando-se, neste caso, o disposto no citado parágrafo, utilizando-se apenas as cédulas "SIM" e "NÃO".

Condado, 02 de setembro de 1983

Pedro Cunha da Silva
Presidente

A U T O R I Z A Ç Ã O

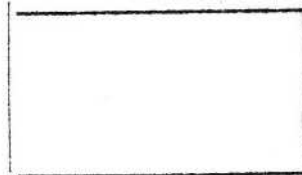
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

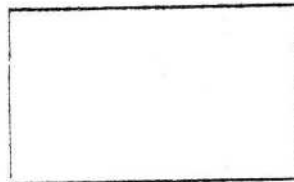
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



A U T O R I Z A Ç Ã O

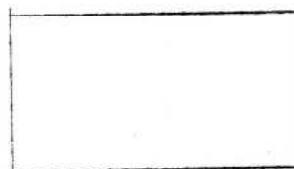
De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____



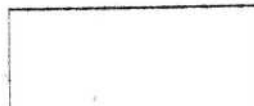
A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____



A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____

Assinatura: _____

DATA: ____/____/____

A U T O R I Z A Ç Ã O

De acordo com o Art. 545 da C.L.T. e Parágrafo Único.

Eu _____ autorizo pelo presente o desconto das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de _____, com a importância autorizada em Assembleia.

NOME: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de Setembro de 1983

W. Moreno

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, 26.9.83

W. Moreno
Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 26 DE 9 DE 1983

W. Moreno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

roc.nº TRT-DC-36/83

Dissídio Coletivo

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR e pelo SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, ambos do Estado de Pernambuco contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e mais 44 Sindicatos de Trabalhadores Rurais, qualificados na representação de fls.

II - As formalidades legais estão observadas.

III - Seis Empresas, também qualificadas no processo requerem o seu ingresso no Dissídio Coletivo, como litis consortes.

IV - Em audiência de instrução e conciliação, suscitantes e suscitados estabeleceram acordo quanto às seguintes cláusulas: 4a., 5a., 6a., 12a., 15a., 20a., 32a., 33a., 34a., 35a., 37a., 38a., 40a., 41a. e 42a.

V - Documentos foram juntados ao processo.

Considerações Gerais

Nestes últimos anos, na situação presente, instaura-se Dissídio Coletivo e o pedido de urgência de solução, é feito, concomitantemente. Naturalmente que é este, um pleito justo. Surge uma situação anômala para a sociedade, para o Estado, para o Brasil e que pode causar consequências danosas, sendo necessário que haja celeridade da Justiça do Trabalho - que tem apresentado solução equilibrada, eficaz.

Preferimos dizer "Justica do Trabalho" e não



apenas "Tribunal Regional do Trabalho", porque para o que é almejado, indispensável, por força de Lei, o pronunciamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Aqui estamos, cumprindo o nosso dever funcional.

Evidentemente que o presente DC para oferecimento de parecer necessitava de um tempo razoável para estudo, redação e datilografia. Não o temos. Cada ano o DC se apresenta com maior número de cláusulas - sendo que as arguições e defesas mais se aprofundam em detalhes, em erudição. E assim, o trabalho vai crescendo... O volume é exagerado.

a) Há cláusulas que espelham simples transposição de artigos de lei, mas que devem ser mantidas. A exclusão pode não ser compreendida. O trabalhador rural deve ser tratado peculiarmente. Há outras que acolhemos, independentemente de previstas em Lei, considerando que está sendo cumprida a função do Dissídio Coletivo - do seu Poder Normativo, criador de direitos trabalhistas.

b) Quanto ao insurgimento relativo à juntada de documentos, não deve prosperar. Simples xerox de decisões que podiam vir copiadas na contestação. A mais, nada para acrescentar.

c) Devem ser admitidas as litisconsortes.

Foram conciliadas as seguintes cláusulas, que devem ser homologadas:

QUARTA - "Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frentes-de-serviço".

Parágrafo único - Nos casos de deslocamentos



I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;

II - o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinária as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia;

III - não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovada pelo empregador.

QUINTA - "Para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de cargo do empregador ou de interposta pessoa, a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica, ficando as ferramenteas de trabalho em local separado."

SEXTA - "Na hipótese da reivindicação anterior, o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinária as horas que excederem a jornada de oito (08) horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção."

DÉCIMA-SEGUNDA - "O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho, para seus empregados."

DÉCIMA-QUINTA - "O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 12:00 (doze) horas."

§ 1º - Os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos sa-



68/11

§ 2º - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos."

VIGÉSIMA - "Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria."

TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores."

TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem."

TRIGÉSIMA-QUARTA - "Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem."

TRIGÉSIMA-QUINTA - "Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos termos do artigo 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários."

TRIGÉSIMA-SÉTIMA - "Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do em



especial expressamente consignada."

TRIGÉSIMA-OITAVA - "Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade escolar."

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula."

QUADRAGÉSIMA - Nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor-de-referência vigente na Região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado."

QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - "As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."

QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - "O prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984."

c) Demais cláusulas (que não foram acordados):

PRIMEIRA - Reajuste Salarial

"Fica assegurado um reajuste de 62,4% (INPC para outubro/83), pelo que o salário unificado aprovado pelo TRT e confirmado pelo TST será de Cr\$ 65.406,16".

a) Pretendem os Trabalhadores Rurais que os seus salários sejam reajustados apenas nos termos da Lei 6.708/79



o Decreto-Lei nº 2045, que no seu artigo 2º, textualmente dispõe: "A correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário a justado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor".

Então ~~será~~ o INPC de outubro 62,4% (-) - 80% (-) de 62,4% importa em 49,9% (-). A categoria profissional faz jus ao salário que atualmente percebe com o reajuste de 49,9% (-).

Cláusula que deve ser deferida, em parte.

b) A Categoria Patronal se insurge considera - velmente, apresentando longo estudo, desejando evidenciar o erro de ser acolhido pela Justiça do Trabalho o salário unificado para o Trabalhador Rural. Aliás o próprio Trabalhador Rural não denomi - na o seu salário como "salário profissional" ou "piso salarial". O questionamento parte dos Empregadores. E a respeito o que enten - demos é que não deve ser alterado o aspecto de salário para o Trabalhador Rural. Não devendo importar a denominação. É um sta - tus que lhe foi concedido, como o salário se encontra. Uma con - quista para a classe, já vivida e aproveitada durante anos. Não deve ser descaracterizada agora. É o seu salário, o salário que decorre de uma sentença normativa.

A respeito, qualquer alteração não deve ser adotada.

SEGUNDA - Abono Salarial

"Fica assegurado um abono salarial de 8,0% sobre o INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do traba - lhador, decorrente da diferença entre o INPC e o Índice do Custo de Vida de Pernambuco, no último ano".

Cláusula que não tem apoio legal e que assim deve ser indeferida.

TERCEIRA - Tabelas de Tarefas para Regime de Produção

"Reivindica-se a manutenção da tabela conven - cionada na Convenção Coletiva de 1979, acordada no DC-36/80. defe - rida nos DCs-37 e 38/81 e novamente deferida no DC-28/82, com o aditamento relativo ao corte de cana solta conforme cláusula b do mesmo DC-28/82, cujos termos são os seguintes:"



matéria peculiar, que para o seu entendimento necessário uma vivência maior ~~de vida~~ ^{no} do campo, em detalhes de especialidade como Empregado, como Empregador ou como Advogado de uma das 2 categorias. Nunca possuímos qualquer dos atributos referenciados. Todavia, na cláusula, pelo português usado, está solicitado a manutenção do que a categoria já auferiu. E a isto tem o direito.

A mencionada tabela resultou do consenso das 2 partes - convenção coletiva - e depois recebeu ligeira alteração - DC-28/82, em atendimento à situação especial do trabalhador no campo.

Não deve ser modificada.

A pretensão do Empregador deve ser indeferida. O pleito dos Trabalhadores Rurais nesta cláusula deve ser deferido - a Tabela deve ser mantida.

QUARTA - conciliada.

QUINTA - conciliada.

SEXTA - conciliada.

SÉTIMA - Lei do sítio.

"Cumprindo determinação do Decreto Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá caráter remuneratório".

É uma vantagem que a categoria profissional já obteve e não deve ser excluída, devendo ser mantida. A contesta -



em vista de situação que possa surgir.

Somos pelo deferimento da presente cláusula.

OITAVA - Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias

"No caso de dispensa injusta, na falta de pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador dispensado até 10 dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador".

Cláusula que não tem amparo legal e não deve proceder.

NONA - Dispensa injusta do Chefe de Família e sua extensão aos dependentes

"No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do Chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

§ único - A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município".

De princípio a presente cláusula parece revolucionária e sem fundamentação legal. Mas, não criará problema para o Empregador, nem aumentará suas despesas, se ele não quiser. O Trabalhador Rural não deu motivo para a demissão. Trabalha com sua família - se é despedido, sem justa causa, surge problema maior. A inteligência da cláusula já faz parte de jurisprudência do Colegiado TST, sendo adotada com o destaque de que ela possui grande alcance social. Merece acolhimento.

Cláusula que deve ser deferida.

DÉCIMA - Dispensa injusta do Chefe de Família e Garantia de Moradia aos dependentes

"No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos até 20 anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar".

Evidente que a presente cláusula merece acolhi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

será proporcional por mês de vigência do contrato do arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar o presente dissídio coletivo".

Trata-se de conquista do Trabalhador Rural. A manutenção se impõe.

Cláusula que deve ser deferida.

DÉCIMA-QUINTA - conciliada.

DÉCIMA-SEXTA - Salário na doença

"Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico".

A presente reivindicação já se trata de conquista do trabalhador rural. Deve se mantida, o Colendo TST apreciando o pleito, confirmou a sua concessão.

Somos pelo deferimento da cláusula.

DÉCIMA-SÉTIMA - Delegado Sindical

"a) Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

c) Os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término dos seus mandatos, somente poderão ser dispensados através de inquérito judicial.

d) A tarefa diária de serviço do Delegado Sindical poderá, eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes."

No DC 28/82 foi deferida a presente cláusula em parte sendo apenas acolhidos os itens das letras "a" e "b" O



O mesmo posicionamento deve ser adotado. As cláusulas "c" e "d", não têm respaldo legal.

DÉCIMA-OITAVA - Salário Família

"Fica assegurada aos trabalhadores rurais o pagamento do Salário Família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de 14 anos, de qualquer condição."

Em dissídio coletivo, tendo em vista o salário família, opinamos pela concessão do mesmo.

Somos, pois, pelo deferimento da presente cláusula.

DÉCIMA-NONA - Estabilidade da gestante

"Fica assegurada à empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O pleito foi deferido no DC 28/82. No caso, somos pela procedência da cláusula, uma vez que já assegurada às trabalhadoras rurais.

VIGÉSIMA - Conciliada

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - 13º Salário

"O pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 20 de junho e o da segunda parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano."

A reivindicação não tem sido concedida nos termos postulados. O empregador argumenta a dificuldade de pagamento da 1ª. parcela. Todavia, o parcelamento resulta de lei - e, ademais a categoria profissional já auferiu, a vantagem - DC 28/82 - em termos que lhe aproveite. Somos pela procedência em parte, conforme deferido no DC anterior:

"Assegurar ao trabalhador rural o pagamento da 1ª. parcela do 13º salário a que tiver direito até o dia 30 de junho, e, o da 2ª. parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano."

VIGÉSIMA-SEGUNDA - Atraso no pagamento do salário

68/2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"Em caso de atraso do salário, seu pagamento será em dobro."

Não tem respaldo legal a pretensão.
A cláusula deve ser indeferida.

VIGÉSIMA-TERCEIRA - Jornada de trabalho nas atividades insalubres

"Nas atividades insalubres a jornada diária de trabalho será de 4 (quatro) horas."

Sem fundamento legal. Deve ser indeferida.

VIGÉSIMA-QUARTA - Dobra salário nos domingos trabalhados

"Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do pagamento do repouso remunerado."

Não tem apoio legal. Na verdade os trabalhadores estão pretendendo o pagamento em triplo.

A Súmula nº 461 do excelso STF dispõe:

"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso."

Deve ser indeferida.

VIGÉSIMA-QUINTA - Audiência na JCJ - Reparação de danos decorrentes do ato ilícito

"Para fazer face às despesas de transportes nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o Empregador Reclamado pagará ao Empregado Reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente."

no nosso Egrégio TRT tem indeferido, em dissídios individuais, o presente pleito.

Somos pelo indeferimento da cláusula.

VIGÉSIMA-SEXTA - Garantia ao acidentado

"Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o

68/1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula de evidente alcance social.

O Trabalhador se acidentou a serviço do Empregador. Merece um tratamento especial.

A cláusula deve ser deferida.

VIGÉSIMA-SÉTIMA - Estabilidade provisória para o acidentado

"Fica assegurado ao trabalhador acidentado, a estabilidade provisória por 6 (seis) meses a partir da alta médica, pelo órgão previdenciário".

Sem apoio legal. O acidentado tem a sua lei pertinente.

Não deve ser deferida.

VIGÉSIMA-OITAVA - Abono em dinheiro nas férias

"Quando o trabalhador tirar as férias trabalhando, fará jus a um abono adicional correspondente a 50% do valor das férias".

As férias anuais devem ser necessariamente gozadas pelo trabalhador e não substituídas por pagamento em dinheiro.

A legislação vigente dispõe sobre o abono de férias - caput do art. 143 da CLT - e não tem a inteligência da cláusula, ora apreciada -.

O Trabalhador Rural deve gozar as suas férias. Cláusula que deve ser indeferida.

VIGÉSIMA-NONA - Prioridade para contratação dos Trabalhadores residentes nos Municípios

"Em caso de contratação de novos trabalhadores, especialmente safristas, fica assegurado prioridade para aqueles residentes no município onde se localiza a unidade de produção agrícola".

Consideramos que a presente cláusula é inviável além de não ter respaldo legal.

Somos por seu indeferimento.

TRIGÉSIMA - Dia do Trabalhador Rural - Feriado

comunicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"Fica como feriado remunerado o dia 25 de maio, Dia do Trabalhador Rural".

Postulação que não tem apoio legal e não deve merecer procedência, nos termos pedidos. O Egrégio TRT indeferiu o pleito no DC anterior.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Contribuição social mensal, com redação literalmente adaptada à decisão do TST - RO-DC-46/82

"Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador".

A presente cláusula está disposta conforme conformação de DC das categorias Patronal e Profissional pelo Colendo TST.

Deve ser deferida.

TRIGÉSIMA-SEGUNDA - conciliada.

TRIGÉSIMA-TERCEIRA - conciliada.

TRIGÉSIMA-QUARTA - conciliada.

TRIGÉSIMA-QUINTA - conciliada.

TRIGÉSIMA-SEXTA - Comprovante de Pagamento

"Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos".

Para o presente pleito, argumental os Empregadores, Suscitantes:

"Se é justo que a categoria profissional pretenda que os trabalhadores recebam comprovante timbrado discrimi-

69
A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

discriminando todos os elementos que reivindica, também é justo que as categorias econômicas, nesta oportunidade, pretendam a criação de um sistema que permita às partes, de um lado, uma segurança e certeza quanto à correção dos elementos consignados em um documento, fiscalizável pelos seus representantes, de outro, que tal documento sirva para o atendimento das exigências do já citado artigo 74 da CLT, para fins de frequência.

Assim, os suscitantes propõem a adoção de um documento a ser elaborado semanalmente, em duas vias (a segunda tirada mediante carbono), entregue ao trabalhador no ato do pagamento semanal, contendo sua assinatura ou impressão digital, bem como de duas testemunhas (sendo uma delas o pagador), contendo todos os elementos postulados na reivindicação e mais: - a natureza dos serviços feitos em cada dia, os valores salariais de cada dia a explicitação se os serviços foram feitos por diária ou tarefa; o número de faltas, explicitando se justificadas ou não; período a que se refere; nome do Engenho; e a identificação do trabalhador.

O referido documento, contendo todos os citados elementos, permitirá ao trabalhador, aos delegados sindicais, e aos próprios sindicatos, fiscalizarem, continuamente, sua frequência, seus ganhos e seus descontos, possibilitando-os clamarem, de imediato, contra quaisquer irregularidades. Os órgãos sindicais, no atual estágio de atuação, mobilização, fiscalização e assistência que têm demonstrado, não poderão se furtar a anuírem com a adoção do citado documento, uma vez que espelha uma proposta honesta e vantajosa para ambas as categorias ora em conflito".

Acontece, porém, que entendemos que o documento na forma pretendida deixa sem cumprimento o art. 74 da C.L.T.

Como vai ser observado o controle diário da frequência?

O "livro de ponto" ou ficha de "ponto mecânico" pode ser de difícil execução - "mas é o único meio de se conseguir provar, na época oportuna, a frequência real do trabalhador" como declara o Ministro Russomano, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" - art. 74.

Ademais, surgiria com o modelo do documento pr



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

trabalhador a realidade do documento? E se não o assinasse naquela, receberia o pagamento?

Preferimos que outra solução mais adequada surja em outro tempo.

No momento, a cláusula pleiteada pelo trabalhador rural já é conquista sua.

Somos pela manutenção pelo deferimento da cláusula.

TRIGÉSIMA-SÉTIMA - conciliada.

TRIGÉSIMA-OITAVA - conciliada.

TRIGÉSIMA-NONA - Taxa assistencial

"Os empregadores rurais creditarão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional, a quantia de Cr\$...... 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os Sindicato repassarão 5% (cinco por cento) para a FETAPE. Nos Municípios onde houver Sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data base".

A postulação deve ser deferida em parte, uma vez que os trabalhadores rurais apresentam inovação - : "a manifestação contrária deve ser apresentada dentro de 10 (dez) dias a partir da data base", - o que não deve ser acolhido, mas sim que o "prazo legal para manifestação contrária deve ser contado a partir da publicação do acórdão". A categoria profissional foi devidamente autorizada pela assembleia geral.

Somos pelo deferimento da presente cláusula, nos termos acima expostos.

QUADRAGÉSIMA - conciliada.

QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - conciliada.

QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - conciliada.

É o parecer.

Recife, 26 de setembro de 1983.

Marie Theres Lafayette de A. Brito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

0
11

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 26, 09, 83

[Handwritten Signature]
diretor - geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 26, 09, 83

[Handwritten Signature]
presidente

Sorteado relator o sr. juiz

JUIZ DUARTE NETO

Revisor o sr. juiz

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Recife, 26, 09, 83

[Handwritten Signature]
presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 26, 09, 83

[Handwritten Signature]
relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 26, 09, 83

revisor

~~Em pauta~~ Julgamento "ex vi" artigo 126, do Regimento Interno.

Recife, 26 / 09 / 83

[Handwritten Signature]
presidente

694
①



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recibo, 26 de 09 de 1985

[Signature]

EM

Entregue nesta data, o presente processo

Procurador M. Theresza D. de A. Brito

Recibo, 26 de 09 de 1985

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 36/83

CERTIFICO que, em sessão extraordinária.. hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Duarte Neto (Relator),
Francisco Fausto (Revisor), José Ajuricaba, Gondim Filho,
Clóvis Corrêa, Luiz Generoso, Henrique Mesquita, Leovigildo Farias e Ramiro Oliveira

..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional -
nal, homologar a conciliação de fls., a fim de que produza seus
efeitos legais, nos seguintes termos: 1) (quarta reivindicação dos
suscitados) - fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos
seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalva-
dos os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de
término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do
trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema
de "frentes-de-serviço". Parágrafo único - Nos casos de desloca-
mento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:
I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Em-
pregador em condições de segurança conforme definidas na legisla-
ção específica; II - o tempo despendido pelo trabalhador no per-
curso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será
considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraor-
dinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas,
acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu
valor pela média da produção do dia; III - não será devida ao em-
pregado a remuneração extraordinária do item anterior nos casos
de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser com-
provada pelo empregador; 2) (quinta reivindicação dos suscitados)
- para os trabalhadores não residentes, quando transportados em
veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço
do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observa-
das as condições de segurança, conforme definidas na legislação
específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado;
3) (sexta reivindicação dos suscitados) - na hipótese da reivin-
dicação anterior, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso
de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será conside-
rado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias
as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescida de
01 (uma) hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pe-
la média da produção do dia; 4) (décima segunda reivindicação dos
suscitados) - o empregador proporcionará água própria e adequada

Certifico e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

2.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados; 5) (décima-quinta reivindicação dos suscitados) - o pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários de serviço; verificada essa impossibilidade, deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 12:00 (doze) horas. § 1º - os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, deverão concluí-lo até às 13:00 (treze) horas. § 2º - o pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos; 6) (vigésima reivindicação dos suscitados) - fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 7) (trigésima-segunda reivindicação dos suscitados) - fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores; 8) (trigésima-terceira reivindicação dos suscitados) - fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem; 9) (trigésima-quarta reivindicação dos suscitados) - os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem; 10) (trigésima-quinta reivindicação dos suscitados) - ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da ad -

Certifico e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
missão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; 11) (trigésima-sétima reivindicação dos suscitados) - considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada; 12) (trigésima-oitava reivindicação dos suscitados) - toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar. § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. § 2º - quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula; 13) (quadragésima reivindicação dos suscitados) - nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado; 14) (quadragésima-primeira reivindicação dos suscitados) - as controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; 15) (quadragésima-segunda reivindicação dos suscitados) - o prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984; julgar procedente em parte o presente dissídio para que produza seus efeitos legais ,

Certifico e dou fé.



WJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

4.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
nas seguintes bases: 1a.) reajuste salarial - por maioria, defe-
rir a 1a. reivindicação dos suscitados para conceder um reajuste
de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) - INPC para
outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$...
65.406,16 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros e
dezesseis centavos), contra o voto em parte dos Juízes José Aju-
ricaba e Gondim Filho que deferiam um reajuste de 100% (cem por
cento) sobre o INPC para incidir sobre o salário unificado, res-
peitado porém o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº
01/82, do Colendo TST, e contra o voto em parte dos Juízes Clóvis
Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam nos
termos do parecer da Procuradoria Regional; 2a.) por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2a.
reivindicação de fls.; 3a.) por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação para remu-
nerar o trabalho por produção do trabalhador da lavoura canavieira,
mantida a tabela de tarefas estabelecida no DC-28/82, a sa-
ber: "Item I - A medida de contas entende-se por braças de 2,20
m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de me-
dição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pe-
sos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.
Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 bra-
ças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária,
entende-se a área de terra correspondente às medidas discrimina-
das no título II da presente tabela; Item III - A média dos pesos
dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada
feixe 10 pedaços de 1,20m e 10 pedaços de 60 cm. Item IV - A ca-
pacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos,
comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis
pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V - A superveni-
ência de aumento salarial por força de legislação pertinente, du-
rante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcio-
nal ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI - A pe-
sagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada

Certifico e dou fé.

✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

5.

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item VII - Fica vedado o
desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeira-
mente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o cor-
respondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item VIII - Quando
a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada
será abatido de 20%. Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos
em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam pre-
vistas em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
Item X - Roçagem - mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) -
mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino
1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00
contas (200 cubos). Item XI - Encoivaração - mato grosso e de gan-
cho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 con-
tas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de es-
pano com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item XII -
Revolvimento de terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos).
Item XIII - Plantio de estouro com arado de boi - 6,00 contas (600
cubos). Item XIV - Sulcagem com arado de boi - 1 vez com o mínimo
de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - 1 vez
com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos)
- 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas
(1.000 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro
6,00 contas (600 cubos). Item XV - Limpa de sulco (chaleira ou
lambaio) diária (8,00 horas). Item XVI - Coberta de sulco - lim-
pando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando
na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia
terra em areia - 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia ter-
ra mole - 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra resse-
cada - 1,00 conta (100 cubos). Item XVII - Cavagem de enxada -
terra dura e capoeirão - 150 braças corridas; terra mole - 250
braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas. Item XVIII
- Transporte de semente e adubo - diária (8 horas). Item XIX - Re-
bolador - diária (8 horas). Item XX - Dosador - diária (8 horas).
Item XXI - Imunizador - diária (8 horas). Item XXII - Semeio de

Certifico e dou fé.



18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

6.

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
cana em sulco - terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 3,00
contas (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 contas (400
cubos). Semeio de adubo - em terreno acidentado (onde o boi não
pode ir), 6,00 contas (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado,
8,00 contas (800 cubos). Item XXIII - Gradeação com o boi - 12,00
contas (1.200 cubos). Item XXIV - Limpa com cultivadores - 2 ve-
zes com o boi, 8,00 contas (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00
contas (1.200 cubos). Item XXV - Cavagem de adubação de socas -
terra crua 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada - 3,00 contas
(300 cubos). Item XXVI - Estrovengação de socas - com muito mato
1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos) .
Sem mato 3,00 contas (300 cubos). Item XXVII - Limpa de cana de
planta - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não
gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos); em
terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 conta (60 cu-
bos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70con-
ta (70 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole
0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole em ter-
ra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); limpa sapatea-
da com muito mato 0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com mato
pouco 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas
(200 cubos). Item XXVIII - Limpa de cana de soca - mexendo a pa-
lha 1,50 contas (150 cubos), cobrindo tocos estrovengados 1,00con-
ta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos) .
Item XXIX - Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato
2,00 contas (200 cubos); com foice 3,00 contas (300 cubos). Item
XXX - Cambito - A combinar, ou não havendo entendimento, por diã-
ria. Item XXXI - Corte de moagem - por tonelada; a) cana queimada
amarrada - a.1. cana queimada de menos de 5 quilos: a combinar ou,
não havendo entendimento, por diária; a.2. cana de 5 a 8 quilos ,
2.258,14 por tonelada; a.3. cana acima de 8 quilos, 1.881,57 por
tonelada; b) cana crua amarrada e cana para semente amarrada -
b.1. cana crua de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo
entendimento, por diária; b.2. cana de 5 quilos a 08 quilos -

Certifico e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

7.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,

2.709,80 por tonelada; b.3. Cana acima de 8 quilos, 2.258,14 por
tonelada; c) cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão
de 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada. Item XXXII
- Enchimento de carro - a combinar ou, não havendo entendimento,
por diária"; contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro
Oliveira que a indeferiam; 4a.) por maioria, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir a 7a. reivindicação para
determinar que, cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44,
regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do
Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos
seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo
nas empresas, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para
plantação e criação necessária à subsistência da família do tra-
balhador, com dimensão, localização e demais características pre-
vistas na citada regulamentação. § 1º - esta cláusula se reputará
cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras
da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos le-
gais, ou ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade
da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em
julgado. § 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não
terá caráter remuneratório; contra o voto em parte dos Juízes Jo-
sé Ajuricaba e Gondim Filho que a deferiam estabelecendo o limite
de 15% (quinze por cento) da área total da propriedade rural, e
contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que
a indeferiam; 5a.) por maioria, deferir a 8a. reivindicação para
conceder uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até
o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de
atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retar-
damento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto dos
Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 6a.) por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 9a.
reivindicação para determinar que, no caso de rescisão do contra-
to de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar,

Certifico e dou fé.



[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(continuação)

PROC. N.º TRT DC-36/83

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20
(vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividade -
des na propriedade, mediante opção destes. Parágrafo único - a
opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Ru-
rais do município; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e
Ramiro Oliveira que a indeferiam; 7a.) por maioria, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 10a. reivindicação
para determinar que, no caso de rescisão injusta do contrato de
trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos
de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de
seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de perma-
nência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar ;
contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que
a indeferiam; 8a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir a 11a. reivindicação; 9a.) por
unanimidade, deferir em parte a 13a. reivindicação para determi-
nar que os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados
rurais permanentes as ferramentas necessárias à execução das ta-
refas a eles atribuídas. § 1º - os empregadores fornecerão ainda
a seus empregados rurais permanentes o equipamento de proteção
individual de trabalho, conforme o disposto na legislação vigen-
te; § 2º - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção
de novas ferramentas de trabalho, terão de devolver a ferramenta
imprestável; § 3º - ao término de cada período de serviço os em-
pregados se obrigam, igualmente, a devolver as ferramentas usa-
das; § 4º - as ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador
no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 5º -
em caso de perda da ferramenta ou extravio por qualquer motivo ,
salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empre-
gados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta; 10a.) por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a 14a. reivindicação para determinar que os empregadores se
responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destina-
das à moradia de seus empregados, observadas as condições de hi-

Certifico e dou fé.



10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

9.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(continuação)

PROC. N.º TRT DC-36/83

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes ..
.....
..... resolveu o Tribunal,

giene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único - no caso dos empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar o presente dissídio coletivo; contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 11a.) por maioria, deferir em parte a 16a. reivindicação, para assegurar o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; contra o voto dos Juízes Revisor e Luiz Generoso que a deferiam integralmente. Parágrafo único - por maioria, determinar que não se concederá no - vo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença, contra o voto dos Juízes Revisor, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que não acrescentavam o referido parágrafo; 12a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 17a. reivindicação de fls. para estabelecer: a) que dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º, da CLT; b) os delegados sindicais designados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam com exclusão do item "d", Luiz Generoso que a deferia de acordo com

Certifico e dou fé.



Handwritten mark

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

10.

PROC. N.º TRT DC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje

realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,

o reivindicado, e contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ra-
miro Oliveira que a indeferiam; 13a.) por maioria, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação
para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-fa-
mília, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco
por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de
14 (quatorze) anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juí-
zes José Ajuricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a in-
deferiam; 14a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir a 19a. reivindicação para assegurar a em-
pregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessen-
ta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT ,
contra o voto do Juiz Henrique Mesquita, que a indeferia; 15a.) por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte a 21a. reivindicação para assegurar ao trabalhador
rural o pagamento da 1a. parcela do 13º salário a que tiver direi-
to até o dia 30 de junho, e o da 2a. parcela até o dia 20 de de-
zembro de cada ano; 16a.) por maioria, deferir em parte a 22a. rei-
vindicação para determinar que, em caso de atraso do salário por
culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de
10% (dez por cento), contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Gon-
dim Filho, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam ;
17a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, indeferir a 23a. reivindicação; 18a.) por maioria, defe-
rir a 24a. reivindicação para assegurar salário dobrado nos do-
mingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado, con-
tra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro
Oliveira, que a indeferiam; 19a.) por maioria, deferir a 25a. rei-
vindicação determinando que, para fazer face às despesas de trans-
porte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Tra-
balho, o empregador-reclamado pagará ao empregado-reclamante quan-
tia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória, salvo se
esta for julgada improcedente, contra o voto dos Juizes José Aju-
ricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam ;

Certifico e dou fé.





[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

11.

(continuação)

PROC. N.º TRT DC-36/83

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
20a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir a 26a. reivindicação para determinar que, quan-
do o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução
de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho com-
patível, conforme atestado, com o mesmo salário; 21a.) por maio-
ria, deferir a 27a. reivindicação para assegurar ao trabalhador
acidentado a estabilidade provisória por 06 (seis) meses a partir
da alta médica, pelo órgão previdenciário, contra o voto dos Juí-
zes Gondim Filho, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oli-
veira, que a indeferiam; 22a.) por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 28a. reivindicação;
23a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, indeferir a 29a. reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigil-
do Farias que a deferia; 24a.) por maioria, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, indeferir a 30a. reivindicação
, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Luiz Generoso e Leovigil-
do Farias que a deferiam; 25a.) por maioria, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir a 31a. reivindicação para
autorizar o desconto, em folha de pagamento, da contribuição soci-
al mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu sin-
dicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obri-
gados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quan-
tias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao
trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo,
a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu
sindicato e ao empregador; contra o voto dos Juizes Relator e Ra-
miro Oliveira que a indeferiam; 26a.) por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 36a. reivindi-
cação para determinar que os empregadores rurais, no ato do paga-
mento dos salários, fornecirão aos seus empregados envelopes ou
comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pa-
gas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequên-
cia, nome do empregador, do empregado e a especificação dos des-
contos; 27a.) por maioria, deferir a 39a. reivindicação para de-

Certifico e dou fé.



Handwritten mark or signature

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

12.

PROC. N.º TRTDC-36/83

(continuação)

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,

terminar que os empregadores rurais creditarão diretamente aos sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE. Nos municípios onde houver sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data da publicação da sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Custas pelos suscitantes sobre 20 (vinte) vezes o salário-feferência.

Certifico e dou fé.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

sr. JUIZ RELATOR

Brejo 26 de 09 de 1983

SECRETARIA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos, com o acórdão laurado.

Recife, 11 de 10 de 1983

M. Veeras
Chefe do Setor de Publicações

~~C E R T I D ã O~~

~~Certifico que o acórdão e as cópias respectivas foram remetidas à PRT para a devolução da assinatura em ___/___/___, tendo sido devolvidos nesta data.~~

~~Recife, de de 19~~

~~Chefe do Setor de Publicações~~

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada a estes autos do acórdão que se segue.

Recife, 11 de 10 de 1983

M. Veeras
Chefe do Setor de Publicações

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc.nº TRT-DC-36/83

Suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitados: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43).

A c o r d ã o - E M E N T A: O poder normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora de leis preexistentes. Trabalhadores rurais. Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da justiça social, em obediência ao art. 160 da Constituição Federal.

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e pelo SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU, SINDICA-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 2 -
709
M

Acórdão — Continuação —

TRABALHADORES RURAIS DE SERINHAÉM, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÊ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E NOSSA SENHORA DO Ó, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAGI E PRIMAVERA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE.

Cumpridas as formalidades legais.

Requerem seu ingresso no dissídio coletivo, como litisconsortes, COMPANHIA USINA TIUMA, AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA, ALVORADA AGRO PECUÁRIO LTDA, LIBERDADE AGROINDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA-LAISA, DESTILARIA J.B. LTDA., TOMÁS DE AQUINO E CIA. LTDA. (DESTILARIA UMRH)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 5 -
710
No

Acórdão — Continuação —

Malogradas as tentativas de conciliação perante a Delegacia Regional do Trabalho, requerem os suscitantes a instauração de dissídio coletivo em regime de urgência, "uma vez que os suscitados pretendem, e para tanto adotaram as cautelas necessárias, eclodir movimento grevista tendente a alcançar toda a Zona da Mata do Estado de Pernambuco, onde labutam, aproximadamente, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores na lavoura canavieira, paralisando a atividade que é o suporte básico da economia do Estado, inclusive frustrando a produção de álcool, hoje o combustível nacional por excelência, tornando a atividade, assim, de alto interesse nacional." (fls. 05).

Ainda em sua peça inicial, comentam os suscitantes a viabilidade legal de revisão de cláusulas já existentes em dissídios anteriores entre as mesmas categorias, passando à impugnação individualizada das quarenta e duas reivindicações apresentadas pelos suscitados, para requerer, a final, o acolhimento, por este egrégio Tribunal, das impugnações em sua totalidade.

Em audiência de instrução e conciliação, suscitantes e suscitados chegaram a um acordo em relação às cláusulas de números 04, 05, 06, 12, 15, 20, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41 e 42.

Documentos foram juntados aos autos. A douta Procuradoria Regional, a fls. 677-92, emite parecer que integrará este relatório.

É o relatório.

Isto posto:

1. A convocação deste TRT para, no espaço de poucas horas, examinar o presente dissídio coletivo constitui, vale salientar, difícil e arriscado desafio. É um sacrifício que se faz, mas tendo em vista sobretudo o bem comum,

EM BRANCO



71

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

representado nesta hora de difícil situação que ameaça o Brasil, particularmente o Estado de Pernambuco, com o seu maior parque industrial afetado por uma greve de conseqüências imprevisíveis, pondo em risco vidas humanas e ameaçando um colapso coletivo do qual não resultariam vencedores.

2. Sofrem no Brasil empregadores e empregados, sofre toda a Nação. Parecem já esgotadas as cotas de sacrifício, mas se exige mais ainda. O excesso, todavia, não haverá de cair, preponderantemente, sobre os que percebem menores salários. É a voz geral não só dos trabalhadores, também dos empresários nacionais responsáveis, tendo como arautos os seus mais eminentes líderes. Apela-se, cotidianamente, para o sacrifício do povo brasileiro como um todo, mas a reflexão impõe que esse sacrifício seja também internacional, ou melhor, daqueles países que de nada querem abdicar e sim manter incólume o padrão de vida dos que já têm muito.

3. O julgamento deste dissídio, por isso mesmo, obedeceu a uma diretriz: não oferecer aos trabalhadores novas conquistas, apenas preservá-las, o que não constitui propriamente vitória para eles. Numa época de inflação galopante, simplesmente manter conquistas já representa um decesso. O que não é viável é assassinar as conquistas, particularmente no meio rural, onde, constatatadamente, se concentra o maior índice de miséria de um povo já de si tão estiolado. Procurou, pois, este Tribunal, conservar para os trabalhadores aquilo que já lhes tinha sido concedido em dissídios anteriores. A maior parte das cláusulas já obteve a chancela do colendo TST, a cuja jurisprudência se acostaram os nossos julgadores. As raras inovações obedeceram a igual critério, a exemplo da cláusula primeira, a mais polêmica, cujo indeferimento implicaria tremenda e inominável perda do poder aquisitivo, já não constituísse o seu deferimento autêntica vitória de Pirro para os assalariados.

4. O que significaria para o traba -

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão – Continuação –

trabalhador de baixa renda a aplicação do Decreto-Lei 2.045/83, que limita em 80% do INPC, por dois anos, todos os reajustes salariais? Conceda-se a palavra ao conselheiro José Lamartine Corrêa de Oliveira, da Ordem dos Advogados do Brasil, que bem situa a questão:

"Em particular, no que tange à justiça salarial, estudo publicado pelo 'Jornal do Brasil' do dia 14 de julho de 1983, e que anexamos a este parecer, demonstra, por exemplo, que o assalariado na faixa de três salários-mínimos, cujo reajuste, na forma vigente antes do decreto-lei, levaria sua remuneração a Cr\$ 162.334,36, o que equivalia a reajuste de Cr\$55,6%, tem sua remuneração elevada a apenas Cr\$ 150.727,31 na vigência do decreto-lei. Ao contrário, o remunerado com 22 salários-mínimos, que veria, pelo sistema antigo, sua remuneração reajustada para Cr\$ 1.072.505,75, passa, pelo novo sistema, a Cr\$ 1.105.376,00 mensais. Quanto maior a faixa salarial, maior o benefício trazido pelo decreto-lei. Quanto mais reduzida a escala de remuneração, ao contrário, maior o sacrifício".

5. Ainda da mesma fonte:

"Também, é absolutamente incensurável a conclusão entrevistada pela indicação: do ponto de vista

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

71
N

Acórdão — Continuação —

manifestamente inconstitucional. O art. 55, I, invocado pelo decreto-lei como base constitucional para suposta competência do Executivo na matéria, não oferece o pretendido suporte. Com efeito, o mencionado dispositivo atribui ao Presidente da República poder para expedir decretos-leis em matéria de segurança nacional. Por maior que seja a amplitude que se queira dar a tal noção, impossível é fazer nela caber a matéria de que trata o decreto-lei. A matéria relativa a nível salarial é claramente matéria de Direito do Trabalho, da competência legislativa do Congresso Nacional. Nem tal assunto, nem o referente às prestações devidas pelos mutuários do SFH, nem a matéria pertinente à locação (esta claramente matéria de Direito Civil, sobre a qual também só ao Congresso compete legislar) podem ser enquadradas na noção de segurança nacional, não envolvendo nenhuma delas o tratamento jurídico de qualquer ato que ponha em risco, por qualquer forma, a sobrevida do Estado, dos poderes constituídos, ou da soberania nacional, a não ser de forma indireta, já aí por decorrência mesmo da própria política econômica a que se filia o de-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

712
M

Acórdão — Continuação —

decreto-lei".

6. E mais:

"Também do ponto de vista material, é clara a inconstitucionalidade do decreto-lei, que viola o princípio cardeal da 'harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção' (art. 160, IV), na medida em que introduz discrepância flagrante e injustificável entre os empregados de mais baixa remuneração e os mais altamente colocados, levando inevitavelmente os primeiros a ver nos segundos aliados privilegiados dos detentores do capital, com agravamento da insatisfação no seio das empresas. Atenta o decreto-lei, com sua prática tendente a fazer o peso maior das medidas recessivas recair sobre as pessoas de mais baixa renda, contra o próprio princípio fundamental da 'justiça social', inscrito no caput do art. 160 da Carta de 69. Violados ficam ainda os incisos XVII e I do art. 165, aquele pela circunstância de que a discrepância apontada nos reajustes envolve distinção dissimulada entre o trabalho manual, de um lado, e o técnico e o intelectual, de outro; este último, pela circunstância de que, sendo o salário mínimo fi



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

fixado com base nas necessidades reputadas essenciais e introduzindo-se cálculo de reajuste declaradamente inferior ao aumento do custo de vida, deixa-se de assegurar, como pede o inciso I do art. 165. 'Salário mínimo capaz de satisfazer(...)as(...) necessidades normais' do trabalhador e de sua família".

E finalmente:

"Viola-se ademais o princípio básico da igualdade. Este, que vem enunciado no art. 153, § 1º, da Constituição, envolve dois aspectos - a igualdade perante a lei, que vincula o juiz na interpretação do texto legislado, e a igualdade na lei que vincula o próprio legislador, vedando-lhe edição de normas que contenham desigualdades fundadas em critérios que conflitem com as normas constitucionais, com a lei, com os costumes, ou com os princípios jurídicos superiores ao direito positivo. (Veja-se Hermann Petzold, 'Le principe de l'égalité devant la loi dans le droit de certains Etats d'Amérique Latine', in 'L'Égalité', vol. I, Bruylant, Bruxelas, 1971, págs. 100 e 101). O decreto-lei viola tal princípio da igualdade na medida em que conflita com o art.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

XXIII, 3, da 'Declaração Universal dos Direitos Humanos', por confessadamente negar (índice de reajuste do salário mínimo equivalente a 80% do aumento do custo de vida) aos trabalhadores remunerados com o salário mínimo 'remuneração justa e satisfatória', que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e em que conflita também, pelos mesmos motivos, com a norma do art. XXV, 1, da mesma Declaração, por negar ao trabalhador (confessadamente, no caso da faixa de um salário mínimo), o padrão de vida, saúde e bem-estar a que se refere o mencionado dispositivo. Entra em conflito ainda com o princípio de justiça social, que manda repartir proporcionalmente às possibilidades os ônus econômicos impostos pela convivência nacional. Tal princípio da igualdade, faz parte hoje da consciência jurídica e ética da humanidade, entrando no rol daqueles princípios a que se refere o texto acima citado".

Segue-se, na mesma linha, decisão do Supremo Tribunal Federal, que assim se externou, em hipótese semelhante (Recurso Extraordinário nº 62.731-GB):

Ementa:

"Decreto-lei no regime da Cons-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

717
M

Acórdão — Continuação —

Constituição de 1967.

1. A apreciação dos casos de 'urgência' ou de 'interesse público relevante', a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juizes da oportunidade ou do valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também discricionária do Congresso.

2. Mas o conceito de 'segurança nacional' não é indefinido e vago, nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. 'Segurança Nacional' envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto.

3. Repugna à Constituição que, nesse conceito de 'segurança nacional', seja incluído assunto miúdo de Direito Privado, que apenas joga com interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações contratadas com negociantes como lo-



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

718
10

Acórdão — Continuação —

4. O DL.322, de 7.4.67, afasta-se da Constituição quando sob color de 'segurança nacional' regula matéria estranha ao conceito desta.

5. As situações jurídicas definitivamente constituídas não podem ser destruídas pela lei posterior, que, todavia, goza de eficácia imediata quanto aos efeitos futuros que vierem a produzir".

Estes, os princípios gerais que, em outras palavras, orientaram a decisão deste TRT.

Defere-se, pois, por tudo quanto acima foi dito, a CLÁUSULA 1a. do presente dissídio coletivo, que se encontra assim redigida:

"Fica assegurado um reajuste de 62,4% (INPC para outubro/83), pelo que o salário unificado aprovado pelo TST será de Cr\$ 65.406,16".

7. Nos termos do parecer da douta Procuradoria, foram homologadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 4a.:

"Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frentes-de-serviço".



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:

- I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;
- II - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia;
- III - não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovada pelo empregador."

CLÁUSULA 5a.:

"Para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado".

CLÁUSULA 6a.:

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

420
JA

Acórdão — Continuação —

anterior, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia".

CLÁUSULA 12a.:

"O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados".

CLÁUSULA 15a.:

"O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários de serviço; verificada essa impossibilidade, deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 12:00 (doze) horas.

§ 1º - Os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, deverão concluir-lo até às 13:00 (treze) horas.

§ 2º - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos".

EM BRANCO

72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 20a.:

"Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria."

CLÁUSULA 32a.:

"Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por pe n h í cia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores."

CLÁUSULA 33a.:

"Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste d i s s i d i o coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem".

CLÁUSULA 34.:

"Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste d i s s i d i o coletivo, poderão fazer-se acom

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

720
M

Acórdão — Continuação —

acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem".

CLÁUSULA 35a.:

"Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas cartei-
ras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários".

CLÁUSULA 37a.:

"Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

CLÁUSULA 38a.:

"Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

723
NA

Acórdão — Continuação —

idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula".

CLÁUSULA 40a.:

"Nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado".

CLÁUSULA 41a.:

"As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho".

CLÁUSULA 42a.:

"O prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984".

↓

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 2a.: Abono salarial.

"Fica assegurado um abono salarial de 8,0% sobre o INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do trabalhador, decorrente da diferença entre o INPC e o Índice do Custo de Vida de Pernambuco, no último ano". Indeferida, nos termos do parecer da douta Procuradoria.

CLÁUSULA 3a.: Tabelas de Tarefas para Regime de Produção.

Difícil seria a sua modificação ou extinção, em face da complexidade da matéria. Como muito bem salientou a douta Procuradoria, dita tabela resultou de consenso entre as partes, tendo recebido posteriormente ligeiras modificações (dissídio coletivo nº 28/82). Defere-se.

CLÁUSULA 7a.: Lei do Sítio

Não constitui inovação. Trata-se de conquista já cristalizada, por inspiração do Decreto-Lei nº 6969/44. Deve, pois, ser mantida.

CLÁUSULA 8a.: Multa por atraso de pagamento das verbas rescisórias.

Pretensão das mais justas. Defere-se, todavia, com a redação que vem sendo dada pelo colendo TST, que é a seguinte:

"Multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregador".

EM BRANCO



725
NA

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 9a.: "Dispensa injusta do chefe de família e sua extensão aos dependentes".

Coincide com a jurisprudência, hoje pacífica, do colendo TST. Assim, pois, no caso de rescisão sem justa causa do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes. Parágrafo único: "A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município".

CLÁUSULA 10a.: Dispensa injusta do chefe de família e garantia de moradia aos dependentes.

Peculiaridade do trabalho no campo. Já constitui jurisprudência pacífica no colendo TST, com a seguinte redação:

"No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar".

CLÁUSULA 11a.: Aviso prévio.

Indefere-se, nos termos do parecer da douta Procuradoria.

CLÁUSULA 13a.: Ferramentas e Equipamentos de Proteção.

Não constitui inovação, eis que deferida no dissídio anterior. Postulam, todavia, os empregadores, que fiquem os empregados responsáveis pela guarda das ferramentas e equipamentos em seu poder, o que é de justiça. Acrescenta-se, pois, um parágrafo à redação do dissídio anterior:

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

426
M

Acórdão — Continuação —

"No caso de perda da ferramenta ou extravio por qualquer motivo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da ferramenta".

CLÁUSULA 14a.: Restauração das casas de moradia.

Também não constitui inovação. Deferre-se com a mesma redação do dissídio anterior.

CLÁUSULA 16a.: Salário na doença.

Deferre-se, nos termos do parecer da douta Procuradoria. Constitui conquista do trabalhador de campo, tendo o colendo TST, apreciando o pleito, confirmado a sua concessão.

CLÁUSULA 17a.: Delegado Sindical.

As alíneas a e b fazem parte do dissídio anterior e, pois, devem ser mantidas. Nos termos do parecer da douta Procuradoria, rejeitam-se as seguintes.

CLÁUSULA 18a.: Salário-família.

Já concedido por este TRT, estando a decisão pendente de julgamento no colendo TST. Deferre-se.

CLÁUSULA 19a.: Estabilidade da gestante.

Já deferida por este TRT, de acordo, aliás, com a jurisprudência do colendo TST.

CLÁUSULA 21a.: 13º salário.

Deferre-se em parte, nos termos do parecer da douta Procuradoria, que adota a redação do dissídio anterior.

CLÁUSULA 22a.: Atraso no pagamento do

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 20 -
797
MA

Acórdão — Continuação —

Deferre-se em parte, com a seguinte redação:

"No caso de atraso do salário, por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10%".

Justifica-se a multa, eis que o empregado, sem o seu salário no dia certo, terá que recorrer ao barracão, mediante vales a serem descontados e condicionados a preços a critério exclusivo do vendedor, na maioria das vezes o próprio proprietário a que está subordinado.

CLÁUSULA 23a.: Jornada de trabalho nas atividades insalubres.

Indefere-se, nos termos do parecer da douta Procuradoria.

CLÁUSULA 24a.: Dobra do salário nos domingos trabalhados.

Deferre-se, com a seguinte redação:

"Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do pagamento do repouso semanal remunerado".

O domingo, na verdade, deve ser destinado ao descanso e, se trabalhado, a ele deve corresponder um dia de folga por semana, a título de compensação. Trata-se de preceito vinculado à higiene do trabalho. Se não está o empregado obrigado a trabalhar no domingo, óbvio é que, para sacrificar o seu dia de folga, tem ele o direito de exigir a compensação que melhor lhe convier.

CLÁUSULA 25a.: Audiência na JCJ - Reparação de danos decorrentes do ato ilícito.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Defere-se, com a seguinte redação:

"Para fazer face às despesas de transportes nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamação, salvo se esta for julgada improcedente".

A cláusula oferece certas dificuldades, pois não estará a critério do reclamante escolher o seu meio de transporte. Examinará a JCJ o caso concreto e concederá a reparação tendo em vista não o transporte utilizado e sim o que deveria ter sido utilizado, ou seja, o menos oneroso e o mais viável.

CLÁUSULA 26a.: *Garantia do acidente.*

Já os Tribunais do Trabalho, em reclamações individuais, têm tido idêntico entendimento, independentemente de dissídios coletivos. Defere-se.

CLÁUSULA 27a.: *Estabilidade provisória para o acidentado.*

Defere-se, de acordo aliás com o entendimento do colendo TST.

CLÁUSULA 28a.: *Abono em dinheiro nas férias.*

Indefere-se. As férias devem ser gozadas e não pagas em dinheiro. Preceito vinculado à higiene do trabalho. Sua concessão implicaria estimular o empregado, em prejuízo próprio, a abdicar do seu descanso anual.

CLÁUSULA 29a.: *Prioridade para contratação dos trabalha*

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

729
M

Acórdão — Continuação —

nos municípios.
Indefere-se, nos termos do parecer da d^{ta} Procuradoria.

CLÁUSULA 30a.: Dia do Trabalhador Rural - Feriado remunerado.

Pleito já indeferido no dissídio anterior. Incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer feriados.

CLÁUSULA 31a.: Contribuição social mensal, com redação literalmente adaptada à decisão do TST-RO - DC-46/82.

Defere-se, com a redação dada pelo colendo TST.

CLÁUSULA 36a.: Comprovante de pagamento.

Defere-se, nos termos do dissídio anterior.

CLÁUSULA 39a.: Taxa assistencial.

Defere-se, nos termos do parecer da d^{ta} Procuradoria.

Custas arbitradas sobre 20 (vinte) vezes o salário-referência.

Assim, por tudo quanto acima foi dito, dá-se provimento em parte, ao dissídio.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls., a fim de que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos: 1) (quarta reivindicação dos suscitados) - fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos

EM BRANCO



- 20 -
730
M

Acórdão — Continuação —

da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frentes-de-serviço". Parágrafo único - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica; II - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; III - não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador; 2) (quinta reivindicação dos suscitados) para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado; 3) (sexta reivindicação dos suscitados) - na hipótese da reivindicação anterior, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 4) (décima segunda reivindicação dos suscitados) - o empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados; 5) (décima-quinta reivindicação dos suscitados) - o pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários de serviço; verificada essa impossibilidade, deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 18:00 (dezoito) horas, e no domingo e 10 - os empregadores que tenham a seu ser

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

731
M

Acórdão — Continuação —

serviço mais de 100(cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, deverão concluí-lo até às 13:00 (treze) horas. § 2º - o pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos; 6) (vigésima reivindicação dos suscitados) - fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado mínimo da categoria; 7) (trigésima-segunda reivindicação dos suscitados) - fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores; 8) (trigésima-terceira reivindicação dos suscitados) - fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes do sindicato dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem; 9) (trigésima-quarta reivindicação dos suscitados) - os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem; 10) (trigésima-quinta reivindicação dos suscitados) - ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; 11) (trigésima-sétima reivindicação dos suscitados) - consideram-se tempo de serviço efetivo o período em

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

732
JA

Acórdão – Continuação –

que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada; 12) (trigésima-oitava reivindicação dos suscitados) - toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar. § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. § 2º - quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula; 13) (quadragésima reivindicação dos suscitados) - nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado; 14) (quadragésima-primeira reivindicação dos suscitados) - as controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; 15) (quadragésima-segunda reivindicação dos suscitados) - o prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984; julgar procedente em parte o presente dissídio para que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1a.) reajuste salarial - por maioria, deferir a 1a. reivindicação dos suscitados para conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) - INPC para outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$....
85.406,16 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

733
19

Acórdão — Continuação —

Ajuricaba e Gondim Filho que deferiam um reajuste de 100% (cem por cento) sobre o INPC para incidir sobre o salário unificado, respeitado porém o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 01/82, do Colendo TST, e contra o voto em parte dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam nos termos do parecer da Procuradoria Regional; 2a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2a. reivindicação de fls.; 3a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação para remunerar o trabalho por produção do trabalhador da lavoura canavieira, mantida a tabela de tarefas estabelecida no DC nº 28/82; a saber: "Item I - A medida de contas entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II da presente tabela; Item III - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20m e 10 pedaços de 60cm. Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item VII - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregador, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item IX - Fica

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

734
M

Acórdão – Continuação –

trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Item X - Roçagem - mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos). Item XI - Encoivaração - mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item XII - Revolvimento de terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos). Item XIII - Plantio de estouro com arado de boi - 6,00 contas (600 cubos). Item XIV - Sulcagem com arado de boi - 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Item XV - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas). Item XVI - Coberta de sulco - limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia - 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole - 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecada - 1,00 conta (100 cubos). Item XVII - Cavaagem de enxada - terra dura e capoeirão - 150 braças corridas; terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas. Item XVIII - Transporte de semente e adubo - diária (8 horas). Item XIX - Rebolador - diária (8 horas). Item XX - Dosador - diária (8 horas). Item XXI - Imunizador - diária (8 horas). Item XXII - Semeio de cana em sulco - terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 3,00 contas (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 contas (400 cubos). Semeio de adubo - em terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 6,00 (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado, 8,00 contas (800 cubos). Item XXIII - Gradeação com o boi - 12,00 contas (1.200 cubos).

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

735
M

Acórdão – Continuação –

contas (800 cubos), 2 vezes com o burro 12,00 contas (1.200 cubos). Item XXV - Cavagem de adubação de socas - terra crua 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada - 3,00 contas (300 cubos). Item XXVI - Estrovengação de socas - com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos). Sem mato 3,00 contas (300 cubos). Item XXVII - Limpa de cana de planta - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 conta (60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 conta (70 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos). Item XXVIII - Limpa de cana de soca - mexendo a palha 1,50 contas (150 cubos), cobrindo tocos estroven~~g~~ados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item XXIX - Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos); com foice 3,00 contas (300 cubos). Item XXX - Cambito - A combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item XXXI - Corte de moagem - por tonelada; a) cana queimada amarrada - a.1. cana queimada de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; a.2. cana de 5 a 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; a.3. cana acima de 8 quilos, 1.881,57 por tonelada; b) cana crua amarrada e cana para semente amarrada - b.1. cana crua de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; b.2. cana de 5 quilos a 08 quilos - 2.709,80 por tonelada; b.3. cana acima de 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; c) cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada. Item XXXII - Enchimento de carro - a combinar ou, não havendo entendimento, por diária" ;

contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

736
NA

Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, deferir a 7a. reivindicação para determinar que, cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação. § 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado. § 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá caráter remuneratório; contra o voto em parte dos Juizes José Ajuricaba e Gondim Filho que a deferiam estabelecendo o limite de 15% (quinze por cento) da área total da propriedade rural, e contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 5a.) por maioria, deferir a 8a. reivindicação para conceder uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 6a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 9a. reivindicação para determinar que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Parágrafo único - a opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 7a.) por maioria de acordo com o pare-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 50 -

737
M

Acórdão — Continuação —

parecer da Procuradoria Regional, deferir a 10a. reivindicação para determinar que, no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 8a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 11a. reivindicação; 9a.) por unanimidade, deferir em parte a 13a. reivindicação para determinar que os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas; § 1º - os empregadores fornecerão ainda a seus empregados rurais permanentes o equipamento de proteção individual de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente; § 2º - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, terão de devolver a ferramenta imprestável; § 3º - ao término de cada período de serviço os empregados se obrigam, igualmente, a devolver as ferramentas usadas; § 4º - as ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 5º - em caso de perda da ferramenta ou extravio por qualquer motivo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta; 10a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 14a. reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único - no caso dos empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional por mês de vigência do contrato do arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar o presente dissídio coletivo: contra o voto dos Juizes Hen-

EM BRANCO



738
MN

Acórdão — Continuação —

Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 11a.) por maioria, deferir em parte a 16a. reivindicação, para [assegurar o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado]; contra o voto dos Juizes Revisor e Luiz Generoso que a deferiam integralmente. Parágrafo único - por maioria, determinar que não se concederá no vo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença, contra o voto dos Juizes Revisor, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que não acrescentavam o referido parágrafo; 12a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 17a. reivindicação de fls. para estabelecer: a) que dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º, da CLT; b) os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria, dentre os associados radicados no território da dependente delegacia, contra o voto em parte dos Juizes Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam com exclusão do item "d", Luiz Generoso que a deferia de acordo com o reivindicado, e contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 13a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação para [assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo nacional por filho menor de 14 (quatorze) anos...

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

739
M

Acórdão — Continuação —

anos, de qualquer condição,] contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 14a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19a. reivindicação para assegurar à empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita, que a indeferia; 15a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 21a. reivindicação para assegurar ao trabalhador rural o pagamento da 1a. parcela do 13º salário a que tiver direito até o dia 30 de junho, e o da 2a. parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano; 16a.) por maioria, deferir em parte a 22a. reivindicação para [determinar que, em caso de atraso do salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento),] contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Gondim Filho, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 17a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 23a. reivindicação; 18a.) por maioria, deferir a 24a. reivindicação para [assegurar salário do brado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado,] contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam; 19a.) por maioria, deferir a 25a. reivindicação determinando que, [para fazer face às despesas de transporte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador-reclamado pagará ao empregado-reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCI na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente,] contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam; 20a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 26a. reivindicação para [determinar que, quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser - -lhe-ã assegurado trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário;] 21a.) por maioria, deferir a 27a. reivindicação

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 00 -
740
M

Acórdão — Continuação —

provisória por 06 (seis) meses a partir da alta médica, pelo órgão previdenciário, contra o voto dos Juizes Gondim Filho, Clôvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indefeririam; 22a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 28a. reivindicação; 23a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 29a. reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; 24a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 30a. reivindicação, contra o voto dos Juizes Clôvis Corrêa, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que a deferiam; 25a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 31a. reivindicação para autorizar o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu sindicato e ao empregador; contra o voto dos Juizes Relator e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 26a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 36a. reivindicação para determinar que os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos; 27a.) por maioria, deferir a 39a. reivindicação para determinar que os empregadores rurais creditarão diretamente aos sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE. Nos municípios onde houver sindi-

EM BRANCO




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

741
M

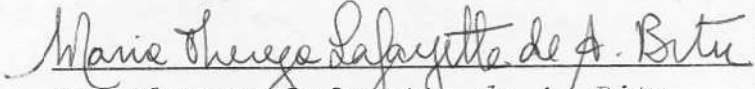
Acórdão — Continuação —

Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data da publicação da sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Custas pelos suscitantes sobre 20 (vinte) vezes o salário referência.

Recife, 26 de setembro de 1983.


Clóvis Valença Alves — Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência


Alfredo Duarte Neto — Juiz Relator


Ma. Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.-nº 612/83,
as conclusões e a ementa do acórdão foram reme-
tidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11 de 10 de 1983

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da Jus-
tiça do dia 12 de 10 de 1983.

O referido é verdade; dou fé.

Recife, 13 de 10 de 1983.

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
D o Recurso Ordinário

que se segue
RECIFE 14 de Maio DE 1933

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO. *JK*

TRIBUNAL	DO TRABALHO
Setor de Recebimento e Expedição	
BSB	13 OUT 1983
N.º	83/8/83.

Nos autos.

No. 14 do 10 de 1983

Presidente do TRT
6a Região

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRAS (6 EMPRESAS LITISCONSORTES), já qualificados nos autos do Dissídio Coletivo - Proc. TRT-RO-36/83 - em que figuram como Suscitados e representantes da categoria profissional a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (44 SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS), tempestivamente e por seus advogados no final assinados, irresignados, "permissa venia", com parte do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRT presidido por V.Exa., vêm, com arrimo na letra "b" do artigo 895 da CLT, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo que V.Exa. determine a remessa dos autos àquela Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Respeitosamente,

Pedem Deferimento.


Recife, 13 de outubro de 1983.


HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA
OAB-PE 4.281


JOSE OTAVIO PATRICIO DE CARVALHO
OAB-PE 3.549


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2.057


PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA
OAB-PE 5.113


MARCELO ANTONIO BRANDAO LOPES
OAB-PE 3.606

EM BRANCO

PRECLAROS MINISTROS:-

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e as Empresas Suscitantes LITISCONSORTES (06), não conformados, "Concessa Vênia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, quando da apreciação do Dissídio Coletivo suscitado contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (45), vêm interpor o presente Recurso Ordinário, calcados nos elementos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

- OBJETO DO RECURSO

Insurgem-se os Recorrentes contra o indevido deferimento "dat. vênua", das seguintes pretensões da categoria profissional, por parte do Egrégio Regional "a quo":

- a) Manutenção de Piso Salarial e seu reajuste à base de 100% do INPC;
- b) Tabela de Tarefas, para regime de produção;
- c) Concessão compulsória de sítio;
- d) Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias;
- e) Dispensa do chefe da família e sua extensão aos dependentes

EM BRANCO

1/2

dependentes;

- g) Restauração de casas de moradia;
- h) Salário na doença;
- i) Salário-Família;
- j) Multa por atraso no pagamento de salário;
- l) Pagamento em triplo dos domingos trabalhados;
- m) Reparação de danos decorrentes de ato ilícito;
- n) Garantia ao acidentado a serviços diferenciados;
- o) Estabilidade provisória para o acidentado;
- p) Contribuição social mensal.

Esse Colendo Pretório, após a análise das ponderáveis razões de direito contidas nesta peça, decerto reformará a decisão outorgando nova redação a algumas cláusulas, ou excluindo outras, por ser de justiça.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ALEGAÇÃO DE PREEEXISTÊNCIA DE ALGUMAS CLÁUSULAS

Os Recorrentes, na peça vestibular do processo, destacaram a fragilidade jurídica da invocação da tese da situação preexistente, como fundamento para a concessão de direitos reivindicados (item III), da mencionada peça.

Malgradas as relevantes razões de direito ali expostas, o Egrégio TRT da 6a. Região calcou o seu entendimento, exatamente na aludida tese.

Antes da apreciação do mérito da matéria em foco, convém ressaltar que TODAS AS REIVINDICAÇÕES DEFERIDAS, OBJETO DO PRESENTE RECURSO, SINDICATAMENTE PREEEXISTENTES ENCONTRAM-SE "SUB JUDICE" pelo que esse

100-25-1100



Handwritten signature

Convém insistir nas alegações, em razão da precariedade, "permissa vênia", da aludida fundamentação, a qual vai de encontro, inclusive à natureza jurídica do Dissídio Coletivo e do próprio instituto do direito adquirido.

Com efeito, a norma coletiva tem efeito temporal: vencido o seu termo (que é de sua própria essência, frise-se), a validade do direito caduca.

A norma preconizada no artigo 873 da CLT, no sentido de serem revistas as decisões quando as normas coletivas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis", aplica-se ao caso em tela.

O Direito do Trabalho, como direito eminentemente social, visa proteger o trabalhador, com o fim de manter, com justiça, a paz social. Pela sua amplitude e a abrangência do seu campo de incidência, as normas coletivas deverão ser administradas, sempre, com o cuidado de preservar essa ordem social em todos os seus aspectos. Muitas vezes, uma norma aparentemente protecionista para o trabalhador, lhe trará consequências nefastas e danosas, no mais das vezes, em decorrência da exacerbação do sentido protecionista pretendido.

A grave situação econômica do setor canavieiro, mormente no Estado de Pernambuco, que tanto tem preocupado o Governo Federal, e seus órgãos de assessoramento econômico, constitui fato de inteiro conhecimento dos segmentos mais esclarecidos de nossa sociedade em que se incluem os preclaros ministros.

As normas coletivas decorrentes do presente Dissídio se aplicarão tanto às Usinas de Açúcar, como aos fornecedores de cana, a maioria vivendo em condições de verdadeira penúria.

Em um setor da economia onde o dirigismo estatal retira dos produtores a maior parcela das deliberações, deixando-os, quase que só com os riscos do negócio, não poderá imputar-se à falta de diligência ou capacidade patronal a situação de penúria do setor. Tal situação atinge, não só o produtor, como também e principalmente o trabalhador. Diversos produtores de Pernambuco já tiveram inviabilizados os seus negócios, sendo as vítimas principais os seus trabalhadores, cujos ganhos (salários) constituem a única fonte alimentar.

LET. BRANCO

YH

ram impostas em decisões anteriores à categoria econômica dos Recorrentes não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram para o agravamento da crise e a manutenção das mesmas poderiam trazer, como consequência, a inexecução do cumprimento.

Três (03) Usinas de Açúcar foram desativadas e centenas de fornecedores de cana se viram forçados a se desfazerem de suas terras ou devolvê-las, muitos deles passando a trabalhar no eito da cana, como subordinados ou eventuais.

Portanto, a situação aconselha, para o bem de ambas as categorias, a revisão de algumas cláusulas, dentro da possibilidade jurídica já analisada.

Permitem-se os Recorrentes, mais uma vez, transcrever um aresto jurisprudencial e a opinião doutrinária do inextinguível mestre do Direito do Trabalho -Ministro Mozart Victor Russomano- acerca do problema da preexistência e revisão de decisões:

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo" (Ac. 1.022/82 - TRT-PR 9a. Região - Proc. nº DC-005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82 - "in" Decisório Trabalhista - junho/82 - nº 2.291 - grifos do Recorrentes).

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho, mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada, é passível de revisão posterior tendo como

EM BRANCO

conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical" - Edição José Komfino - 1975 - RJ - obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 220 -destaque dos Recorrentes).

Assim, além do respaldo legal existente, será de inteira justiça a modificação de algumas cláusulas ou extinção de outras, mesmo preexistentes, consoante análise casuística que será feita, mormente por consubstanciarem matéria recursal em tramitação nessa Colenda Corte ou no Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - RAZÕES ESPECÍFICAS - IMPUGNAÇÕES.

Os Recorrentes iniciam suas Razões Específicas apreciando o conteúdo na ementa do acórdão do Regional "a quo".

Decerto que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho "é uma função criadora de direitos trabalhistas", contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do Artigo 142 da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (grifo dos Recorrentes).

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como pretende o Egrégio Regional e, em algumas hipóteses se posicionou, "permissa venia" como se exercitasse "lege ferenda",

Convém transcrever ementa de acórdão dessa Colenda Corte, mediante a qual o preclaro Ministro COQUEIJO COSTA doutrina a respeito da matéria:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pod

EM BRANCO

14

Art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresa interessadas".

(TST-RO-DC-30/82 - Ac. TP-1.071/82, em 27.05 82 - "in" Revista LTr - volume 46, nº 11, no vembro de 1982 - pág. 1.345 - destaques do Recorrentes).

Eis, portanto, as Impugnações específicas que deverão ser providas por esse Colendo Tribunal:

A) MANUTENÇÃO DE PISO SALARIAL E SEU REAJUSTE À BASE DE 100% DO INPC, OU FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - CRITÉRIOS ESTRANHOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/TST, ITEM IX, E AO ART. 2º DA LEI 6.708 DE 30.10.79, CF. REDAÇÃO DADA P/DECRETO LEI 2.045/83.

1. O Egrégio Sexto Regional deferiu reivindicação dos Sindicato recorridos, "para conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) - INPC para outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$.65.406,16 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros e dezesseis centavos) ...".

Duplamente ilegal a cláusula concessiva da reivindicação: primeiro, porque, violando o disposto no Art. 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto Lei 2.045/83, em plena vigência, e por isso também violando o disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, estabeleceu correção salarial semestral à base de 1.0 d INPC de outubro de 1983 (62,4%), ao invés de 0.8 (49,92%); segundo porque fixou, embora disfarçado sob a denominação de "salário unificado", verdadeiramente, um salário mínimo profissional, ou piso salarial para a classe obreira no valor de Cr\$.65.406,16, o que representa, atualmente, mais do dobro do salário mínimo geral vigente em Pernambuco (Cr\$.30.600,00).

2. Como explicado na petição de instauração deste dissídio, o salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porque con

EM BRANCO

7/48

falta de competência legal, não tinha poderes para fixar salário profissional ou piso salarial para os trabalhadores rurícolas, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, 1º, da Constituição Federal, a sentença normativa que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa a Art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Nader, no RE-77.538 acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho (Art. 142, 1º, e Art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite de sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisões abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da juris:

CONTENTS



14

do Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ...".

(Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº 2.943, 78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUI SOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc. TST-RO-DC nº 263/77. Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento -que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulada do salário-profissional. Tal não ocorre ..."

(Proc. TST-RO-DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79 de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, o 6º Regional não podia fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação dos sindicatos obreiros.

Embora veladamente, o 6º TRT, na tentativa de justificar a inclusão dessa vantagem, faz arguição de preexistência de cláusula que se refere a "salário unificado", isto é, o que seria decorrente da aplicação do INPC do mês de outubro/83 sobre o que fora instituído via dissídio anterior - de 1982.

EM BRANCO

17

do novo piso salarial. Não há, verdadeiramente, "direito adquirido" face à eficácia temporal da norma coletiva. Segundo o seguro e insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos". Ele explica que cessada a vigência da norma de sentença normativa, "deixa de vigorar não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso". (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Aliás, os recorrentes, na parte preambular deste apelo (item II) já se manifestaram sobre o assunto, inclusive citando pronunciamento jurisprudencial segundo o qual, nas sentenças normativas, "deve a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas", para evitar a inclusão, ou mesmo a manutenção, de cláusulas inconvenientes, tendo em mente, sempre, "a conjuntura econômica vigente", de modo a não se tornar regra o absurdo entendimento de que "as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise do seu conteúdo".

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

"Salário mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não fora

EM BRANCO



ção legal de manutenção das condições antes vigora-ntes, para os novos admitidos. O salário mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento".

(decisão proferida em 16.06.83 - DJU de 30.08.83, p. 12.917).

E o tópic-o subsequente, que visa demonstrar a realidade das condições econômicas do setor da agroindústria canavieira deste Estado extremamente sofríveis dado o elevado aumento dos custos de produção sem um correspondente reajuste nos preços de seus produtos, certamente justificará a absoluta inconveniência da fixação de salário profissional, ainda tivesse a Justiça do Trabalho poderes para tanto.

De qualquer maneira, essa incompetência constitui um obstáculo intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial via judicial. Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a. Turma, tendo como relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, que: Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461). Este, por igual, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume". (Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. RO-DC-nº 631/79, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 25.04.80 - In Revista do TST ano 1980, p. 149).

3. A tudo isto se acresce a difícil situação econômico-financeira dos produtores de cana e açúcar e a significativa diferença de tratamento que têm esses produtos e os salários do setor nos reajustes recebidos ultimamente.

O quadro abaixo reflete a evolução dos preços da cana e do açúcar (remuneração do produtor), do salário do trabalhador rural canavieiro e do índice de inflação, evidenciando a indiscutível e lamen-

EM BRANCO

	<u>SET/82</u>	<u>SET/83</u>	<u>VARIAÇÃO</u>
Preço da Cana (remuneração do produtor)	3.469,47	7.390,46	113%
Preço do Açúcar (remuneração líq. ao produtor)	1.021,90	2.087,96	104%
Salário do trab. rural	18.408,90	40.274,73	119%
Inflação (índice geral de preços)	1.986,1	5.233,2	164%

O quadro acima não reflete os demais custos de produção, que podem ser perfeitamente estimados, considerada a inflação do período.

Para o momento atual, enquanto as classes produtoras tiveram um reajuste para a cana e o açúcar de cerca de 40%, os trabalhadores rurais têm garantido um reajuste automático de 49,92% (80% do INPC) na forma do precitado Art. 2º da Lei 6.708/79, sem falar no generoso "acrêscimo" deferido pelo Tribunal recorrido porquanto lhes concedeu aumento geral de 62,4% (1.0 do INPC).

A defasagem entre evolução de preços e evolução de custos - entre estes o salário - aumenta, portanto, a cada semestre.

Isto se faz sentir, mais pesadamente, em Pernambuco, único Estado brasileiro onde existe piso salarial para os canavieiros. Em todos os demais Estados, a remuneração do setor é o salário-mínimo que, no Nordeste, está em Cr\$.30.600,00 mensais e, no Centro-Sul, 34.776,00. Só no Rio Grande do Norte paga-se um pouco mais: salário normativo que difere muito do piso salarial - de 4% (apenas quatro por cento) acima do SMR. E, em São Paulo, apenas 4 municípios pagam esse salário normativo: os demais - acima de uma centena - pagam somente o SMR.

Embora seja órgão nacional, pois Confederação, é inexplicável que a CONTAG não lidere movimentos nos demais Estados produtores como faz em Pernambuco.

Como o preço da cana é o mesmo, para todo o Norte-Nordeste, o salário daqui, cerca de 40% superior ao dos demais Estados nordestinos penaliza o produtor local.

A classe empregadora canavieira de Pernambuco está, assim, enfrentando uma injustificável descapitalização. Não suporta novos desníveis

EM BRANCO

TJ

E essa descapitalização não convém a nenhum dos segmentos da sociedade: seja aos produtores, aos próprios trabalhadores e ao Estado e à Nação.

A situação é agravada porquanto persistem as baixas cotações do açúcar no mercado internacional, amplamente noticiadas pelos meios de comunicação.

Os requerentes têm a certeza de que esse Colendo TST se sensibilizará com a realidade exposta, excluindo, seja por qualquer dos argumentos deste ítem 3, seja pelo conjunto deles, a cláusula em epígrafe, concessiva de correção salarial à base de 62,4% e conseqüente fixação de salário-mínimo profissional de Cr\$.65.406,16.

4. Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve expressa postulação, poderia o Tribunal conceder à categoria profissional representada pelos Sindicatos obreiros, um salário normativo, na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei nº 6.708/79 (como proposto, aliás, pelos Juizes José Ajuricaba e Gondim Filho no julgamento deste dissídio), isto é:

Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (80% do INPC - Decreto-Lei nº 204583 = 49.92), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Tr

EM BRANCO

727

mã-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56". (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 - p. 11.455).

E, recentemente, decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida pelo 6º Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, Min. GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral ...".

(Ac. TP-1.470/83 - RO-DC nº 42/83 - procedência: 6a. Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

5. Reitere-se, finalmente, que na quantificação do salário profissional fixado pelo Regional, não foi levado em consideração o disposto no artigo 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.045/83, segundo o qual "a correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0.8 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor", porquanto foi utilizado o percentual de 62.4% ao invés de 49.92%, que é o correto. Houve, portanto, violação do Art. 2º da Lei 6.708/79, bem assim de dispositivo constitucional: Artigo 55, § 1º, já que, até hoje, não consta declaração de inconstitucionalidade no Decreto-Lei 2045/83.

x

x

x

x

x

x

x

x



EM BRANCO

7/2/74

B) TABELA DE TAREFAS, PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem econômica e social, assegura ao trabalhador brasileiro, em seu Art. 165 :

"VI - duração diária do trabalho não excedendo a oito horas, com intervalo para descanso...".

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária - Consolidação da Leis do Trabalho - estabelece :

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".
(grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL SAAD in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" 10a. ed., 1977):

"4) As normas que regulam a jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis".

Não diferente o ensinamento de VALENTIN CARRION, nos seus resumos reeditados "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3a. edição, 1979 :

"1. Duração normal da jornada. É o espaço de tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art.165,VI)"
(1a. ordem de realces, do autor; nossa, a seguinte)

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação, e vice-versa.

A Lei Maior do País e o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresso).

/ / / /

EM BRANCO

726
/y

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só pode resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado)

Como, no presente caso, não existiu acordo sobre tabela de tarefas para serviços à base de produção, falece competência à Justiça do Trabalho, datíssima vênia, para determiná-lo em sentença.

Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem invadir competência reservada ao Legislativo - proposição, discussão e aprovação de lei.

A própria reivindicação encerra curiosa obscuridade pois ao propor a "tabela de tarefas para regime de produção", apresenta vários itens onde o trabalho deveria ser executado à base

"diária (8 horas)".

Assim sucede nos seguintes casos :

- Item 15 - LIMPA DE SULCO;
- Item 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO;
- Item 19 - REBOLADOR;
- Item 20 - DOSADOR;
- Item 21 - IMUNIZADOR;
- Item 30 - CAMBITO.

Como se vê, no elenco de 21 itens que constitui o TÍTULO II - DISCRIMINAÇÕES, da pré-falada tabela, 1/3 - 6 ÍTENS - indicam trabalho na forma legal e constitucional de 8 horas normais por dia.

Ao estipular para o empregador jornada diversa daquela estipulada legalmente em 8 horas diárias, o acórdão ignorou a disposição do art. 142, § 1º, assim como do art. 153, § 2º, do Texto Constitucional Também violado, na decisão, o art. 8º, inciso XVIII, letra a, da Constituição.

Diante do exposto, pedem e esperam os requerentes, seja provido o presente anelo neste ponto para indefeir o pedido de fixação de

EM BRANCO

1/1

Caso, no entanto, essa colocação seja superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permitem-se os requerentes tecer outras considerações sobre esta reivindicação.

A fixação das tarefas deveria refletir uma possibilidade média de trabalho do homem em cada uma das atividades, a fim de ser cumprida, sem grande esforço, é certo, mas durante uma jornada normal de trabalho de 8 horas. O que se constata, no entanto, pela tabela proposta, é a flagrante facilidade com que o trabalhador cumprirá as tarefas, em cerca de metade do tempo de uma jornada de trabalho, criando uma nefasta distorção com relação às outras categorias profissionais, bem como, frise-se, da resultante produtividade de Pernambuco em relação aos demais Estados canavieiros.

A fixação de quantidade de trabalho seria salutar na medida em que se coibisse a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores; porém, a fixação que se propõe é prejudicial, em seu aspecto global, porquanto visa a restringir trabalhos razoáveis, que constituem a principal obrigação do obreiro.

Em ofício encaminhado a 11.10.83 ao Senhor Presidente da República, publicado com destaque pela imprensa em 12.10, o grupo de onze deputados encarregado de propor medidas no campo econômico já alerta

"A experiência internacional indica que a elevação dos salários acima dos níveis de produtividade só resultará em mais inflação ou mais desemprego".

A busca de mais produtividade, no trabalho, é o objetivo permanente das economias mais avançadas do mundo. No ponderável incremento dessa produtividade reside, inegavelmente, o extraordinário impulso da economia japonesa de pós-guerra.

Até nos países socialistas essa busca de incremento do produto se faz sentir, agora com uma experiência na China que chama atenção da imprensa mundial.

Não se pode conceber como o trabalhador canavieiro de Pernambuco possa insistir em alhear-se a esta realidade, pretendendo, a cada ano, reduzir seu desempenho com sucessivos aumentos reais de ganhos.

EM BRANCO

EM BRANCO

461
42

C) CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE SÍTIO.

O deferimento da pretensão contraria a torrencial jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende ilegal a concessão de área aos rurícolas para a lavoura de subsistência.

O pronunciamento a seguir citado foi proferido pelo Tribunal Pleno À UNANIMIDADE DE VOTOS, o que reforça sobremaneira a posição dos Recorrentes:

"ÁREA DE 2 HECTARES PARA CULTURA DE SUBSISTÊNCIA É EXIGÊNCIA DESCABIDA E NÃO PODE SER CONCEDIDA" (TST-Processo RO-DC-93/80. Ac. TP nº 2953/80 - UNÂNIME - Relator Ministro MARCEL PIMENTEL, julgado em 05.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", dissídios coletivos, volume XI, Brasília, edição 1982, pág. 320, sem os grifos)

E o respeitado Ministro MARCELO PIMENTEL justifica, com propriedade, sem voto, dizendo:

"Nego provimento. Dois hectares representa área substancial. Pouco restaria de tempo ao empregado para trabalhar para o seu patrão se tal cláusula fosse deferida, pois gastaria sua jornada cuidando da sua cultura de subsistência" (in obra citada, pág. 323, sem os destaques).

Também foram proferidos pelo Tribunal Pleno desse Colendo T.S.T todos eles À UNANIMIDADE DE VOTOS, os seguintes arestos:

"Ficam os empregadores rurais obrigados a conceder, a todos os empregados rurais, uma área de terra para lavoura de subsistência, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.020 de 11 de outubro de 1965". Nego provimento PORQUE ALÉM DE NÃO SER POSSÍVEL A ALGUNS DO EMPREGADORES, NÃO HÁ AMPARO LEGAL À CONCESSÃO
(TST-Processo RO-DC-16/80 - Ac. TP nº 2588/80)

EM BRANCO

705
X

julgado em 01.10.1980, in obra citada, volume XI, págs. 318 - sem os realces).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020". Nego provimento, TENDO EM VISTA QUE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO O PROPRIETÁRIO DA TERRA DETÉM SUA POSSE E USO EXCLUSIVO, PODENDO DISPOR DA MESMA, DE ACORDO COM O SEU LIVRE ARBITRÍO". (TST - Processo RO-DC-113/80. AC. TP nº 2395/80. UNÂNIME - Relator Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, julgado em 17.09.1980, in obra citada, volume XI, pág. 316, sem os destaques).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de 2 hectares, aos trabalhadores rurais para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal número 57.020". A PRETENSÃO NÃO TEM AMPARO LEGAL, MUITO MENOS ATRAVÉS DE SENTENÇA NORMATIVA. Nego provimento". (TST Processo RO-DC-95/80. Ac. TP nº 2954/80 - UNÂNIME. Relator Ministro EXPEDITO AMORIM. Julgado em 05.11.1980, in obra citada, volume XI, pág. 326, sem grifos).

"Os empregadores rurais ficam obrigados a conceder aos seus empregados 2 (dois) hectares de terra para a implantação de lavouras, os quais servirão para a subsistência familiar do empregado, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965", Nego provimento POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE LEGAL À CONCESSÃO DA CLÁUSULA (TST- Processo RO-DC-462/80 - Ac. TP nº 3169/80. UNÂNIME. Relator Ministro FERNANDO FRANCO, julgado em 19.11.1980, in obra citada, volume XI, pág. 328, realces não são do acórdão).

EM BRANCO

464

768/79 - Ac. TP nº 1531/80, cujo relato pertenceu ao Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, pela qual se negou à categoria profissional reivindicação idêntica à ora analisada, como se vê da publicação "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", dissídios coletivos, volume XI, Brasília, edição 1982, pág. 306.

Oportuno citar ainda o seguinte decisório:

"Dissídio Coletivo. Trabalhador Rural. Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, TAL MEDIDA NÃO PODE SER IMPOSTA EM DECISÃO NORMATIVA, POIS ATENTARIA CONTRA O DIREITO DE PROPRIEDADE, QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA" (Ac. TRT-PR- 9a. Reg. nº 1098/81 - Processo DC-001/81 - UNÂNIME - Relatora Juíza CARMEM A. GANEM, publicado em sessão de 11.06.1981, D.J. do Paraná de 17.06.1981, in "Decisório Trabalhista" nº 1680, junho/1981, documento nos autos, sem grifos)

O V. Acórdão recorrido afronta, flagrantemente, com o § 22 do Artigo 153 da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, assim como contraria o Artigo 524 do Código Civil Brasileiro, que reza:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Lembram ainda os Recorrentes que esta cláusula continua pendente de julgamento, porquanto objeto de Recurso Ordinário no dissídio coletivo - Processo TST-RO-DC nº 221/83, assim como está em discussão através de Mandado de Segurança, o problema de inconstitucionalidade dos diplomas legais mencionados na reivindicação.

Diante do acima exposto e principalmente em face da iterativa e atual jurisprudência dessa Colenda Corte, têm absoluta certeza os Recorrentes de que o seu apelo será provido com a consequente exclusão

BIANCO

1/4
C

D) MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Egrégio Regional fixou uma multa equivalente a uma diária salarial por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a partir do 10º (décimo) dia após o encerramento do contrato de trabalho, o que não poderá prevalecer, "permissa venia".

A instituição da multa, além de não conter respaldo legal, imposta na continuidade da concessão de salários, sem a correspondente prestação de serviços, o que contraria a própria essência do contrato de trabalho.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese de apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

Esse Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em Dissídios Coletivos. Somente para argumentar, os Recorrentes transcrevem acórdão UNÂNIME dessa Colenda Corte, EM SU COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a.).

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

Trata-se de pena não prevista em lei.

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc. nº TST-RO-DC-511/80. Ac. TP-3.172/80 proferido em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO ARRIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X - Dissídios Coletivos - 1982 - página 367).

LIBRARY
BRANCO



LUG

sa Colenda Corte, somente é cabível imposição de multa em sentença normativa quanto às obrigações de fazer, e, quanto a esse aspecto, houve acordo no presente Dissídio Coletivo (cláusula 40a.).

Apenas "ad argumentandum", os Recorrentes transcrevem, abaixo, dois arestos, desse Colendo Tribunal, os quais demonstram posicionamento jurisprudencial unânime:

"Dou provimento parcial para que a multa seja aplicada somente face à inadimplência das obrigações de fazer".

(Proc. nº TST-RO-DC-476/79 - Ac. TP-817/80 - proferido em 17.04.80 - Rel. Min. ARY CAMPESATA - "in" Jurisprudência Trabalhista - Tribunal Superior do Trabalho - Volume X - Dissídios Coletivos - Brasília, 1982 - pág.168).

"Multa. Provimento parcial para autorizar multa em favor do empregado pela inadimplência das obrigações de fazer, no valor de 10% do salário-mínimo regional".

(Proc. nº TST-RO-DC-355/80 - Ac. TP-3.228/80 - proferido em 26.11.80 - Rel. Min. COQUEL COSTA - ob. cit. pág. 318).

Portanto, por falta de fundamento legal, por já existirem cominações quanto à matéria, e por ferir pacífica jurisprudência superior deve esse Colendo Pretório excluir a cláusula,

E) DISPENSA DO CHEFE DA FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES.

O deferimento da presente cláusula não poderá prevalecer, por falta de fundamentação legal, pelo que esse Colendo Tribunal deverá excluí-la, dando provimento ao presente Recurso quanto à matéria.

Releva observar-se dois aspectos:

1. As faltas patronais ensejadoras de denúncia do contrato pelo trabalhador, com percepção de verbas rescisórias, estão taxativ

EM BRANCO

porquanto trata-se de competência privativa do Poder Legislativo (Art. 8º, inciso XVII, letra "b" da nossa Carta Magna).

O deferimento contrariou a disposição constitucional que limita o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (§ 1º do Art. 142 da C.F.).

2. Em segundo lugar a imposição fere a própria substância do contrato de trabalho.

Este é, por essência, "intuitu personae". A personalidade é um dos traços definidores do pacto laboral. A acolhida da pretensão é antijurídica.

Os Recorrentes transcrevem, a seguir, posicionamento jurisprudencial do Egrégio TRT da 3a. Região, ao apreciar matéria idêntica:

"A dispensa do marido não é suficiente para impedir a mulher de prestar serviços ao mesmo empregador. Negada a dispensa da mulher, dela é o ônus de sua comprovação, não obstante a ocorrência daquela circunstância".

(TRT 3a. Região. 483/80 - Ac. 2a. T. -4.6.80 Rel. Juiz MANOEL MENDES DE FREITAS, "in" Revista LTr, volume 45, nº 2, página 204 - fevereiro de 1981).

Não havendo previsão legal, a Justiça do Trabalho, via Dissídio Coletivo, não poderá criar a norma, pelos fundamentos já expostos.

Deve, assim, ser excluída a cláusula por esse Colendo Pretório.

F) DISPENSA DO CHEFE DA FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

Os Recorrentes se reportam às considerações já apresentadas na fundamentação da letra "C" supra, mediante as quais demonstraram ser inconstitucional a compulsoriedade da concessão de sítio, aplicável

EM BRANCO

T. J. C.

Outrossim, consoante já abordado no ítem "E" supra, a comunicação dos efeitos da Rescisão do Contrato de Trabalho de um trabalhador a outros, ofende o elemento da pessoalidade inerente ao contrato de trabalho, sendo antijurídica, portanto, a consideração deferida pelo Regional "a quo", "data venia".

Não poderá o Poder Judiciário impor novos condicionantes à concessão de sítio ou moradia, além daqueles já previstos em lei, até porque não se trata de matéria trabalhista.

Deve, portanto, esse Colendo TST, indeferir a pretensão, modificando o V. Acórdão nesse aspecto,

G) RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA.

A R. sentença normativa merece aqui também impugnação e reforma, ao deferir, com evidente afronta a princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal, a restauração das casas de moradia.

Impor, aos empregadores rurais canavieiros, a obrigação de restaurar imóveis, fere, à summa evidência, o princípio da reserva legal que se insere no Art. 153, § 2º, da Carta Magna, nesses termos:

"Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A ofensa a esse cânone constitucional, na decisão recorrida, resulta da própria falta de competência normativa da Justiça do Trabalho para regular, em sentença coletiva, matéria que versa o direito de propriedade.

Extrapolou, de feito, o Tribunal Regional seu poder normativo ao conceder a cláusula, pois a teor do disposto no § 1º do Artigo 14 da C.F., somente quando autorizado por lei poderia o Tribunal criar tal obrigação.

Trata-se de matéria, ademais, que se inscreve na competência legislativa da União, quer se tenha tal regulamentação como de natureza civil ou mesmo de caráter trabalhista, consoante dispõe o Artigo 8º inciso XVII, letra "b", da Lei Básica.

EM BRANCO

cargo dos Poderes Públicos, a quem incumbe, no contexto de sua política habitacional, fixar as diretrizes e executar a construção e reparação de imóveis destinados a residências.

Assim é que, através do PRODECOR, já foram construídas mais dez agrovilas em terras doadas pelos empregadores, destinadas à moradia dos trabalhadores rurais canavieiros.

Além do mais, a desaconselhar firmemente a imposição desse encargo ao empregador canavieiro (sem precedente em outros dissídios coletivos, cabe salientar) sobreleva o incontestável argumento da completa ausência de qualquer critério que defina as necessidades de restauração das casas.

A cláusula, longe de dirimir conflitos, constituirá ainda fonte perene de reclamações, que irão versar temas de direito civil, alheio inteiramente ao interesse específico da categoria profissional, ensejando indesejáveis discussões judiciais, que conduzirão ao aumento das tensões sociais no campo, especialmente em Pernambuco.

A omissão dos Poderes Públicos na realização de eficiente programa de habitações rurais não justifica nem fundamenta a transferência por via de sentença normativa de encargos governamentais para o empregador rural, de resto incapaz de suportar o custo desse tipo de programa, que se situa no contexto da infra-estrutura social, por que deve responder o governo.

Diante do exposto, esperam os Recorrentes, face aos fundamentos de fato e de direito invocados, seja excluída a cláusula ora impugnada.

H) SALÁRIO NA DOENÇA

Sob o nome disfarçado de "salário na doença", o Egrégio Tribunal recorrido contemplou os integrantes da categoria, profissional com benefício previdenciário do AUXÍLIO-DOENÇA.

Vale dizer : O Egrégio Tribunal Regional se arvorou no direito de legislar sobre matéria de cunho nitidamente previdenciário.

Tal anomalia será, com certeza, consignada por esse Colendo Tribunal, em obediência ao princípio de que a competência legislativa, e Matéria Previdenciária, é da União, por intermédio dos seus Poderes L

EM BRANCO

EM BRANCO

I) SALÁRIO-FAMÍLIA

A decisão normativa regional não pode prevalecer, ao deferir ao trabalhador rural canavieiro o direito ao salário-família, impondo-se, data venia, a exclusão da Cláusula porque contraria aos princípios constitucionais, à lei ordinária e a jurisprudência.

O salário-família constitui prestação de natureza eminentemente previdenciária, descabendo, portanto, sua concessão em sentença normativa, pois sua regulamentação somente pode ser objeto de lei, face aos princípios inscritos nos artigos 8º, inciso XVII, letra "a", 43, ítem X, 81, 142, par. 1º, 153, § 2º e 165, par. único, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o salário-família benefício de caráter previdenciário, somente à União cabe dispor sobre a matéria, ao teor do artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Carta Magna, que a propósito prescreve :

"Compete à União :

XVII - Legislar sobre :

c) normas gerais sobre orçamento e previdência social.

De acordo, outrossim, com o artigo 43, inciso X, da Lei Fundamental :

"Art. 43 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

X - Contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165 ítems II..."

O precitado inciso X, aposto ao art. 43 da CF pela Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.77, evidencia que o direito ao salário-família, porque de natureza previdenciária, a depender, pois, de recursos específicos (contribuições especiais) para seu custeio, apenas pode ser concedido em lei, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem a matéria.

EM BRANCO

770

com sua habitual proficiência, o douto Manoel Gonçalves Ferreira Filho (comentários à Constituição Brasileira, 3a. ed., 1983, pag.246):

"Esta adjunção possibilita a criação de contribuições para custear o salário-família (art. 165, inciso II)... sem essa adjunção seriam inconstitucionais as várias contribuições existentes para muitas dessas finalidades."

Analisando esse princípio, adverte ainda M.G. Ferreira Filho (o.c. pag.690):

"Conforme o art. 165, XVI, inf-fine, a União deve partilhar as despesas de manutenção da previdência social, de modo que não é de se supor a possibilidade de criação demagógica de benefícios sem a previsão das fontes de sua manutenção."

Ademais, consoante prescreve o artigo 165 e seu parágrafo único da Carta Política, a criação de benefício de cunho previdenciário exige a constituição prévia da respectiva fonte de custeio.

Eis o disposto no parágrafo único do art. 165, da Lei Básica :

"Parágrafo Único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total".

O acolhimento pelo Eg. Regional da reivindicação implicou, ainda, em extrapolação do poder normativo conferido pela CF à Justiça do Trabalho, com afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, eis que inexistente, na espécie, lei ordinária autorizando a fixação de condições de trabalho quanto ao salário-família.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de salário-família em decisão coletiva, conforme dispõe o § 1º do art. 142, da Carta Magna :

"§1º - A lei especificará as hipóteses em que as "

EM BRANCO

JH

so não entra nas classes dos casos, que especificação legal discerniu para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inexcedível jurista :

"A jurisprudência da Justiça do Trabalho não pode ir além do Art. 142, § 1º, isto é, não pode editar normas jurídicas, se a lei não lho atribuiu, na espécie, porque estaria a violar o Art. 43 e o Art. 142, § 1º. Competência legislativa somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lha deu; se lei especificadora não lha deu, não a tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito". (o.c., p. 278).

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da Cláusula refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do Art. 142 da Constituição Federal.

A sentença coletiva ao deferir o salário-família ao trabalhador rural, vinculado ao regime especial do PRORURAL, negou, no plano da lei ordinária, vigência aos artigos 3º, inciso II, da Lei 3.807/60, 1º da Lei 4.266/63, 45 do Decreto 77.077/76 (LPS) e 5º, inciso IV, do Decreto 83.080/80.

De acordo com as precitadas disposições da legislação ordinária o trabalhador rural é excluído do benefício do salário-família por não ser integrante do regime geral da previdência social, mas sim, do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73.

A reivindicação não poderia prosperar nem mesmo sob a invocação do Art. 165, inciso II, da Carta Política, como pretendem os suscitados, pois a norma não autoriza a Justiça do Trabalho a conceder por sentença normativa, ou, de resto, por sentença de qualquer natureza o salário-família ao trabalhador rural.

1 1 1

EM BRANCO

7/4/83

O princípio do Art. 165, II, da Carta Magna, além de não autorizar o exercício do poder normativo com relação ao salário-família, não constitui sequer norma auto-aplicável.

Nesse sentido, pronuncia-se Messias Donato (Curso) :

"A Constituição Federal assegura o salário-família' aos dependentes do trabalhador. O preceito não é auto-aplicável".

Igual entendimento manifesta Amauri Mascaro, invocando Evaristo de Moraes Filho (Curso, p.144) :

"Não-auto-executáveis, quando dependem de Lei Ordinária que as completam, dando-lhes vida e condição de realização. O dispositivo jurídico já existe no texto constitucional mas, como ressalta o insigne' Evaristo de Moraes Filho, falta o indicativo do "modus faciendi" concreto. Exemplo : Salário mínimo 'familiar".

Na jurisprudência, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser não-auto-executável o inciso II do Art. 165 da Constituição :

"Esse colendo Supremo Tribunal já decidiu que, entre os incisos do artigo 165 da Constituição, o 'único auto-aplicável é o de nº IV, que diz respeito ao trabalho noturno". (RE-84.640-SP, Pleno, in RTJ 92/172)).

Aliás, o próprio Tribunal Regional é que, decidiu recentemente' não ser auto-aplicável a norma constitucional, conforme se lê do seguinte acórdão, proferido em dissídio individual :

"O artigo 165, inciso II da Constituição Federal , não é auto-aplicável". (Proc. TRT-403/83, publ.DJE 19.08.83, p.14/15).

Ademais, a decisão coletiva que concede salário-família ao tra-

EM BRANCO

TT
JK

viola o princípio da reserva legal inscrito no art. 153, § 2º da Carta Fundamental, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Interpretando, outrossim, a legislação ordinária e consitucional ora vigente, os Tribunais Regionais do Trabalho excluem o trabalhador rural do benefício do salário-família, consoante se lê dos seguintes acórdão :

"Trabalhador Rural, Empresa Canavieira. Aquele que trabalha em empresa canavieira é trabalhador rural e como tal não está amparado pela Lei nº 4.266, que instituiu o salário-família." (Ac. do TRT da 4a. Região, 1201/71, de 22.07.71, in Rev. LTR, vol.35/786).

"Salário-família - Trabalhador rural. Não tem o trabalhador rural direito ao salário-família". (TRT . 3a. Reg. 4.493/79, ac. 2a. T., de 19.03.81, Rel. ' Juiz ORLANDO RODRIGUES, in LTR 46-1-87).

"O salário-família não é extensível ao empregado rural, que não se enquadra no Regime Geral da Previdência Social, mas, no regime específico do FUNRURAL, não podendo adequar-se ao regime de compensação a que alude a legislação pertinente ao salário família, pois são contribuições do FUNRURAL e são computadas sobre o valor comercial dos produtos rurais e não sobre salários".
(Acórdão do TRT da 1a. Região, nº 7.783, de 01.08.77, no RO-2061/77. Relator Juiz WILSON DE SOUZA ' CAMPOS BATALHA. In "Boletim Trabalhista e Previdenciário ADCOAS", nº 31, de 10.11.80).

"Não estando o trabalhador rural vinculado ao plano geral da Previdência Social e não efetuando, nem ' ele nem seu empregador, contribuições normais ao INPS, não terá direito ao salário-família que, nos casos pertinentes, é pago pelo Instituto através ' "

EM BRANCO

(Acórdão do TRT da 4a. Região, nº 1.200/71, 1a. Turma, em 28.06.71. Relator, Juiz JORGE SURREAUX. In Revista LTr, ano 1971, nº 35/560).

Também o Egrégio TST já teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto :

"O rurícola, sendo beneficiário do FUNRURAL e não do sistema geral da Previdência Social, não faz jus ao salário-família, mesmo porque o empregador rural não contribui para o Fundo de Compensação criado pela Lei 4.266."

(Acórdão do TST, 3a. Turma, no RR.3050/68. Relator Ministro ARNALDO SUSSEKIND; proferido em 25.02.69. Publ. na "Regista LTr", pág. 35/786, vol.35.Grifos nossos).

Face ao exposto, esperam os Recorrentes que seja a cláusula excluída da sentença normativa ora recorrida.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

THE BRUNNEN

J) MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO,

O Egrégio Regional "a quo", atendendo, parcialmente, à reivindicação dos Recorridos, instituiu uma multa de 10% (dez por cento) sobre os valores salariais não pagos até o 5º (quinto) dia da data prevista para o seu pagamento, ao arrepio da lei e contrariando a extratificação e unânime jurisprudência desse Colendo TST.

A imposição não encontra respaldo legal, o que frustra o Poder Normativo dessa Justiça Especializada.

Além do mais, já existem cominações nas esferas administrativa e judiciárias a serem imputadas aos empregadores incidentes em mora salarial. A própria lei trabalhista (parágrafo único do Art. 459 da CLT aplicável ao rurícola a teor ao disposto no Art. 4º do Decreto nº ... 73.626, de 12.02.74) estipula prazo para o pagamento dos salários, a partir do qual incidirão as cominações legais.

Os recorrentes "ad argumentandum", transcrevem dois arestos jurisprudenciais desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA e à UNANIMIDADE DE VOTOS, específicos sobre a matéria e epígrafe, contrários à fixação de multa, nas hipóteses de mora salarial, em Dissídios Coletivos:

"A multa pela inadimplência do pagamento de salário, não sendo para corrigir precedente nas empresas da categoria, mas simples prevenção, é injustificável. Nego provimento".

(Proc. TST-RO-DC-PLENO - 333/79 - Ac. TP 223/80 - Rel.Min. RAIMUNDO DE SOUZA MOURA julgado em 26.02.80, transcrito em "Jurisprudência Trabalhista" do Tribunal Superior do Trabalho - volume XI - Dissídios Coletivos Brasília - 1982, página 47).

"Multa em caso de atraso no pagamento do salário, também de acordo com o entendimento das decisões deste TST, somente em convenção coletiva é possível tal cláusula, assim, nego provimento".

EM BRANCO

EMI BRANCO

L) PAGAMENTO DOS DOMINGOS EM TRIPLO

ATV
JL

A v. decisão normativa enseja reforma para excluir-se obrigação de pagamento em triplo dos domingos trabalhados. O E. Tribunal Regional deferiu - contrariamente à Lei e a Jurisprudência, a categoria profissional, o pagamento dos domingos eventualmente trabalhados em triplo, quando por expressas disposições legais reguladoras da matéria, tal pagamento se faz em dobro.

De acordo com o Decreto nº 27.048, de 12.08.49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, quer no caso de atividades autorizadas (art.6º § 3º) quer nos casos excepcionais (art. 8º, letra "b") o pagamento é sempre em dobro.

Dispõe o § 3º do art. 6º do D. 27.048/49:

"Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro".

Reza, por sua vez, a letra "b" do art. 8º do mesmo Decreto

"Quando para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ... cabendo neste caso a remuneração em dobro".

Cabe observar ainda que as usinas de açúcar e seu setor de campo acham-se inclusive autorizados a trabalhar aos domingos, teor do disposto no art. 7º do referido Decreto e sua Relação (item 17 do Cap. I c/c o Cap. VII).

Outrossim, a jurisprudência consagrada e sumulada, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, reafirma a orientação legal.

Eis o enunciado da Súmula 461 do Excelso STF, verbis:

"É duplo e não triplo o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho manifesta igual entendimento:

diamento:

///

EM BRANCO

[Handwritten mark]

"O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo".

Na interpretação desse E. Tribunal e do STF, como visto, o pagamento em dobro inclui o repouso semanal remunerado, ou seja, aquele pagamento abrange a remuneração do repouso aos domingos mais remuneração simples do dia não útil trabalhado. Enfim, o pagamento é em dobro. Não em triplo.

No DISSÍDIO COLETIVO TST-RO-DC-227/79, esse Col. TST, apreciando o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, repeliu o pagamento triplo do salário de horas de trabalho prestadas nos dias de repouso semanal, nesses termos (v. Jur. Trabalhista, do TST, vol. X, 1982, p. 161):

"DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DE TRABALHO EFETUADO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAL SEJA NA FORMA DA LEI"

Nos dissídios individuais, esse E. Tribunal tem ainda reafirmado e confirmado a orientação adotada na sua Súmula 146 (ex-Prejulgado 18), consoante se lê do seguinte acórdão, relatado pelo eminentíssimo Min. M. V. Russomano (LTR 43/628):

"O repouso remunerado do mensalista, em princípio, está coberto pelo salário mensal. Se o trabalho em domingos e feriados não foi compensado com outro dia de folga, o trabalhador terá direito a receber salário simples relativo ao dia em que prestou serviços e devia descansar. Caso contrário, o pagamento seria em triplo".

Ademais, trata-se, vale frisar, de matéria que apenas pode ser regulada em lei, face ao princípio da competência legislativa da União, consagrado no art. 8º, inciso XVII, letra "b" da Carta Magna, já existindo, como examinado, ampla e exaustiva disciplina legal a respeito.

A decisão coletiva que acolhe o pagamento em triplo extrapola o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, de vez que

[Handwritten mark]

EMI BRANCO

inexiste lei ordinária autorizando sua regulamentação em dissídio coletivo.

O Recorrente espera, pois, nesse ponto também, provimento a recurso ora interposto, para excluir da sentença normativa a presente cláusula.



X



X

X

X

X

X

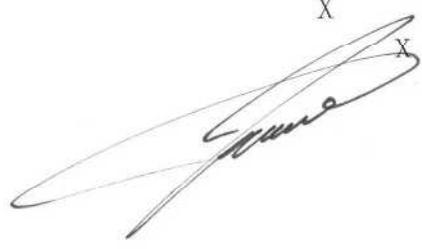
X

X

X

X

X



X

X

X



X

X



EM BRANCO

M) REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO,

O Egrégio TRT não poderia, jamais, "concessa venia", impor resarcimento de natureza cível, porquanto refoge à competência dessa Justiça especializada.

Salta às vistas que a reivindicação não contém matéria de natureza trabalhista, nem regula condições de trabalho.

Inexiste respaldo legal específico para a concessão.

Os órgãos sindicais recorridos pretendem, a cada passo, transferir à categoria econômica os deveres que lhes são impostos mediante Artigo 514 do nosso Diploma Consolidado. Aliás, para tanto existem as contribuições próprias previstas em Lei que lhes conferem razoáveis receitas, mormente no Estado de Pernambuco, onde labutam cerca de 240.000 (duzentos e quarenta mil) trabalhadores na lavoura canavieira

Os Recorrentes, em sua defesa, transcreveram acórdão do mesmo TRT "a quo", mediante o qual, por unanimidade, foi rejeitada a pretensão em Dissídio Individual. Permitem-se, assim, os Recorrentes, para melhor argumentar, voltar a transcrever o aludido aresto jurisprudencial:

"Não autoriza a lei que condene o empregador pagar ao reclamante as despesas com transporte nas suas idas e vindas à audiência".

(Proc. nº TRT-RO-953/81 - Rel. Juiz Cláudio Mário Carneiro - "in" Diário de Justiça do Estado de PE, de 12.08.81).

O exdrúxulo pedido, aliás, dificilmente terá passado pelo crivo dessa Colenda Corte, não havendo, s.m.j., jurisprudência sobre a matéria nos Tribunais Superiores.

Decerto, por falta de embasamento legal, por ser responsabilização legal dos órgãos classistas e ônus natural dos postulantes, e, principalmente, por ser matéria de natureza cível, que foge à competência da Justiça do Trabalho, a cláusula deverá ser excluída, merecendo provimento o Recurso quanto a este item.

EM BRANCO

70/80

N) GARANTIA AO ACIDENTADO A SERVIÇOS DIFERENCIADOS.

A modificação do v.decisório, neste passo é imperiosa, haja vista que a concessão de trabalho compatível com a situação física do acidentado e a garantia do salário que receberia se em trabalho normal estivesse são questões sem qualquer previsão legal.

Releva notar que a matéria é de cunho nitidamente previdenciário, o que impossibilita sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista.

A posição do Egrégio Tribunal Regional foi a de contemplar os rurícolas com benefícios previdenciários somente concedidos aos trabalhadores urbanos.

Observem, Excelências, que o urbano acidentado percebe da Previdência Social, e não do empregador, o "auxílio-suplementar", para compensar a perda remuneratória com a readaptação (Decreto nº 83.080, de 24.01.79, Arts. 240 e SS., e 461, § 4º, da CLT).

É que o empregado urbano tem uma multiplicidade de funções que possibilita o seu aproveitamento em alguns deles, o que não ocorre com o trabalhador rural.

A legislação previdenciária rural não prevê o "auxílio-suplementar", por constituir o campesino categoria profissional diferenciada e ser impossível sua readaptação em função diversa da do rurícola.

Aliás, esse Colendo Tribunal, em sua composição plena e de forma UNÂNIME, já rejeitou cláusula idêntica à ora apreciada.

O v. acórdão a seguir transcrito revela a pacífica tendência dessa Colenda Corte :

"Pagamento de diferença correspondente a complementação da remuneração devida ao empregado por ocasião de acidente do trabalho durante o período de inatividade com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa.

NEGO PROVIMENTO "(Processo TST-RO-DC-768/79- Ac.TP 1531/80 - Relator - Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE DUECH - UNÂNIME - julgado em 04.06.1980 in" Ju-

EM BRANCO

EM BRANCO

784
/

0) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO.

A jurisprudência dessa Colenda Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, de forma UNÂNIME, têm rejeitado o deferimento de estabilidade provisória ao acidentado, por ser dita cláusula manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os acórdãos a seguir transcritos são suficientes para apoio das razões dos Recorrentes, que pretendem a completa modificação do aresto regional.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST - RO-DC-408/80-Ac.TP.3087, 80 - Relator - Ministro NELSON TAPAJÓS, UNÂNIME, julgado em 12.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X - dissídios coletivos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência, ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC,146/80 - Ac. TP.2485/80 - Relator - Ministro MARCELO PIMENTEL - UNÂNIME - julgado em 24.09.1980, in Obra citada, volume X, pág. 18, sem realces).

"A reivindicação 13 - estabilidade provisória para o acidentado até sua completa readaptação. TRATA-SE TAMBÉM DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DE UMA SENTENÇA NORMATIVA. Nego provimento" (Processo TST. RO-DC-225/79 - Ac.TP.3.145/79 Relator - Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, julgado em 05.12.1979, in obra citada, volume X, pág. 138, sem grifos).

EM BRANCO

"Estabilidade provisória para o trabalhador aposentado. Trata-se de criação de uma estabilidade não prevista em lei... Nego provimento". (Processo TST. R DC-281/79 - Ac.TP.94/80 - Relator - Ministro NELSO TAPAJÓS, julgado em 07.02.1980, in obra citada, volume X, pág. 151, sem os destaques).

"Estabilidade do acidentado.

A matéria, data venia foge aos alcances do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no âmbito do legislativo - Nego provimento(Processo TST-RO-DC-323/78 - Ac.TP-101/80 - Relator - Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.02.1980, in obra citada, volume X, pág. 238, sem os realces.)

Diante da torrencial jurisprudência, que repele o acolhimento de estabilidade provisória do acidentado, confiam os Recorrentes na reforma do v. acórdão do Egrégio Tribunal "aquo", excluindo-se a cláusula;

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

EM BRANCO

[Handwritten signature]

P) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

O Egrégio TRT da 6a. Região deferiu a cláusula em epígrafe, contrariando, frontalmente, disposição legal expressa, "concessa vênia".

A redação resultante inverteu, flagrantemente, as disposições contidas no Artigo 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento dos trabalhadores, em favor dos sindicatos, desde que por eles (trabalhadores) expressamente autorizado. O Egrégio TRT, invertendo a determinação legal, condenando no desconto, e, facultando ao trabalhador suspender ou eliminá-lo. Aliás, o próprio Regional é que veio a autorizar o desconto, quando a autorização somente poderá ser concedida pelo trabalhador.

Quanto à matéria, convém lembrar o posicionamento do inexcedível juslaboralista COQUEIJO COSTA, Ministro dessa Colenda Corte, em trabalho publicado na Revista LTr 46-4/392 (Abril/82):

"Não há legislação reconhecendo poder normativo aos Tribunais de Trabalho para criar modalidade de desconto salarial não prevista em lei (CLT, Art. 462), como é a contribuição pró-sindicato fixada na sentença coletiva.

Tampouco nenhuma lei confere competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídio individual entre um Sindicato, como parte, e uma empresa, como litigante "ex-adversa".

(sem os grifos).

A autorização, pois, somente poderá ser outorgada pelo trabalhador, beneficiário do salário, e, jamais, pelo Poder Judiciário.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a con-

EMI BRANCO

78-
JH

A regra preconizada no Artigo 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico -pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias tenha suprido a exigência contida no Artigo 545 porque:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;
- b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprovou que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que compareceram o que vale dizer que inexistente expressa e individual autorização dos ausentes.

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, torna o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento às entidades classistas, o que torna inexecutável a pretensão.

Portanto, por afrontar expressa determinação legal e contrária jurisprudência predominante desse Colendo Pretório, deve ser modificada a redação da cláusula, adequando-a às disposições contidas no artigo 545 da CLT.

./.

EM BRANCO

C O N C L U S Ã O

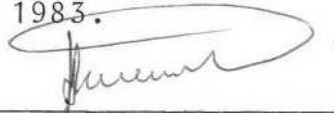
~~10/13~~

À vista do exposto, pedem e esperam os Recorrentes sejam acolhidas as razões acima, com a pretendida reforma do julgado regional, para restabelecimento do Direito e da Justiça!

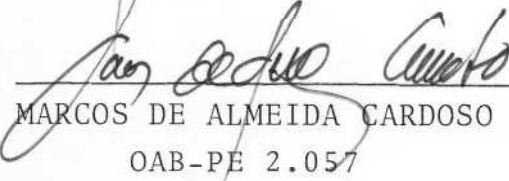
Recife, 13 de outubro de 1983.



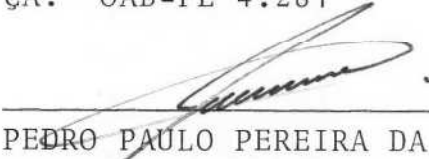
JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE 3.549



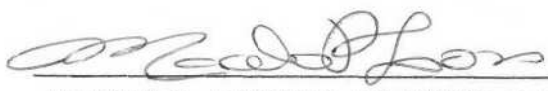
HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MEI
ÇA. OAB-PE 4.281



MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2.057



PEDRO PAULO PEREIRA DA NÔ
GA. OAB-PE 3.113



MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
OAB-PE 3.606

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO - PE.

9 JUL 1978 016757

DA - DEPARTAMENTO DE SER. GERAIS

Doc. 5
[Handwritten signature]

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seus respectivos Presidentes, adiante firmados, tendo firmado, perante essa Delegacia, Convenção Coletiva de Trabalho, vêm requerer, mui respeitosamente, a V.Exa., seja autorizado o registro e arquivamento do instrumento que contém o ajuste, para os efeitos previstos no art. 614 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Recife, 28 de junho de 1978.

Sindicato da Indústria de Açúcar, no Estado de Pernambuco

[Handwritten signature]
Gilson Machado Guimarães Filho
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores de Açúcar no Estado de Pernambuco

[Handwritten signature]
Presidente

Anexos:

- I - Instrumento da convenção
- II - Edital de convocação da Assembléia Geral do Sindicato Laborista
- III - Termo de não comparecimento de associados à referida assembléia
- IV - Ata da mesma Assembléia
- V - Edital de convocação da Assembléia Geral do Sindicato Patronal

EMI BRANCO

T. M.

Instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram a categoria econômica dos produtores de açúcar de Pernambuco, representada pelo seu Órgão de Classe - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nas pessoas de seu Presidente e Tesoureiro, respectivamente, Dr. Gilson Machado Guimarães Filho e Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros, e a categoria profissional' dos trabalhadores na indústria do açúcar de Pernambuco, aqui representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nas pessoas de seu Presidente e Secretário, respectivamente Senhores Benedito Arcanjo da Silva e José Pedro da Silva, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias' Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A categoria econômica concederá a todos os integrantes da categoria profissional um aumento salarial com vigência de 20 de junho de 1979 a 19 de junho de 1980, observada a seguinte proporcionalidade:

- a) para os empregados com salário fixo de até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aumento de 60% (sessenta por cento);
- b) para os empregados com salário fixo de Cr\$ 10.000,01 (dez mil cruzeiros e um centavo) até Cr\$ 17.976,00 (dezesete mil novecentos e setenta e seis cruzeiros) aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- c) para os empregados com salário fixo acima de Cr\$ 17.976,00 (dezesete mil novecentos e setenta e seis cruzeiros), aumento de 45% (quarenta e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após 20 de junho de 1979, observarão os empregadores as normas de equiparação salarial previstas na C.L.T.

CLÁUSULA SEGUNDA - O reajuste de que trata o caput da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 20 de junho de 1978, servindo, ainda, o valor destes salários, para enquadramento nas faixas referidas naquela cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - As empresas que compõem a categoria econômica se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de qualquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta Cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês e aviso prévio.

EM BRANCO

YMK

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês e do Aviso Prévio, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano de apuração, multiplicada, pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo nesta ocasião.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entendam as partes que a habitualidade a que se refere o Parágrafo Primeiro é caracterizada pela reiterada e constante prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim seu caráter reiterado e constante. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica no interesse da empresa, não se evidencia a habitualidade e, portanto, não há que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês e Aviso Prévio;

CLÁUSULA QUARTA - Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar" sem que, no entanto, seja considerado feriado;

CLÁUSULA QUINTA - Serão compensados todos os aumentos ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após a vigência do anterior ajuste salarial, ou seja, desde o dia 20 de junho de 1978, ressalvados as excessões previstas no item XII do Precedente julgado nº 56 do Colegiado TST.

CLÁUSULA SEXTA - Obrigam-se as empresas suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do empregado, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato suscitante e 2% em favor da Sociedade Hospitalar da categoria profissional, incidentes aqueles percentuais sobre o valor fixo de Cr\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco cruzeiros). As importâncias descontadas por força da presente cláusula serão recolhidas, até o 10º dia do mês seguinte ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para cada Empresa o Sindicato suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante requerimento judicial.

CLÁUSULA OITAVA - Para os empregados admitidos após 20.06.78, o percentual do aumento pactuado incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, até o limite que perceber o empregado exercente do mesmo cargo

até o dia 30 de junho de 1978. Na hipótese de o empregado

EM BRANCO

CLÁUSULA NONA - Todos os empregados nas seções industriais das Usinas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente ajuste, firmado entre as partes, registrado e arquivado na forma da lei, tem vigência de 1 (hum) ano, a contar de 20 de junho de 1979.

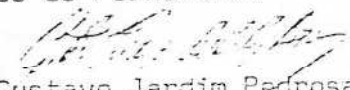
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de inobservância da presente convenção coletiva de trabalho por parte do Sindicato Patronal, pagará este uma multa de 5 valores-de-referência, sendo tal multa equivalente a 2,5 valor-de-referência se a violação partir do Sindicato dos Trabalhadores.

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma via com cada Sindicato convenente e, a última delas, para registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho.


Recife, 30 de junho de 1979.


Gilson Machado Guimarães Filho

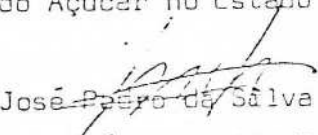
Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco


Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros

Tesoureiro do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

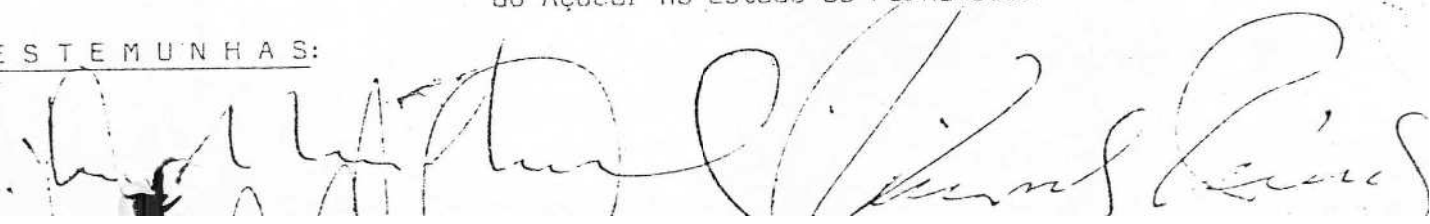

Benedito Arcanjo da Silva

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco


José Pedro de Sá

Secretário do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

ESTEMUNHAS:



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

793
[assinatura]

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
D *os Embargos Declaratórios*
Nº 143/83, que se seguem
RECIFE, *17* DE *Outubro* DE 19*83*
[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

EM BRANCO

PROC. TRT-ED-1431



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

20/10

PROC. TRT - ED - 143/83

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO
20/10

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

ADVOGADO: Luis Romeu C. Da Fonte e José Augusto de Santana

EMBARGADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RELATOR: JUIZ DUARTE NETO

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de outubro de 1983, nesta cidade de Recife autuo aos Embargos Declaratórios

EMERGENCY

795
/ 11

Exmo.Sr.Dr.Juiz Relator do Proc.nºRO-DC-36/83

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª CIRCUNSCRIÇÃO	
Livro ED	Folha 52
Proc. 143/83	Seq. 1143
Data: 12/10/83	hora: 16/15
Mellimais	
Sev. Cadast. Processual	

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUITINGA e OUTROS, suscitados no proc.RO-DC-36/83, tendo como SUSCITANTES o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS, vêm, por seus advogados, com fundamentos nos arts.535 e seguintes do CPC, no prazo do art.536 do mesmo diploma processual, opôr EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de sanar omissão, nos seguintes termos :

1 - Conforme ficou registrado na ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO de fls.208/219, as empresas COMPANHIA USINA TIAGUAGUA AGRO PECUARIA SANTA HELENA, ALVORADA AGRO PECUARIA LTDA, LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA - LAISA -, DESTILARIA J.B.LTDA, TOMÁS DE AQUINO & CIA LTDA - DESTILARIA UMBU, por seus ingressos no DC em tela como LITISCONSORTES ATIVOS (citantes);

Os pedidos foram deferidos; (fls.210)

2 - No corpo do Acórdão (fls.709) constou relatado que as referidas empresas requereram seus ingressos como litisconsortes, porém não ficou registrado o respectivo deferimento;

3 - Da PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, no DJPE de 12 de outubro de 1983, nem no enunciado das partes, nem no corpo da publicação, figuraram as empresas LITISCONSORTES;

4 - Os Embargantes temem que as omissões apontadas produzam embaraços processuais futuros, especialmente nas ações de cumprimento, com prejuízos para os trabalhadores da categoria suscitada;

EMBRANÇO

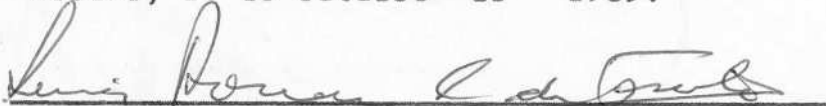
796
/

Isto posto, pedem a V.Excia. que se digne de
prir as omissões apontadas, na forma do preceituado nos ar
gos 535 e seguintes do CPC.

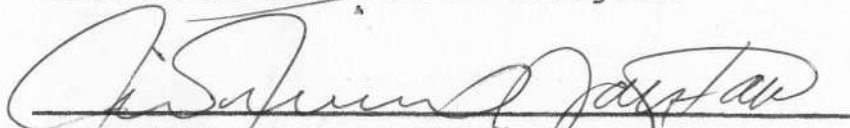
Pedem, ainda, tendo em vista que s.Excia. o P
sidente do Colendo TST deferiu, em parte, pedido de EFEITO
SUSPENSIVO formulado pelos suscitantes, que V.Excia. e ess
Eg.TRT se dignem de dar preferência, bem como regime de ur
cia possível, na apreciação, julgamento e publicação dos p
sentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Pedem deferimento

Recife, 17 de outubro de 1983.



LUIS ROMEU C DA FONTE - advogado.



JOSE AUGUSTO DE SANTANA - advogado -

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

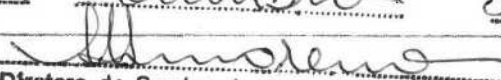
797
All

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 outubro 83


Diretora do Serviço de Processos

EM BRAYED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

790
JJA

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A FOLHAS ANEXAS

da Petição mot sob nº

8421/83 que se segue

RECIFE, 20 DE outubro de 1983

Luizelloren

Diretora do Serviço de Processos

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

TRIBUNAL	DO TRABALHO
Setor de Recebimento e Expedição	
BSM	17. OUT 1983
N.º	8621/83

*Nos autos
Re. 19.10.83
de C. C. C.*

*P. N.A.
Ao Exmo. Sr. Juiz Re*

Re. 17.10.83

Ap. de
José T. de Sá Pereira
Presidente do TRT

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC-36/83, em vir-
tude de ter observado erro material na sentença normativa, vem requere-
rer a V. Exa. que sejam os autos daquele Processo devolvidos ao emi-
nente Juiz Relator, Dr. Duarte Neto, a fim de examinar o pedido de
retificação de inexatidão material contida naquela decisão, consoan-
te razões deduzidas pelo Requerente na petição anexa, dirigida ao
Exmo. Dr. Juiz Relator.

Se se entender, todavia, não ser a hipótese
a de correção de simples inexatidão material, requer seja afinal
petição recebida como de embargos declaratórios, na forma do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 17 de outubro de 1983.

Marcos de Almeida Cardoso
Marcos de Almeida Cardoso-adv.

Pedro Paulo Pereira da Nóbrega
Pedro Paulo Pereira da Nóbrega-adv.

800
[Handwritten signature]

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus bastantes procuradores infra-assi-
nados, nos autos do processo supra, expõe e requer:

Não fossem pequenas inexatidões ou erros ma-
teriais, decerto que a decisão de fls. , publicada no Diário de Jus-
tiça do Estado, de 12.10.83, seria, sob o aspecto de sua materialida-
de, irrepreensível.

Mas, diante das incorreções materiais, que
se traduzem em omissões de redação, ou simples omissões datilográfi-
cas, impõe-se a retificação material da sentença, consoante autoriza
o art. 463 do CPC.

Embora, ao publicar a sentença de mérito, o
juiz cumpra e acabe o ofício jurisdicional, poderá, todavia, modifi-
cá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte as in-
correções materiais, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do vi-
gente Código de Processo Civil.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, unân-
mes na sua orientação, a correção de inexatidões materiais pode fa-
zer-se a qualquer tempo, ainda que na instância superior.

Em caso de ter havido interposição de recur-
so, como é o caso do Requerente, a retificação pode ser feita até o
momento em que sobe o recurso.

Essas as lições do inexcédível Pontes de Mi-
randa, ao comentar o art. 463, inciso I, do vigente Código de Proces-
so Civil (Comentários ao CPC, Vol. V, p. 103):

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas
a qualquer momento; mas apenas se não ofendem
o decisum na primeira e na superior instância.
Competente para as corrigir é o prolator da
sentença em que se acha a inexatidão: o juiz'
da primeira instância não pode tocar no acôr-

80/11
[Handwritten signature]

por meio de remissão crítica, à sentença confirmada, ou reformada, posto que possa mandar que o juiz proceda às correções."

Segundo ainda os princípios, a modificação pode realizar-se, consoante o magistério do preclaro e sempre lembrado jurista (o.c. p.102), mesmo depois de admitido o recurso, se esse ainda não subiu à superior instância, verbis:

"EM CASO DE RECURSO, A RETIFICAÇÃO PODE SER FEITA ATÉ O MOMENTO EM QUE SOBE O RECURSO."

A ausência, in casu de apresentação de embargos de declaração, não obsta à retificação ora requerida, conforme ainda o entendimento de Pontes de Miranda (o.c., p.104):

"Os embargos de declaração podem servir a obtenção de correção de inexatidões materiais mas o requerimento pode ser fora dos embargos de declaração e ainda quando não mais cabem tais embargos, que servem a mais do que a simples emenda de inexatidões materiais."

A jurisprudência formada pelos Tribunais, inclusive Supremo Tribunal Federal, é no sentido dos princípios acima expostos. Eis a propósito os seguintes acórdãos (Alexandre de Paula, CPC Anotado, Vol. II, 1976, p.388 e segs.):

"É sempre possível, seja por simples petição, embargos de declaração ou apelação do terceiro prejudicado, o juiz da instância superior corrigir inexatidões manifestas devidas a lapsos (TJPR, RT ' 324/563)."

"A inexatidão da conclusão da sentença de primeira instância, resultante de flagrante inadvertência ou lapsus cala-

[Handwritten mark]

800
JDF

CPC. (STF, ap. DJ 11.11.1957/3.047)."

"Aplica-se também à segunda instância o disposto no art. 285 do CPC. As correções podem ser feitas a qualquer tempo pelo prolator da decisão (TJDF, ap. DJ 30.8.1956/1.441)."

"O que permite o art. 285 é a correção de lapsos manifestos ou erros de escrita, sem alterar a substância do julgamento, e isso atendendo aos elementos que serviram de base ao próprio julgado. Corrigir o que o juiz escreveu inadvertidamente (STF, ap. DJ 26.7.1949/1.754)."

"A correção do erro material também pode ser feita na segunda instância, a qualquer tempo, enquanto não executada a sentença, e mesmo após a coisa julgada (TJSC, Adcoas 1972/12.268)."

Antes de subirem os autos, a correção, mesmo que tenha havido recurso, competente é o Tribunal, autor da inexecução, para corrigi-la, como proclama o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in litteris:

"O simples 'erro material' da sentença, que se não confunde com o 'erro de julgamento', nem com sua 'omissão, obscuridade ou contradição', pode ser corrigido pelo juiz ex officio ou a requerimento da parte, independentemente de prazo, até que os autos subam à superior instância, se houver recurso (TJDF, ap. DOGB 2.2.1961/60, in CPC Anotado, Alexandre de Paula, Vol. II, 1976, p. 389).

Expostos esses princípios, cabe referir que esse Egrégio Tribunal Regional, por maioria, concedeu a terceira reivindicação postulada pelos Suscitados, nesses termos:

"3a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação para remunerar o trabalho por produção do trabalhador da lavoura canavieira, e da Tabela de Tarefas estabelecida no DC 28/82, a saber ...".

Acontece que, ao serem relacionados os diversos itens que compõem a Tabela, por lapso, de datilografia decerto escapou o sub-item "d" do item 31, contido na Tabela do Dissídio Coletivo 28/82:

"d) Cana por cubo: A combinar, ou não havendo entendimento por diária."

Trata-se como visto de simples inexatidão material pois no Dissídio Coletivo 28/82, ao aludir-se a Tabela de Tarefas, incluiu-se o precitado sub-item "d" do item 31 da Tabela.

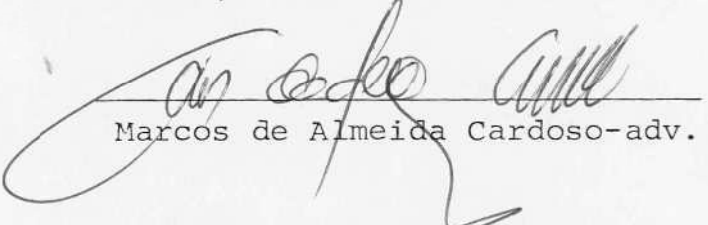
Isto posto, requer o Peticionário que se dignem V. Exa. de acolher o presente pedido de retificação de erro material na decisão, à luz do art. 463 do CPC.

Caso, todavia, entender V. Exa. que a hipótese é de embargos declaratórios, receba a presente petição como tal recurso, a fim de, através dele, ser corrigido o erro material apontado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 17 de outubro de 1983.


Marcos de Almeida Cardoso-adv.

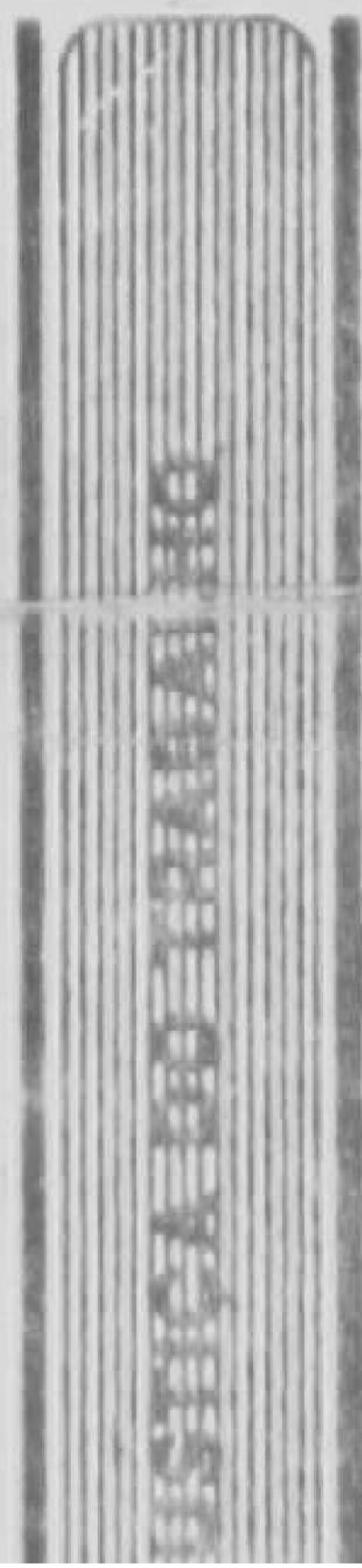
DC — 3633 — Dissídio Coletivo — da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Suscitado: Federação de Agricultores do Estado de Pernambuco. Trabalhadores Rurais de Itaquitinga dos, Horácio Mendonça, José Otávio Marcos de Almeida Cardoso, Pedro a, Marcelo Antônio Brandão Lopes, B da Pont, José Augusto de Santa Rezende e Carmélia Coutinho. Pro: dimento: O poder normativo e de direitos trabalhistas, não apenas existentes. Trabalhadores rurais, alcance social que são mantidos ou atendimento da justiça social, em o da Constituição Federal. Decisão: Tribunal Regional do Trabalho da unidade. De acordo com o parecer al, homologar a conciliação de fls. seus efeitos legais. nos seguintes ter: ndicação dos suscitados) — fica ves fornecer serviços aos seus empre: adade onde estes residem, ressalva- ou força maior, bem como as hipó: antio ou da colheita na propriedade lhador e de atividades programadas ma de "frente-de-serviço". Parágrafo deslocamento dos empregados pr: fica ajustado que: 1 — será forne- transporte gratuito pelo empregador ança conforme definidas na legisla- tempo despendido pelo trabalhador olta, bem como o de espera do trans- o como de efetivo serviço. Comput: dinárias as horas extras que excede: horas, acrescida de uma hora para alculado o seu valor pela média da — não será devida ao empregado a nária do item anterior nos casos de aso fortuito ou de força maior a ser egador; 2) (quinta reivindicação dos trabalhadores não residentes, quan- veículos de carga do empregador ou serviço do mesmo, na ida e na vol- o, serão observadas as condições de efinidas na legislação específica, fi- de trabalho em local separado; 3) os suscitados) — na hipótese da re- tempo despendido pelo trabalhador olta, bem como o de espera do trans- o como de efetivo serviço. Comput: dinárias as horas que excederam a oras, acrescida de 01 (uma) hora pa- e calculado o seu valor pela média (décima segunda reivindicação do egador proporcionará água própria e humano nos locais de trabalho para décima-quinta reivindicação dos sus- to semanal dos salários, sempre que horários de serviço; verificada essa ser concluído o pagamento até às na sexta-feira, e no sábado até às 1.º — os empregadores que tenham a 0 (cem) empregados e que efetuem rios aos sábados, deverão concluir ras. § 2.º — o pagamento dos salá- a área dos barracões, sem qualquer raquelro ou preposto deste, vedados or dívidas contraídas com aqueles ágésima reivindicação dos suscitados; quando o trabalhador for remunera- ção, o repouso semanal remunerado se na produção obtida em cada se: nímimo da categoria; 7) (trigésima- dos suscitados) — fica assegurado eute serviços de natureza insalubre il legal respectivo, após a constata- u periculosidade por perícia do setor cia Regional do Trabalho, facultada ectivos sindicatos de empregados e ésima-terceira reivindicação dos sus- rado que o Instituto de Pesos e Me- pernambuco e o Instituto Nacional de

dor, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada; 12) (trigésima-oitava reivindicação dos suscitados) — toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qual- quer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcio- namento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1.º — a ma- trícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades nos responsáveis pelas crianças. § 2.º — quan- do o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residên- cias, fica atendido o disposto nesta cláusula; 13) (quadra- gésima reivindicação dos suscitados) — nos casos de de- cumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, por infração prati- cada, a qual revertirá em favor do empregado; 14) (qua- dragésima-primeira reivindicação dos suscitados) — as con- trôversias resultantes da aplicação do presente dissídio co- letivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Traba- lho; 15) (quadragésima-segunda reivindicação dos suscita- dos) — o prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e ter- minando no dia 07 (sete) de outubro de 1984; julgar pro- cedente em parte o presente dissídio para que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1a.) reajuste sala- rial — por maioria, deferir a 1a. reivindicação dos suscita- dos para conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois virgula quatro por cento) — INPC para outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$ 65.406,16 (ses- senta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros e dezesseis centavos), contra o voto em parte dos Juizes José A- juricaba e Gondim Filho que deferiam um reajuste de .. 100% (cem por cento) sobre o INPC para incidir sobre o salário unificado, respeitado porém o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa n.º 01/82, do Colendo TST, e contra o voto em parte dos Juizes Clóvis Corrêa, Henri- que Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam nos ter- mos do parecer da Procuradoria Regional; 2) por unanimi- dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2a. reivindicação de fls. 3) por maioria, de a- cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação para remunerar o trabalho por produ- ção do trabalhador da lavoura canieira, mantida a tabe- la de tarefas estabelecida no DC-28/82, a saber: "Item I — A medida de contos entende-se por braças de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumen- tos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item II — Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças qua- dradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no tí- tulo II da presente tabela; Item III — A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, con- tendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m e 10 pedaços de 60 cm. Item IV — A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Ins- tituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V — A superve- niência de aumento salarial por força de legislação perti- nente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI — A pesagem deve ser feita na pa- lha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pe- sar mais de 12 quilos. Item VII — Fica vedado o descon- to do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costum- eiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ul- trapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item VIII — Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item IX — Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam pre- vistos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Item X — Roçagem — mato grosso e de gan- cho 0,50 conta (50 cubos) — mato de talho e de capoi- ra 1,00 conta (100 cubos) — mato fino 1,50 conta (150 cubos) — mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 con- tas (200 cubos). Item XI — Encovengação mato grosso e

tem XVII — Cavagem de enxada rão — 150 braças corridas; terra ridas; terra de areia — 300 bra — Transporte de semente e adul tem XIX — Rebolador — diária Dasador — diária (8 horas). It: diária (8 horas). Item XXI — — terreno acidentado (onde o b: tas (300 cubos). Terreno plano t: tas (400 cubos). Semente de adul (onde o boi não pode ir), 6,00 terreno plano ou inclinado, 8,00. XXIII — Gradeação com o boi cubos). Item XXIV — Limpa ex: zes com o boi, 8,00 contas (800 burro 12,00 contas (1.200 cubos) de adubação de socas — terra cru Terra queimada — 3,00 contas — Estrovengação de socas — co: tas (100 cubos). Com mato pouco Sem mato 3,00 contas (300 cubo pa de cana de planta — em ter: (100 cubos). Em terra não gra: em terra dura 0,50 conta (50 cu: deada com mato duro em terr: cubos); em terra não gradeada dura — 0,70 conta (70 cubos); em mato mole em terra mole 0,80 cu: ra não gradeada com mato mole ou areia 1,00 conta (100 cubos); l: to mato 0,80 conta (80 cubos); l: to pouco 1,00 conta (100 cubos); da 2,00 contas (200 cubos). Item na de soca — mexendo a palha cobrindo tocos estrovengados 1,00 gando a terra ao loco 1,00 conta — Despalhação (não limpando) mato 2,00 contas (200 cubos); co: cubos). Item XXX — Cambito — vendo entendimento, por diária. moagem — por tonelada; a) men: a. 1. cana queimada de menos ou, não havendo entendimento, § 5 a 8 quilos, 2.258,14 por tonela 8 quilos, 1.881,57 por cana crua amarrada — b.1. cana crua de me: nar ou, não havendo entendi: de 5 quilos a 08 quilos — 2.709,80 acima de 8 quilos, 2.258,14 por to: tonelada, queimada ou crua, A raz: cento) do valor da cana amarrad: mento de carro — a combinar ou, to, por diária"; contra o voto dos ta e Ramiro Oliveira que a indefe: acordo com o parecer da Procura: 7a. reivindicação para determin: nação do Decreto-Lei n.º 6969/44 creto n.º 57.020/65 e pelo Ato r Açúcar e do Alcool, os empregad: trabalhadores rurais com mais de ruo nas empresas, o uso, a título terra para plantação e criação ne: família do trabalhador, com dime: características previstas na citada. Esta cláusula se reputará cancelad: as normas legais reguladoras da: ou alteradas por novos instrum: ptese de ser declarada a inconst: legislação, por decisão judicial co: 2.º — A concessão prevista no cap: caráter remuneratório; contra o José Ajuricaba e Gondim Filho qu: do o limite de 15% (quinze por ce: propriedade rural, e contra o voto dos ta e Ramiro Oliveira que a indefe: deferir a 8a. reivindicação para c: não pagamento de verbas rescisóri: sequente ao afastamento do empri: no valor equivalente ao salário di: mento não decorra de culpa do t: dos Juizes Henrique Mesquita e R: cordo com o parecer da Procura: riam; 6a.) por maioria, de acord: curadoria Regional, deferir a 9a. ninar que no caso de rescisão de

interposto um outro tipo de recurso, o de REVISÃO. Temos agora e novo recurso. Entendo que, sem a complementação do anterior, quando equivalente a das anteriores de uma desatendida, o pressuposto de admissibilidade, nos §§ 1º, 2º, do Art. 1º da C.L.T. Tal, com deverá ser feita e comprovada dentro do prazo da rev. pena de deserção, ex vi do disposto no Art. 7º, da Lei 5.584/70. Não o tendo feito a Recorrente, nego seguimento do recurso. Publique-se. Recife, 09 de novembro de 1982. Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente TRT 6a. Regi-

PROC. Nº TRT-RO-1096/82 - RECURSO DE REVISÃO
Re: Construtora E.F. de Carvalho Ltda. - Recorrida:
Ria Pacheco Vaz Manso - Advogados: João Rego e José
Líviera Júnior - Procedência: 4a. J.C.J. do Recife -
A Recorrente não atualizou o valor do depósito recur-
so nº 124/125, tendo em vista que o de referência sofreu a
correção de 100% em 14.09.82. Tenho que a Súmula
nº 10 do TST não se aplica ao caso, pois nela se dis-



ACÓRDIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

DC- 28/82

CIVO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO -
DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES -

colhe
ativa
tes c
mento
tado
tratu
me de
pendi
como
efeti

PISSIDIO COLETIVO DE TRABALHO
TRT-DC-28/82 - CLÁUSULAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Aumento de Produtividade

Conceder um aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, calculado sobre o salário reajustado pela aplicação do INPC de outubro - Cr\$ 27.156,80 (vinte e sete mil cento e cinquenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - Tabela de tarefas para regime de produção:

Fica assegurado o recebimento dos salários nos termos da seguinte tabela:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS

Item 1 - A medida de contos, entende-se por braças de 2,20 m., comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitas as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item 2 - Por conta, entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefas diárias, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela.

Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1.20m e 10 pedaços de 60 cm.

Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela.

Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos.

Item 7 - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso.

Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.

Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

TÍTULO II
DISCRIMINAÇÃO

Item 10 - Rogagem:

- Mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos)
- Mato de talhos e capicira 1,00 conta (100 cubos)
- Mato fino 1,50 conta (150 cubos)

- Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi 3,00 contás (300 cubos)
- Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi 6,00 contás (600 cubos)
- Item 14 - Sulcagem com arado de boi:
 1 vez com o mínimo de 1,00 m. em terra de areia - 11,00 contás (1100 cubos);
 1 vez com o mínimo de 1,00 m. em terra de barro - 8 contás (800 cubos);
 2 vezes com o mínimo de 1,00m. em terra de areia - 10,00 contás (1.000 cubos);
 2 vezes com o mínimo de 1,00m. em terra de barro - 6,00 contás (600 cubos).
- Item 15 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8:00 horas).
- Item 16 - Coberta de sulco:
 Limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos)
 Limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos)
 Toda terra e meia terra em areia - 2,00 contás (200 cubos)
 Toda terra e meia terra mole - 1,50 contás (150 cubos)
 Toda terra e meia terra ressecadas - 1,00 conta (100 cubos).
- Item 17 - Cavagem de enxada: terra dura e capoeirão 150 braças corridas.
 Terra mole - 250 braças corridas
 Terra de areia - 300 braças corridas.
- Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária (8:00 horas).
- Item 19 - Rebolador - diária (8:00 horas).
- Item 20 - Dosador - diária (8:00 horas).
- Item 21 - Imunizador - diária (8:00 horas).
- Item 22 - Semeio de cana em sulco:
 Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contás (300 cubos)
 Terreno plano ou inclinado - 4,00 contás (400 cubos).
 Semeio de adubo em terreno acidentado onde o boi não pode ir - 6,00 contás (600 cubos);
 Em terreno plano ou inclinado 8,00 contás (800 cubos).
- Item 23 - Gradeação em boi: 12,00 contás (1.200 cubos).
- Item 24 - Limpa com cultivador:
 2 vezes com boi - 8 contás (800 cubos)
 2 vezes com burro - 12,00 contás (1.200 cubos).
- Item 25 - Cavagem da adubação de socas terra erva 2,00 contás (200 cubos)
- Item 26 - Suprimido por estar contido no item 22 da mesma cláusula.
- Item 27 - Estrovengação de socas:
 Com muito mato 1,00 contás (100 cubos)
 Com mato pouco 2,00 contás (200 cubos)
 Sem mato - 3,00 contás (300 cubos).
- Item 28 - Limpa de canas de plantas:
 Em terra gradeada 1,00 contás (100 cubos)
 Em terra gradeada com mato duro em terra dura 0,50 conta (50

Cont. Item 28

Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia - 1,00 conta (100 cubos)
 Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos)
 Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos)
 Limpa correndo a enxada 2,00 conta (200 cubos).

Item 29

- Limpa em cana de soca:
 Mexendo a palha - 1,50 conta (150 cubos)
 Cobrindo tocos extronvegados 1,00 conta (100 cubos)
 Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos).

Item 30

- Despalhação (não limpando)
 Simples afogando o mato 2,00 contas (200 cubos)
 Com foice - 3,00 contas (300 cubos).

Item 31

- Cambito:
 Diária (8:00 horas) ou produção a combinar.

TITULO III
CORTE DE CANA

Item 32

- Corte de moagem (por tonelada).
 a) Cana queimada amarrada:
 a.1 - Cana de menos de 5 kg: a combinar ou não havendo entendimento, por diária;
 a.2 - Cana de 5 kg a 8 kg: Cr\$ 942,64 por tonelada;
 a.3 - Cana acima de 8 kg: Cr\$ 785,43 " "
 b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada:
 b.1 - Cana com menos de 5 kg a combinar ou, não havendo entendimento por diária;
 b.2 - Cana de 5kg a 8 kg: Cr\$ 1.131,17 por tonelada;
 b.3 - Cana acima de 8 kg: Cr\$ 942,64 por tonelada
 c) Suprimido.
 d) Cana por cubo: A combinar, ou não havendo entendimento por diária.
 e) Cana solta: 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada por tonelada.

Item 33

- Enchimento de carro: a combinar, ou não havendo entendimento por diária.

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário Doença:

Assegurar o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA QUARTA - Atividades Insalubres e Perigosas:

Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregadores.

CLÁUSULA QUINTA - 13º Salário

O pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 30 de junho, e o da segunda parcela, até o dia 20 de dezembro de

CLÁUSULA SEXTA - Lei do Sítio

Cumprindo determinação do Decreto-Lei 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação, necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

CLÁUSULA SÉTIMA - Serviços fora da Propriedade onde residem:

Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de serviços";

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:

I - Será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;

II - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias horas-extras que excederem à jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia;

III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador.

CLÁUSULA OITAVA - Restauração das casas de Moradia

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições;

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao termo estabelecido, enquanto durar a presente convenção.

CLÁUSULA NONA - Ferramentas e Equipamentos de Proteção

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores fornecerão, ainda, aos seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho, conforme disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Escolas

Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças, em idade escolar;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 quilometro de suas residências, fica atendido o disposto nesta reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Local e Horário de Pagamento

O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser realizado até às 18:00 horas, na sexta-feira, e no sábado até às 16:00 horas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, poderão realizá-lo até às 15:00 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários pré-fixados acima, o empregador se obriga a pagar ao empregado, a título de multa, horas-extras até o máximo de 3 (três) para os estabelecimentos com menos de 100 (cem) empregados, e 2 (duas) para os demais;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Tempo à Disposição

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Comprovante de Pagamento

Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Delegado Sindical

Dentro da base territorial que lhe for deferida, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou ser

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Término da Jornada Semanal de Trabalho

Será assegurado ao empregado que trabalha no regime de diária, que a carga horária semanal termina às 12:00 horas dos sábados de cada semana, mediante compensação que garanta o cumprimento das 48 horas semanais, salvo atividades que exijam, necessariamente, trabalho ininterrupto, tais como as de enchimento de veículos quando por diária, e de tratamento de animais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Assinatura da C.T.P.S. e Contratos de Safra

Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29 da CLT. EM relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante a apresentação pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fiscalização da DRT com Sindicatos

Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregados e empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica assegurado que o Instituto de Pesos

e Medidas do Estado de Pernambuco/Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização de cumprimento deste contrato coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregador, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Salário Família

Assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de 1(uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo regional, por filho menor de até 14 anos, de qualquer condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Estabilidade da Gestante

Conceder a empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Repouso Semanal Remunerado

Quando o trabalhador for remunerado no regime da produção, o repouso-semanal-remunerado será calculado com base na produção obtida cada semana, assegurado o mínimo da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Taxa Assistencial

Os empregadores rurais creditarão diretamente aos sindicatos da categoria profissional, a quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPPE. Nos Municípios onde não houver sindicato, esse desconto será diretamente em favor da FETAPPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, contados a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Multa do Dissídio por Inflação

A qualquer das partes que infringir

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Foro de Competência

As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Vigência do Dissídio

O presente dissídio vigorará pelo prazo de 1(um) ano, de 08.10.1982 a 07.10.1983.

Recife, 26 de setembro de 1982.

Partes Interessadas:

Instigantes: TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA.

Instigados: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO EST. DE PERNAMBUCO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Aberta a audiência fez o juiz presidente uma proposta de acordo, a qual foi parcialmente aceita pelos litigantes, consistindo em manter as cláusulas da atual convenção coletiva, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença.

Parágrafo Primeiro - Esta Cláusula terá vigência somente até 130 dias, a partir da data da assinatura da presente convenção.

Parágrafo Segundo - Para efeito de pagamento previsto nesta cláusula, o atestado médico comprovatório da doença obedecerá à ordem de referência estabelecida no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinado com o art. 29 do art. da Lei 605/49, entendendo-se como serviço médico de empregador, para os Cultivadores de Cana, a rede ambulatória mantida pela Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco.

Parágrafo Terceiro - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença.

Parágrafo Quarto - Esta cláusula ficará sem efeito antes do prazo a que alude o parágrafo primeiro, se entrar em vigor legislação Previdenciária regulando a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os empregadores se obrigam a celebrar convênios com o órgão previdenciário competente, de modo que, nos casos de acidente do trabalho rural, o acidentado receba do empregador, como se estivesse trabalhando, as diárias do acidente devidas na forma da legislação Acidentária Rural, e que este seja reembolsado de tais pagamentos junto à Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 30 de junho, e a de segunda parcela, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA - Cumprindo determinação do decreto-lei nº 6969/44,

J

... Este cláusula se reputará ... e de nenhum ... as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ... por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ... a inconstitucionalidade da referida legislação, por de ... com trânsito em julgado.

segundo - A concessão prevista no ... não ... caráter remuneratório.

SEXTA - Para os trabalhadores que executam serviços por pro ... tarefa fica assegurado o recebimento dos ... salários nos ... seguinte tabela:

TÍTULO I - NORMAS GERAIS

1 - A medida de contas, entende-se por braças de 1 m., comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitas as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

2 - Por conta, entende-se a área de terra de 10 por 10 br. ou isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa entende-se a área de terra correspondente às medidas minadas no título II, da presente tabela.

3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m, e 10 pedaços de 60 cm.

4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente durante a vigência desta convenção, resultará em aumento proporcional no preço das tarefas de que trata esta tabela.

6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesados de 12 quilos.

7 - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso.

8 - Quando a cana, for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.

9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

TÍTULO II - DISCRIMINAÇÃO

m 10 - Roçagem:			
Mão Grosso e do gancho	0,50	contas	(50 cubos)
Mão de talho e canocira	1,00	conta	(100 cubos)
	1,50	conta	(150 cubos)

Mato grosso e de gancho1,00 conta (100 cubos)
 Mato de talho e de capoeira2,00 contas (200 cubos)
 Mato fino3,00 contas (300 cubos)
 Mato espano, com alaluia e men-
 trasto4,00 cõntas (400 cubos)

m 12 - REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI.....
 3,00 contas (300 cubos)

m 13 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARADO DE BOI.....
6,00 contas (600 cubos)

m 14 - SULCAGEM COM ARADO DE BOI:

1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia
 11,00 contas (1100 cubos)
 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro
 8,00 contas (800 cubos)
 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia
 10,00 contas (1000 cubos)
 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro
 6,00 cõntas (600 cubos)

m 15 - LIMPA DE SULCO (Chaleira ou lambaio)
 Diária (8,00 horas)

m 16 - COBERTA DE SULCO

Limpando na terra não preparada 0,60 contas (60 cubos)
 Limpando na terra preparada 1,00 contas (100 cubos)
 Toda terra e meia terra em
 areia 2,00 contas (200 cubos)
 Toda terra e meia terra, mole 1,50 conta (150 cubos)
 Toda terra e meia terra res-
 secada 1,00 conta (100 cubos)

m 17 - CAVAGEM DE ENxada

Terra duro e capoeirão 150 braças corridas
 Terra mole 250 braças corridas
 Terra de areia 300 braças corridas

m 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE DE ADUBO-Diária (8,00 horas)

m 19 - RDBOLADOR Diária : (8,00 horas)

m 20 - DOSADOR Diária (8,00 horas)

m 21 - IMUNIZADOR Diária (8,00 horas)

m 22 - SEMEIO DE CANA EM SULCO, TERRENO ACIDENTADO (onãe o boi
 não pode ir) 3,00 contas (300 cubos)
 Terreno plano ou inclinação ... 4,00 cõntas (400 cubos)
 Semeio de adubo:
 Em terreno acidentado onãe o boi não pode ir
 6,00 contas (600 cubos)
 Em terreno plano ou inclinação 3,00 cõntas (300 cubos)

m 23 - Gração com boi12,00 cõntas (1200 cubos)

m 24 - LI. COM CULTIVADOR:

em 26 - ESTROVINGAÇÃO DE SOCAS

Com muito mato	1,00 conta	(100 cubos)
Com mato pouco	2,00 contas	(200 cubos)
Sem mato	3,00 contas	(300 cubos)

em 27 - LIMPA DE CANAS DE PLANTAS

Em terra gradeada	1,00 conta	(100 cubos)
Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura	0,50 conta	(50 cubos)
Em terra não gradeada, com o mato duro em terra mole	0,60 conta	(60 cubos)
Em terra não gradeada, com o mato mole em terra dura	0,70 conta	(70 cubos)
Em terra não gradeada, em mato mole em terra mole	0,80 conta	(80 cubos)
Em terra não gradeada, com mato mole em terra de barro solto ou areia	1,00 conta	(100 cubos)
Limpa sapateada com muito mato ..	0,80 conta	(80 cubos)
Limpa sapateada com mato pouco ..	1,00 conta	(100 cubos)
Limpa correndo a enxada	2,00 contas	(200 cubos)

em 28 - LIMPA DE CANAS DE SOCAS

Mexendo a palha	1,50 conta	(150 cubos)
Cobrindo tocos estrovingados	1,00 conta	(100 cubos)
Chegando a terra ao toco	1,00 conta	(100 cubos)

em 29 - DESPALHAÇÃO (não limpando)

Simple, afogando o mato	2,00 contas	(200 cubos)
Com foices	3,00 contas	(300 cubos)

em 30 - CAMBITO Diária (8,00 horas) de produção a combinar.

em 31 - CORTE DE MANGUE (por tonelada)

a) Cana queimada amarrada:

a.1 - Cana com menos de 5 kg a combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

a.2 - Cana de 5 kg. a 8 kg ; Cr\$ 180,88 por tonelada

a.3 - Cana acima de 8 kg. Cr\$ 150,72 por tonelada

b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada:

b.1 - Cana de menos de 5 kg. a combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

b.2 - Cana de 5 kg a 8 kg. Cr\$ 217,05 por tonelada

b.3 - Acima de 8 kg Cr\$ 180,88 por tonelada

c) Cana queimada solta a combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

d) Cana por cubo: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

em 32 - ENCHIMENTO DE CARRO

combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

SÉTIMA - Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados fortuitos ou de força maior, bem como as hipóteses de término ou de colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pelas Empresas no sistema de "fren- rviço".

o Único - Nos casos de deslocamento dos empregados previstos na cláusula fica ajustado que

I - Será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito ao empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica.

II - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida bem como o de espera do transporte, será considerado como de serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras além da jornada de oito horas, acrescida de uma hora para refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do

III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária anterior, nos casos de atrasos motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador.

IV - Os empregadores serão responsáveis na forma da legislação em vigor perante o juízo cível competente pelos acidentes ocorridos no curso de ida e volta, inclusive ressarcimento por acidente de trabalho salvo quando coberto pela legislação acidentária rural vigente na época.

OITAVA - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, sob as condições de higiene e segurança, inclusive banheiros e saneamento, devendo ser dada prioridade às residências que encontrem as melhores condições.

Único - No caso de os empregadores serem arrendatários, a aplicação das presentes cláusulas será proporcional, por mês de duração do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto a presente convenção.

NONA - Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas lhes atribuídas.

Único - Os empregadores fornecerão ainda, a seus empregados permanentes, o equipamento de proteção individual, contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

DECIMA - Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço fixo e permanente em seus limites mais de 50 famílias de trabalhadores de natureza permanente, é obrigado a possuir e conservar em funcionamento uma creche, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantos lugares quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.

Primeiro - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades necessárias, sob a responsabilidade das crianças.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O pagamento semanal dos salários sempre que possível será feito nos horários de serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser realizado, até às 18,00 horas, na sexta-feira e no sábado até às 14,00 horas

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que tenham a seus serviços, mais de 100 empregados, e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados poderão realizá-lo até às 15:00 horas.

Parágrafo Segundo - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários prefixado nesta cláusula, o empregador se obriga a pagar ao empregado, a título de multa, horas extras até o máximo de 3 para os estabelecimentos com menos de 100 empregados e 2 para os demais.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos salários, será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura da presente convenção, os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados em envelopes ou comprovante timbrado discriminados as parcelas e as quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, e do empregado e a especificação dos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Dentro da territorial que lhe for determinada e facultada ao Sindicato instituir Delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os delegados Sindicais destinados a Direção das Delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 323 da CLT, serão designados pela Diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente creditarão diretamente ao Sindicato suscitante, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez no prazo máximo de 30 dias a contar da vigência desta sendo que os Sindicatos repassarão 20% para PETAPE. Nos Municípios onde não houver Sindicato este desconto será feito diretamente a PETAPE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Será assegurado ao empregado, que trabalhe no regime da diária que a carga horária semanal termina às 12:00 horas do sábado de cada semana, mediante compensação que garanta o cumprimento das 48 (quarenta e oito) horas semanais, salvo atividades que exijam necessariamente trabalho ininterrupto, tais como, os de enchimento de veículos, quando por diária, e de tratamento anti-

empregados e empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção será aplicada multa no valor de um salário de referência, por infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O presente acordo terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, com início a partir de 07 de outubro de 1980 e término em 07 de outubro de 1981.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc. nº TRT-DC-38/81

Suscitantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA
DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO ,
SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA -
DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
CIA. AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA.

Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADO
RES RURAIS DE CARPINA E OUTROS (37).

ACÓRDÃO--EMENTA

Unificação o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificação é também o preço do açúcar e da cana, e semelhanteo processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana.

Suscitaram o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CIA. AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA, dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA e outros (37).

Arguem os suscitantes quatro preliminares, sendo a primeira delas de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a terceira, quarta e quinta reivindicação dos suscitados, ou seja, auxílio-doença, acidente de itinerrário e acidente de trabalho, a primeira por ser matéria de competência da Justiça Federal e as duas últimas da Justiça comum.

A segunda preliminar é de inépcia do pedido de aplicação do INPC, por ser automaticamente aplicado, independentemente de negociação.

Arguem ainda, preliminar de inépcia,

-2-

por falta de fundamentação do pedido de aumento salarial com base na taxa de produtividade.

Finalmente, suscitaram exceção de coisa julgada em relação ao pleito de unificação salarial posto que decisão com trânsito em julgado do colendo TST julgou "inviável o nivelamento salarial de sub-regiões, face a diversidade da realidade social das respectivas regiões e sub-regiões".

No mérito, refutam o índice de produtividade postulado em 12,8%, que reputam como extravagante por não ter havido aumento da produtividade da categoria profissional a partir da data-base do ano de 1980, fazendo demonstrativo com o qual pretendem provar que o ganho do trabalhador superou o reajuste dos preços de cana-de-açúcar.

Quanto à tabela de tarefas, segunda reivindicação, alegam que inexistente dispositivo legal que imponha ao empregador rural o pagamento dos primeiros quinze dias de salário quando do afastamento do empregado por motivo de doença.

Asseveram que a Lei do Sítio, oitava reivindicação, não pode ser observada, uma vez que o disposto no Decreto-Lei 6.969/44 fere o direito de propriedade assegurado na Constituição.

Insurgem-se contra a 13ª reivindicação, que fixa local e hora de pagamento, aceitando, contudo, seja mantido o disposto na convenção coletiva anterior.

Opõem-se ainda à 21ª e 22ª reivindicação - contribuição social e taxa de auxílio dos Sindicatos - afirmando que o art. 545 da CLT condiciona os descontos sobre salários à prévia autorização do empregado.

Dizem que, não se aplicando ao rural a Lei e o Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho da CLT,

-3-

não procedem as definições de atividades insalubres e perigosas (6ª reividicação) e o pedido de fornecimento de equipamentos de proteção individual, § parágrafo único da 11ª reividicação.

Não houve oposição no que diz respeito à sétima, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª reividicação, por já estarem previstas em lei, o que as tornaria desnecessárias. Concorde também com a 24ª e 25ª cláusulas, que dispõem sobre a vigência e foro.

Fazem restrições à 9ª, 10ª, 11ª, 16ª e 23ª reividicação.

Instaurado o dissídio, designou o Exmo. Sr. Presidente deste Regional a audiência de instrução e conciliação, "ex-vi" do que preconiza o art. 23 da Lei 4.330/64, fls. 67.

A óculta Procuradoria Regional, opinou em parecer de fls. .

É o relatório.

Isto posto:

Intencionou este TRT, ao apreciar o presente dissídio, eliminar de um modo mais duradouro alguns dos principais focos de atrito e insatisfação na chamada zona canavieira, com implicações na própria segurança do Estado de Pernambuco, anualmente ameaçada pela paralisação do seu principal parque industrial, com reflexos catastróficos para a sua economia.

Não teria sentido, por exemplo, retirar do camponês de engenhos e usinas as conquistas que, por meio de negociações neste próprio TRT, ano de 1980, amigavelmente chegaram a bom termo, interrompendo uma greve de larga escala e devolvendo ao campo a paz desejada pela coletividade.

-4-

O agravamento da questão social, a partir de então, não aconselhava um retrocesso, motivo pelo qual, com um mínimo de modificações, entendeu este ERT manter essas conquistas canceladas pelo consenso das partes interessadas.

Um outro ponto, gerador de permanente insatisfação, foi também resolvido com a unificação do salário na zona canavieira. Com efeito, unificado o salário mínimo na Região, não mais se justificaria a discrepância até então existente, já que unificado é também o preço do açúcar e do álcool e semelhante o seu processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana. Empregados às vezes de uma mesma usina ou engenho, por exemplo, perceberem salário diverso, em razão de uma diversidade de regiões que não mais existe, seria um fator de revolta e um perene convite à rebelião. E aí está uma das razões de ser do dissídio coletivo; e onde se torna a Justiça do Trabalho realmente eficaz, por força do seu poder normativo, como instrumento poderoso para a realização da justiça social e, conseqüentemente, contribuindo para uma maior pacificação entre as classes, em proveito de ambas.

Estas, em linhas gerais, as diretrizes que serviram a fundamentar o julgamento.

Algumas outras cláusulas de menor porte, mas de grande importância para o trabalhador, tal como a relativa ao salário-doença, foram também solucionadas tendo em vista sobretudo o bem estar coletivo.

Sobre o chamado salário-doença assim se pronunciou a dita Procuradoria, a saber: "Restringe-se a referida cláusula à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, onde o tempo é contado, para todos os efeitos legais, durante 15 dias -a encargo do empregador. Norma de caráter genérico. O auxílio-doença, por nós entendido, que acarretaria suspensão do contrato de trabalho, só ocorreria no caso

do empregado ficar doente por mais de 15 dias- Arts., caput e parágrafo 11 da CLPS e 476 da CLT - Preliminar que deve ser "rejeitada". Acrescente-se que seria demasiadamente cruel para o trabalhador de campo deixar de receber, sempre que impossibilidade de trabalhar e em desigualdade com o trabalhador urbano, os primeiros quinze dias atribuídos ao empregador. Tal cláusula, aliás, constou do último acordo celebrado entre as partes interessadas, muito embora em caráter temporário.

Questão outra, de grande alcance para o trabalhador e que atende perfeitamente ao interesse do próprio empregador, consistiu na permissão dada a dirigentes sindicais para estarem presentes no momento da aferição das balanças. A aferição das balanças sempre foi um fator de generalizada desconfiança entre os trabalhadores e, mais ainda que aos trabalhadores, interessará ao empregador afastar toda e qualquer suspeita que possa contribuir para a intransigibilidade.

Quanto ao mais, incluindo as preliminares argüidas, a douta Procuradoria bem analisou, uma a uma, as questões suscitadas, obtendo a acolhida deste TRT.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4ª e 5ª reivindicações dos suscitantes, por ser matéria de acidente de trabalho, argüida pelos suscitantes, contra o voto dos Juizes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, argüida pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Sá Pereira que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento

com base na produtividade, argüida pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, argüida, também pelos suscitantes. Mérito: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário base unificado de Cr\$12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos) e, mais um acréscimo de produtividade de 4% (quatro por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro que indeferia totalmente a reivindicação; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo de 1980 - nº TRF-36/80 (cláusula 6ª), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3ª reivindicação dos suscitados para determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7ª reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3ª do dissídio coletivo nº 36/80; g) por maioria, manter quanto à reivindicação do 13º salário, o disposto na cláusula 4ª do dissídio coletivo nº 36/80, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o pa-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-7-

recer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecimento na cláusula 5ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; i) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 9ª reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, com exceção do item 4º da mesma, vencidos os Juízes Sá Pereira, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7ª cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8ª constante do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de restauração das cláusulas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª reivindicação dos suscitados para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegação Sindical, para manter as cláusulas 14ª e 15ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17ª reivindicação dos suscitados (Término da Jornada Semanal), para manter a 17ª cláusula

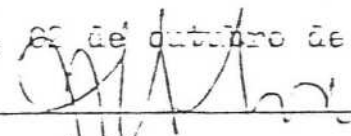
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DO-36/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-8-

do dissídio coletivo nº TRT-36/80; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados a assinar a sua Carteira do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19ª reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20ª reivindicação dos suscitados para assegurar que o IPFM-IMPL fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria, deferir a 21ª reivindicação dos suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador, vencidos os Juizes Relator e Revisor; x) pelo voto de desempate do Se -

O Senhor Juiz-Presidente acompanhando o voto dos Juizes Revisor, Sá Pereira e Cláudio Carneiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 25% para a FETAPE. Nos Municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Relator que a indeferia por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada multa no valor de um salário referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25% dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas por esta Justiça do Trabalho, contra o voto dos Juizes Revisor e Sá Pereira que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.82. Custas pelos suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.

Recife, 22 de outubro de 1981

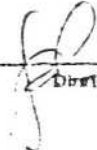

José Ajuricaba da C. e Silva

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº 336/81

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em 25/11/81

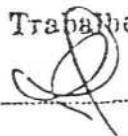


Diretor do Serviço de Acórdãos e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia 02 de 12 de 19 81

O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 02 de 12 de 19 81 Eu,



Diretor do Serviço de Acórdãos e Traslados, lavrei a presente, e subscrevi.

PROC. Nº TRI - DO 37/51

Acórdão - Continuação -

SUSCITANTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIJÁ e COMPANHIA AGRICOLA SANTA HELENA

SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAUDAHO E CUNHOS (04)

ACÓRDÃO - SENTENÇA:

I - Reajuste salarial com base no aumento da produtividade que se defere aos trabalhadores na lavoura canavieira e indústria de açúcar no Estado de Pernambuco.

II - Adoção de rito processual sumário pela incidência de greve frente ao malogro das negociações administrativas, considerando não só como já publicado o momento da sua deflagração, como porque iria a paralisação das atividades comprometer o setor econômico mais expressivo da economia da região.

III - Aframento de cláusula coletiva pelos próprios empregadores.

Acórdão — Continuação —

Vistos, etc...

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, a COMPANHIA USINA TIJÁ e a COMPANHIA AGRICULTORA SANTA HELENA, na forma de que dispõem os arts. 657 e 616, § 2º, da CLT, suscitaram o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra os SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAVALHO, BANHEIROS, RIO FORMOSO, SÃO LOURENÇO DA MATA E JACARÉ; em face da iminência de deflagração de greve, uma vez que frustradas foram as negociações para a fixação de convenção coletiva.

In seu arrazoado arguem os suscitantes quatro preliminares, sendo a primeira delas de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a terceira, a quarta e quinta reivindicações dos suscitados, ou seja, auxílio-creche, auxílio de itinerário e acidente de trabalho; a primeira por ser matéria de competência da Justiça Federal e as duas últimas de competência comum.

A segunda preliminar é de inépcia do pedido de aplicação do ITCO, por ser automaticamente aplicado, independentemente de negociação.

Alega ainda preliminar de inépcia por falta de fundamentação do pedido de aumento salarial com base na taxa de produtividade.

Finalmente, suscitação de crime julgado em relação ao pleito de uniformização salarial, visto que de acordo com o trânsito em julgado do Colegió III julgou "inviável a uniformização salarial de sub-regiões, face a diversidade da realidade de cada uma respectivas regiões e sub-regiões."

Acórdão - Continuação -

No mérito, refuta o índice de produtividade de 12,8%, que reputa como extravagante por não ter havido aumento de produtividade da categoria profissional a partir da data-base do ano de 1980, fazendo demonstrativo com o qual pretende provar que o ganho do trabalhador superou os reajustes dos preços da cana-de-açúcar.

Quanto à tabela de tarefas, segunda reivindicação dos Suscitados, não ser inviável sua aceitação, apresentando contraproposta.

No que se refere à terceira reivindicação, alega que inexistente dispositivo legal que imponha ao empregador rural o pagamento dos primeiros quinze dias de salário quando do afastamento do empregado por motivo de doença.

Assevera que a Lei do Sítio, citava na reivindicação, não pode ser observada, uma vez que o disposto no Decreto-Lei 6.959/44 fere o direito de propriedade assegurado na Constituição.

Insurge-se contra a 1ª reivindicação, que fixa local e hora de pagamento, aceitando, contudo, que seja mantido o disposto na convenção coletiva anterior.

Opor-se ainda à 21ª e 22ª reivindicações - contribuição social e taxa de auxílio dos Sindicatos - afirmando que o art. 545 da CLT condiciona os descontos sobre salários à prévia autorização do empregado.

Dizer que não se aplicando ao rurícola o Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho da CLT, não procede a definição de atividades insalubres e perigosas (6ª reivindicação) e o pedido de fornecimento de equipamentos de proteção individual, parágrafo único da 11ª reivindicação.

Não houve oposição no que diz respeito à 7ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª reivindicações, por já estarem

Acórdão — Continuação —

previstas em lei, e que as normas desnecessárias, concor-
dando com a 24ª e 25ª cláusulas, que dizem sobre a vi-
gência e foro.

Para restrições à 9ª, 10ª, 11ª, 16ª e
24ª reivindicações. A nona por partir de bases premissa de que
todo empregado reside na área dos Engenheiros, sugerindo acrescentar
reivindicação: a expressão "... caso o trabalhador resida na pro-
ximidade do empregador", declarando-se disposto a uma pactuação;
a décima, por ser inenunciável, já que não se pode atribuir ao em-
pregador obrigações próprias do Poder Público; a décima primeira
sem: matéria regulada pelo art. 166, consolidado e Norma Legisla-
tiva nº 6, da Portaria 3.214, não se aplica ao ruralista; a
décima sexta, relativa a Delegação Sindical, desde que criada só
uma Delegacia, aceitariam essa parte, não aceitando a da preter-
mitida estabilidade do delegado Sindical, concordando com a vigên-
cia na terceira desde que reunida a multa a ser por cento.

Instaurado o dissídio, designou o Juiz
Vice-Presidente deste Regional, no exercício da Presi-
dência, a audiência de instrução e conciliação, "ex-vi" do que
preconiza o art. 23 da Lei 4.330/64. Fls. 67.

As fls. 76 ingressou o Sindicato dos Cul-
tivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco, com reque-
rimento no qual pleiteia sua integração à lista na qualidade de lí-
dado ativo.

Compareceram as partes à audiência de
instrução e conciliação, não tendo havido acordo. Houve juntada
de documentos, tendo os Sindicatos apresentado sua defesa em ma-
terial em percento de folhas ditilografadas.

Com a petição de fls. 106 requereram os
Sindicatos o adiamento da audiência de conciliação a fim de que
fosse observado o rito processual nos prazos fixados na III e na

Acórdão — Continuação —

121-20-37/54 e para permitir o ingresso na lista, como litiscon-
sentes, dos trinta e oito outros Sindicatos de Trabalhadores Ri-
o-Grandenses que ainda não esgotaram o prazo de negociação.

A d.ª Procuradoria Regional, em para-
cer da lra. Maria Theresa Lafayette de A. Silva, opinou pelo ar-
ratação do Juiz Vice-Presidente quando reconhecendo a necessi-
dade de uma pronta solução para o presente litiscon-
sente público em causa, determinou o rito sumário para o seu pro-
cessamento, "ex-vi" despacho a fls. 67, o que em nada afeta os
direitos dos trinta e sete Sindicatos de trabalhadores rianenses —
centes, que poderão aforar depois os seus pleitos, tão logo aten-
dam às formalidades legais.

E, após também se pronunciar a Procura-
doria pela rejeição das preliminares, "de merito", em julgado
parecer foi, em resumo, pelo indeferimento das reivindicações re-
lativas à aplicação do INPC, da unificação salarial, da produtivi-
dade pedida, reconhecendo apenas 4% manutenção da tabela ante-
rior, indeferimento do auxílio doença, idem quanto aos acidentes
de itinerário e do trabalho, atividades insalubres e perigosas,
manutenção quanto ao 13º salário, idem Lei de Sítio, e de deslo-
camento para fora da propriedade, o mesmo quanto à restauração
das casas de moradia, ferramentas de proteção, escola, horário e
local de pagamento, tempo à disposição, comprovantes de pagamen-
to. Deferiu a 16ª reivindicação como se contém no assédio coleti-
vo anterior, como também a 17ª reivindicação (carga horária), a
18ª (registro dos salaristas e fiscalização da D.O.T.), indefereu
a 20ª reivindicação (fiscalização do INPC-INPC), bem como as 21ª
e 22ª relativas à contribuição e auxílio sindical. Também a 23ª
e a vigência e que se referem as reivindicações 24ª e 24ª e
a 25ª para manter o foro trabalhista, com o competente
para definir as controvérsias que possam surgir do presente litiscon-
sente.

-6-

Acórdão — Continuação —

do relatório.

do relatório.

VOTO:

Diferente do que habitualmente ocorre é o presente dissídio coletivo suscitado pela classe patronal diante da incidência de greve expressada no documento de fls. 25, fato que foram malogradas as negociações no âmbito administrativo, "em-vi" do que informa a fotocópia de ata de fls. 30/32.

Instaurado assim o dissídio na conformidade do que faculta o artigo 616, § 2º da CLT e conforme o disposto no art. 537, do mesmo diploma legal, arguíram as partes cinco questões preliminares, sendo apenas uma de categoria profissional, ora suscitada, de nulidade do julgamento por inobservância aos artigos 541 e 560, da CLT, e as outras quatro pelas Suscitantes, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as reivindicações apresentadas; de inépcia do pedido de aplicação do IIRFO; idem por falta de fundamentação quanto ao pedido de aumento salarial e, por fim, de coisa julgada em relação à unificação dos salários.

Na apreciação das arguições preliminares, rejeita-se a primeira porque a emigração de plano decretada não foi no resguardo dos interesses das próprias partes, pois, se bem a greve seja um direito sagrado do trabalhador, é sem dúvida uma face de dois gumes, dado que alterando a normalidade econômica e labor produtivo, acarreta insegurança e pode trazer intransigência generalizada, quando, como no caso dos autos, integra os fundamentos o setor mais expressivo da economia do Estado.

Respondendo, assim, na hipótese o interesse público, respaldada a determinação havida pois, no que

-7-

Acórdão — Continuação —

repete o art. 89, da CLT e também, em idêntica medida adotada quando do DC-36/80, entre as mesmas partes, julgado em passado neste Tribunal e ainda considerando os termos inequívocos da notificação de fls. 25, enviada pelos sindicatos dos trabalhadores ao órgão patronal, com remissão expressa aos artigos 10 e 17 da Lei nº 4.320/64 e ainda a inobservância de qualquer prejuízo pela o arguinte pela adoção de rito processual sumário, desatendida é a preliminar levantada pelos Suscitados de nulidade do julgamento a pretexto de inobservância dos artigos 841 e 860, da CLT.

Segunda Preliminar. — Incompetência da Justiça do Trabalho com relação a reivindicações pertinentes a auxílio-doença, acidente em transporte fornecido pelo empregador e acidente de trabalho, concernentes às 3ª, 4ª e 5ª reivindicações dos Suscitados.

Decorrendo o auxílio-doença da relação de emprego entre as partes é, por disposição expressa de lei, "in vi" do art. 31, do Decreto nº 77.077, de 24.01.70 (CLTD), embora do curso previdenciário, também especificamente uma obrigação do empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

A 4ª e 5ª reivindicações, em se rever tendo estas da mesma natureza acidentária, é de se entender que ocorrendo o fato em transporte fornecido pelo empregador, como de trabalho há de se ter o inferência.

E, em se tratando, assim, quanto a esta última parte, de matéria expressamente citada por lei como de competência da Justiça comum, acolhe parcialmente a incompetência arguinte, resumida, porém, desde então, à 4ª e 5ª reivindicações.

Terceira Preliminar — Inépcia de pedido

de aplicação do INPC.

Acórdão — Continuação —

Acólida a arguição pelo Relator de que o pedido de aplicação do INPC, por independência da negociação coletiva, "en-vi" do que dispõem os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.708, de 30.10.79, todavia, entendendo diferentemente o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar.

Quarta Preliminar - Inépcia por falta de fundamentação do pedido de aumento salarial.

Não é verdadeira a assertiva dos Suscriteores pela a fundamentação do pedido de produtividade informada suscitados expressamente, que o fazem utilizando-se de subsídios contidos em documentos que relacionaram, editados pela UNICAMP/UNESP e pela Associação dos Fornecedoros da Casa de Pernambuco, como se verifica dos autos.

Rejeito também a preliminar.

Quinta e última preliminar - Coisa Julgada em relação à unificação salarial.

Inato-na de matéria, a da unificação salarial, realmente já apreciada não só nesta como na instância superior, conforme acórdão do TST de 13 de maio de 1961, que a decidiu, por entender ser diversa a realidade social das regiões e sub-regiões em apreço e ainda porque importando o nivelamento em aumento salarial, este somente deveria ser de acordo com o INPC decretado. Dos autos, às fls. 61, consta inclusive a certidão de trânsito em julgado do aludido acórdão.

Todavia, já agora, ocorre a situação com o advento do Decreto nº 85.950/61, que fixando os novos níveis de salário mínimo para todo o país, unificou eles próprios em todas as regiões. Constatando-se que já afirmativas no julgamento anterior de DO-16/61, entre as mesmas partes e de qual também foi Relator, de que a unificação salarial era uma verificação de-

-10-

Acórdão — Continuação —

intensidade obviamente seria em pura
perda, verdadeiro desperdício, e que a
ninguém aproveitaria.

A produtividade de que trata a Lei
não pode deixar de vir junto com a idéia
de rentabilidade.

E aumentada esta, sem dúvida, que
como aumentada há de se ter aquela.

Melhor se qualificando o trabalho,
mesmo por circunstâncias especiais ad-
vindas, correlativamente, não há como se
deixar de ter como melhorado na mesma
proporção o desempenho do trabalhador,
e crescimento assim daquela forma na sua pro-
dutividade.

Inquanto isso, é fato público e no-
tório na conjuntura econômica mundial e
crise de petróleo que seguramente pronuncia-
mento bem recente do Exmo. Sr. Ministro
do Planejamento, "é finito".

Também, ainda mais recentemente re-
los meios de divulgação, vem o informe
de se cogitar de uma produção nacional
de cerca de quatorze bilhões de litros
de álcool até o ano de 1965 a fim de se
ver frente à situação como sucedâneas de
produto em falta irremediável.

E, particularmente para o Estado
de Pernambuco, o plano de safra 1960/
1961 vai a duzentos e quarenta e dois
bilhões e duzentos e vinte mil litros,

8
BLL

Acórdão — Continuação —

"an-vi" Resolução do TST de nº 33/80.

Devido a esta de-se-agüer a matéria
trina por encelância, para isso, não há
como se ter por ~~diminuída~~ a produtividade
de dos suscitantes, ou como insolvante
o negócio dos suscitados, deixando re-
calques nos prazos e, et decorrência,
prejuízos nos efeitos, como se pretende.

Nessa conformidade, não fugide a
Lei a par da atualização anual dos
salários com observância do Índice Na-
cional de Preços ao Consumidor, que a-
rós a segunda correção seja esses sa-
lários aumentados, se bem que com base
numa esmagética taxa de produtividade,
que a Procuradoria projete no percentual
de 4% (quatro por cento), considerando
que esse excesso ou limite oficial vel-
sendo adotado tranqüilamente pelo Trré-
gio Tribunal Superior.

Realmente, nesse sentido foi o a-
córdão TST-RO-DC-nº 709/79, na sua con-
posição plena, citado pela Procuradoria,
como ainda, o de nº TST-RO-DC-34/80 am-
bén do Plano, sendo Relator o Ministro
Miroslav Fianental, em 29 de maio do ocr-
rente ano, publicado no Diário da Justi-
ça, de 25 de junho, p. 30.

Deixé preterito consagrado que se
assegure ao trabalhador salário
justo que atenda as suas necessidades, m-

0
JJA

Acórdão — Continuação —

...ninas de subsistência e de sua família, também em contrapartida a isso vai o interesse social, respeitável há de ser a capacidade do empresário de suportar a majoração salarial, sem comprometimen- to do seu negócio ou de redução nas suas atividades, como é do caso dos au- tos, constituída que ^{em} são fatores en- pregadores da região, que adiante pode- rão repassar para os preços dos seus pro- dutos a majoração dos custos decorrente do aumento havido, por resolução do Con- selho Interministerial de Preços - (CIP), "ex-vi" do que preconiza literalmente o parágrafo 4º do art. 11, já mencionado." São, contudo, dos próprios empregadores o reconhecimento de que com a última correção legal o salário vi- gente passaria a R\$12.358,39, para a 1ª Sub-Região e a R\$11.502,39 para a 2ª Sub-Região, como se verifica das tabelas de R\$ 10. Todavia, resultando a unificação das re- giões também, do que preconiza o Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981, que instituiu os novos níveis salariais mínimos, implí- cito nessa unificação está o reconhecimento claro e inequívoco que nessa questão de remuneração do trabalho, já agido, não há mais o que discriminar quanto ao local de sua prestação. Assim, relativamente ao reajuste salarial que constitui a primeira revalorização do salário mensal mínimo no valor de R\$12.358,39, conforme os cálculos resultan- tes da aplicação do índice de INPC fixado para os reajustes de 1981, data base da categoria, para os salários vigen- tes na Região Metropolitana e no Interior, reconheço aquela re-

Acórdão — Continuação —

colocare pelos próprios empregadores suscitantes, como também em 4% (quatro por cento) o percentual de produtividade a ser aplicado, observados os requisitos legais.

Em quanto ao mais, frente ao acórdão anterior de fls. 47/57, considerando o juicioso parecer da Procuradoria Regional, julgo procedente em parte o presente dissídio coletivo, na forma como se contém na conclusão do presente acórdão.

Nessas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, preferindo em tese, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento por inobservância aos artigos 841 e 860 da CLT, arguida pelos suscitados; por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4ª e 5ª reivindicações dos suscitados, por ser matéria de acidente de trabalho, arguida pelos suscitantes, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Francisco Paulo e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, arguida pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Relator que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento com base na produtividade, arguida pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, arguida, também, pelos suscitantes. DETERMINO: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conhecida a todos os integrantes da categoria profissional um salário-base unificado de Cr\$... (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinco e nove centavos), e mais um acréscimo de produtividade de

J

Acórdão — Continuação —

4ª (sete por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro, que não concorda e acreciano de produtividade; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo anterior (cláusula 6ª), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por maioria, determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico, contra o voto de Juiz Cláudio Carneiro que indeferiria esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7ª reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3ª do dissídio coletivo anterior; g) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação do 13º salário o disposto na cláusula 4ª do dissídio coletivo anterior, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que a deferiria nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter, quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecido na cláusula 5ª do dissídio coletivo anterior; i) por maioria, deferir em parte a 9ª reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7ª do dissídio coletivo anterior, com exceção do item 4º da mesma, vencidos os Juizes Belator, Francisco Augusto e Valdir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7ª cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 1ª constante do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação

Acórdão — Continuação —

de 9ª) de restauração das casas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9ª do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10ª do dissídio coletivo anterior; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª reivindicação dos suscitados, para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11ª do dissídio coletivo anterior, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12ª do dissídio coletivo anterior; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13ª do dissídio coletivo anterior; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegado Sindical, para manter as cláusulas 14ª e 15ª do dissídio anterior; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17ª reivindicação dos suscitados (Término da jornada semanal), para manter a 17ª/cláusula do dissídio anterior; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 16ª reivindicação dos suscitados, para determinar que os empregadores e empregados rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 23, da CLT. Em relação aos salariantes, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de trabalho, mediante apresentação pelo trabalhador, dos documentos necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19ª reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho

Acórdão — Continuação —

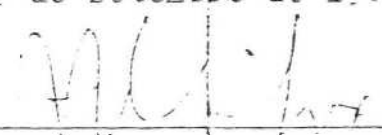
incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste
Mandado coletivo, podendo fazer-se acompanhar por representantes —
dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim
o desejarem; u) por unanimidade, deferir a 20ª reivindicação dos
suscritores para assegurar que o IRRF-IRRF, fiscal incumbidos de
exercer a fiscalização do cumprimento deste Mandado coletivo, re-
lativamente às faltas e pagamento de férias, podendo fa-
zer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos emprega-
dos e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria,
deferir a 21ª reivindicação dos suscritores (Contribuição Social)
para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição
social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato
forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a re-
colher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descom-
tadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalha-
dor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a auto-
rização de desconto mediante comunicação expressa a seu Síndica-
to e ao empregador, vencidos os Juízes Relator, e Duarte Neto;
w) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando
o voto dos Juízes Relator, Revisor e Cláudio Carneiro, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos
os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença norma-
tiva, creditem diretamente ao Sindicato suscritor a quantia de
R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), descontada de cada um dos seus em-
pregados, de uma só vez, no prazo máximo de 31 dias, a contar da
vigência desta, sendo que os Sindicatos representados 25% para a 5ª
Região, nos municípios onde não houver sindicato, este desconto se-
rá feito diretamente em favor da FURRR, ficando ressalvado aos
empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação
desta acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos
Juízes Presidentes Duarte, Cláudio Carneiro e Relator, uma que a defi-

-17-

Acórdão — Continuação —


recurso, ressalva, e do Juiz Insuflante Neto que a indeferiu, por unanimidade, a Justiça do Trabalho para apreciar esta revalidação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da maioria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário de referência por infração praticada; z) por maioria, deferir a revalidação das condições para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa sejam dirimidas por esta Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento, contra o voto dos Juizes Relator e Relator que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.1982. Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.

Recife, 29 de setembro de 1981.


José Afurcador da Costa e Silva - Juiz
Presidente


José D. de Sá Pereira - Juiz Relator

ciente:


Maria Theresa Lafayette de A. Lima - Pro-
curadora Regional do Trabalho

ado que: I - será fornecido obrigatoriamente pelo empregador em condições de segurança e higiene específicas. II - o tempo despendido pelo empregado em viagem de ida e volta, bem como o de espera do transporte coletivo para o efetivo serviço. Computar-se-ão como horas extras as que excederem a jornada de oito horas diárias, inclusive almoço ou refeição, e calculada o seu valor de acordo com o disposto no art. 457, III, da CLT. III - Não será devida ao empregado a indenização por danos morais anteriores, nos casos de atraso motivado por motivo de força maior, a ser comprovado pelo empregador. IV - O empregador é obrigado a indenizar na forma da legislação vigente e por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos no percurso, inclusive indenização por acidente do trabalho salvo quando se tratar de acidente de trânsito. (Art. 8a.) Os empregados em habitação coletiva deverão observar as condições de higiene e segurança, devendo ser dada preferência para a restauração de 1/3 das habitações existentes em condições precárias, observadas as condições de higiene e segurança, devendo ser dada preferência para a restauração de 1/3 das habitações existentes em condições precárias. Parágrafo único - Quando os empregados forem arrendatários, a obrigação de restauração será proporcional, por mês de vigência do contrato, ao preço estabelecido, enquanto durar a obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

844
JJA

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 19.1.101/83

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

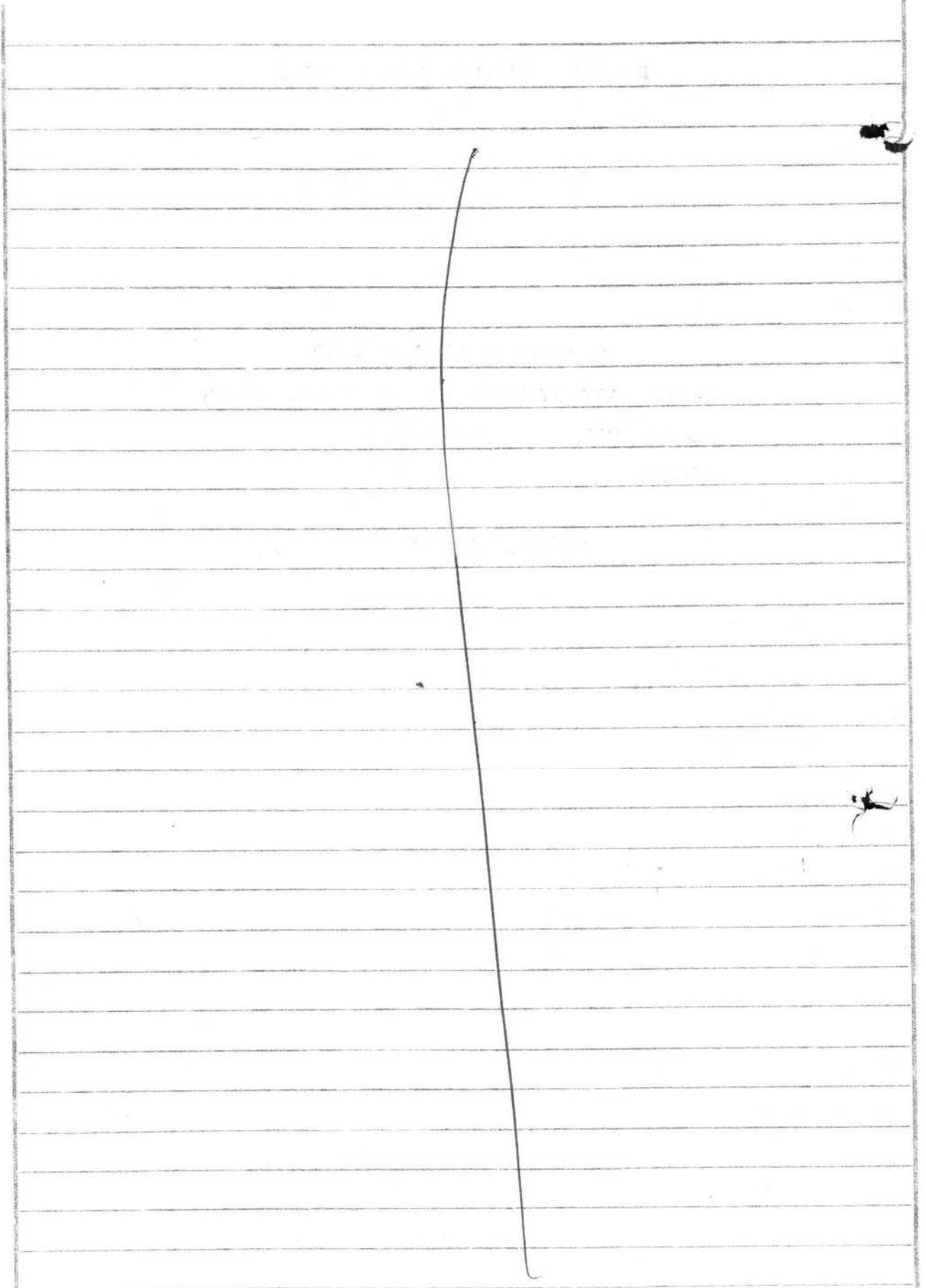
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 19 outubro 83

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT ED-143/83

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz *Sá Pereira*
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes *Duarte Neto (Relator), José Ajuricaba, Gondim Filho, Clóvis Corrêa, Barreto Campello, Clodomir Tavares, Henrique Mesquita, Ramiro Oliveira*
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

O Juiz Clodomir Tavares foi convocado para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé.

[Assinaturas] 1002

Recebido nesta data.

Nº 21 OUT 1983

Secretaria de Serviços de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Nesta, 21 OUT 1983 de 19

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS

Recebidos os presentes autos,
do Serviço de Processos, em 22

10/83

(Gab. Juiz Duarte Neto)

A decisão deste TAT foi claríssima ao adotar a tabela contida no dissídio coletivo nº 28/82, motivo pelo qual, inexistindo omissão, mas simplesmente um lapso, esclareço que o sub-item "d" do item 24 da tabela requerida, a que alude a petição de PPR. 299 o cominatar duramente

*Ciente em 26/10/83
Machucos
Advogado - OAB PE. 4281*

01 C/PF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CCC CGC-11.012.986/0001-36		02 RESERVADO 4510		04 RESERVADO 344 / 0016 - 7	
06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Sindicato da Ind. do Açúcar no Est. de Pe. e Outros		03 DATA DE VENCIMENTO 18-10-83		05 BANCO Banco Mercantil de Pernambuco S/A.	
07 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Cais da Alfândega,		08 BAIRRO DO DISTRITO Bairro do Recife		09 VALOR DO DAREF 44.000 / 2381	
10 CEP 50.000		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Recife		12 SIGLA DO UF PE	
13 EXERCÍCIO 1983		14 DATA DO DAREF Única		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 3	
16 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		17 TIPO 3		18 REFERÊNCIAS TRT-DC-36/83	
21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO TRT 6ª Reg.		20 CUSTAS <input checked="" type="checkbox"/>		21 VALOR CUSTAS 10.171,78	
22 ORGANIZAÇÃO Sind. Ind. Açúcar Est. PE e Outros		23 EMOLUMENTOS <input checked="" type="checkbox"/>		24 VALOR CUSTAS 4,00	
23 RECLAMANTES Federação Trab. Agricultura e Ou.		25 ATENÇÃO PREENCHER DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		25 VALOR CUSTAS 10.175,78	
24 RECLAMADO(A) <input type="checkbox"/>		26 AUTENTICAÇÃO 10.175,78		27 VALOR CUSTAS 10.175,78	
25 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <input type="checkbox"/>		28 EMPREGADA EM 18-10-83		29 VALOR CUSTAS 10.175,78	

MODELO APROVADO PELO ATO DECRETATÓRIO Nº 03 DE 24/07/80
 MOD. TRT-24

Recebidas nesta data, no SPO -

Re. 24. 10. 83.

his Illoréns

RECEBIDA EM 24 DE OUTUBRO DE 1983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a cópia do of. GP. 111/83
do J.S.S. prof. nº 8602/83.

Recife, 24 de 10 de 19 83

aweray

Diretor da Secretaria Judiciária

P. X...
dist...
n. 1...
Trib...
R: 24-10-83
f. 1/1

OF.GP-1111/83

Em 17 de outubro de 1983.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGAO
Recife 25 OUT 1983
Nº 8602/83

Senhor Presidente:

Remeto a V. Exa. inclusa ao presente, cópia de despacho desta Presidência, relativo ao pedido de efeito suspensivo no processo TST-19.733/83 (ES-136/83), em que são partes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Alberto Barata Silva
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ TÁCIO DE SÁ PEREIRA
DD. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
Recife 1 de Outubro de 1983

TST - 19.733/83
(ES - 136/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

6ª Região

D E S P A C H O

Os Requerentes pedem seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRT-DC-36/83, no que se refere às seguintes cláusulas:

A - FICA ASSEGURADO UM REAJUSTE DE 62,4% (INPC PARA OUTUBRO/83), PELO QUE O SALÁRIO UNIFICADO APROVADO PELO TST SERÁ DE Cr\$ 65.406,14.

No caso, o Tribunal Regional valeu-se da unificação das duas Regiões em que se subdividia o Estado para conceder salário idêntico, não se podendo falar em existência de "piso salarial", que é inconfundível com o caso versado neste dissídio.

No entanto, quanto ao reajuste concedido na taxa de 100% do INPC de outubro/83, o acórdão regional ofendeu o Decreto-Lei - 2.045/83, em plena vigência quando do julgamento do dissídio.

A questão da alegada inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei não é matéria que possa ser apreciada neste juízo especial de admissibilidade. O Egrégio Pleno, sobre ele se manifestará.

Pelo exposto, concedo a suspensão no que se refere ao reajuste concedido no que exceder de 80% do INPC de outubro; e indefiro o efeito suspensivo em relação ao salário unificado.

B - TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

Indefiro a suspensão requerida, eis que a cláusula consta de dissídios anteriores, o que aconselha a sua manutenção. Trata-se de conquista da categoria.

C - CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE SÍTIO

Este Tribunal, em vários acórdãos tem concedido a cláusula. Assim, à vista da jurisprudência, deve ser mantida a norma, que, aliás, não contraria os princípios legais aplicáveis.

Indefiro a suspensão requerida.

D - SALÁRIO DOENÇA

Não se deve privar os profissionais rurícolas da assistência nos primeiros 15 dias de doença, sob pena de se cometer se^{ra} injustiça social.

Indefiro, de acordo com a reiterada jurisprudência do Egrégio Pleno.

E - SALÁRIO FAMÍLIA

A cláusula contém em seu bojo matéria nova, no que diz respeito aos trabalhadores rurais.

Não há, por este Tribunal Superior, uma jurisprudência sedimentada, mas existe uma tendência jurisprudencial, já que há -

F - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A matéria é prevista na legislação atinente, em caso de reclamação na J. do Trabalho (arts. 459, § único e 467 da CLT) pretendendo-se inovação incompatível com o sistema legal.
Defiro.

G - PAGAMENTO TRIPLO DOS DOMINGOS TRABALHADOS

Defiro, eis que a concessão da condição contraria a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 146.

H - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

Tratando-se de matéria nova, geradora de dúvidas, defiro, por medida de cautela, até o pronunciamento do Eg. Pleno.

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

A cláusula está em perfeita consonância com o entendimento adotado por esta Corte Superior.
Rejeito.

J - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

No caso, não se trata de contribuição assistencial mas, sim, de uma mensalidade sindical, que só pode ser imposta aos associados.

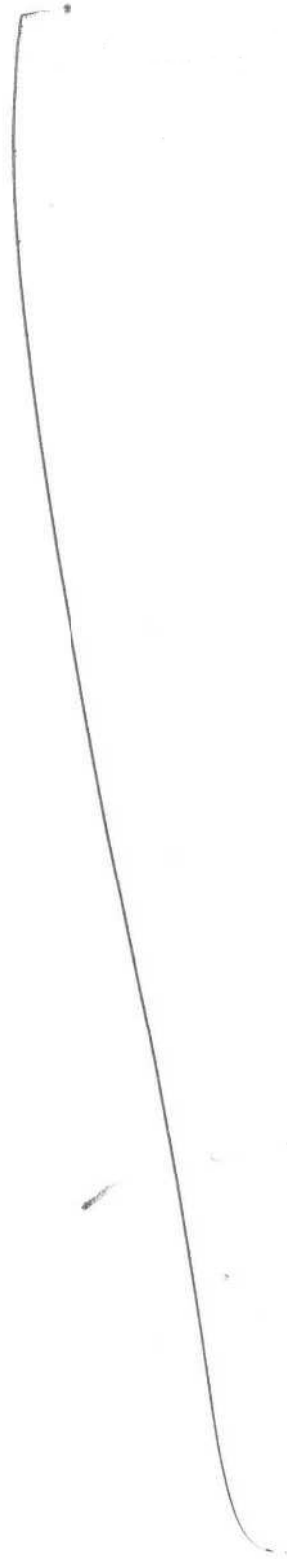
Por isso, concedo a suspensão, em parte, no que concerne - aos trabalhadores não sindicalizados. É o predomínio do princípio da liberdade sindical.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas constantes dos itens A (em parte), F, G, H e J (em parte); e indefiro às referidas nos itens B, C, D, E, e I.

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho - da 6ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 27 de 10 de 1983

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Intimem-se os suscitados-recorridos,
na forma do art. 236 do CPC, para contra-
arrazoarem o recurso ordinário interposto.

Recife, 27.10.83

CLÓVIS VALENÇA ALVES

Vice-Presidente do TRT.

Recebido nesta data.

No 04/11/83

[Assinatura]
Diretora de Serviços de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 15 DE 11 DE 19 83

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

857
AV

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, com o acórdão lavrado.

Recife, 11 de novembro de 1983

Norma Veras
Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

Of. n.º 530/83, de 14/11/83,
para publicação no Diário de Justiça do Estado, do des-
pacho de fls. 856.
Re. 14/11/83

Norma Veras
Chefe do Setor de Publicações

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 856
foi publicado no Diário de Justiça do Estado,
edição do dia 23/11/83. Dou tá.

Re. 23/11/83
Norma Veras
Chefe do Setor de Publicações

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada
aos presentes autos , do acórdão
que se segue.

Recife, 25 /11/83

Norma Veras

Norma Costa Veras
Chefe do Setor de Publicações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT-ED-143/83

Embargante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros.

Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros

A C Ó R D ã O - Ementa

Embargos de declaração que se rejeitam, por nada haver a declarar.

Embargos de declaração opostos por Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros, suscitados no processo DC-36/83, no qual figuram como suscitantes o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros.

Requerem os embargantes seja suprida a omissão que apontam no acórdão de fls. Alegam, aludindo às empresas Companhia Usina Tiúma, Agro Pecuária Santa Helena, Alvorada Agro Pecuária Ltda., Liberdade Agro Industrial S.A.-Laisa, Destilateria J.B. Ltda., Tomás de Aquino & Cia. Ltda.-Destilateria Umbu, que no corpo do acórdão (fls. 709) constou relatado que as referidas empresas requereram seus ingressos como litisconsortes, porém não ficou registrado o respectivo deferimento", bem como que "da publicação do acórdão, no DJPE de 12 de outubro de 1983, nem no enunciado das partes nem no corpo da publicação figuraram as empresas litisconsortes."

É o relatório.

Isto posto:

Do relatório consta que requereram o

seu ingresso no dissídio coletivo, na qualidade de litisconsortes,

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

857
N
Proc. nº TRT-ED-143/83

fls. 02

Acórdão — Continuação — pecuária Ltda., Liberdade Agroindus-
trial Sociedade Anônima-Laisa, Destilaria J.B. Ltda. e Tomás de A-
quino & Cia. Ltda. (fls. 709). A decisão foi abrangente, não ex-
cluiu qualquer das litisconsortes (pois se assim tivesse aconte-
cido o acórdão seria expresso a respeito).

Rejeitam-se, pois, os embargos, já que
inexistente a alegada omissão.

ACORDA o Tribunal Pleno, por unanimida-
de, rejeitar os embargos.

Recife, 20 de outubro de 1983




José T. de Sá Pereira

Juiz-presidente do TRT-6ª Região



Alfredo Duarte Neto- Juiz-relator

Ciente:



Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição do nº 9416/83

Recife, 25 de 11 de 1983

Asserel
Diretor da Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

25 NOV 15 31 83 009416

LIVRO 118 FOLHA 1
FOTOCOPIADOExmo.Sr.Dr.Juiz Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TR
da 6ª Região

N.º A.

Conclusos.

Re. 25.11.83

Clóvis Valença Alves
Juiz Vice-Presidente do TRT
da Sexta Região

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE PE
NAMBUCO e OUTROS 43 SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, sus
tados no dissídio coletivo Proc.TRT DC nº36/83, figurando c
SUSCITANTES SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE P
NAMBUCO e OUTROS, vêm, por seu advogado, expor e pedir o s
guinte :

1 - Os SUSCITADOS, ora requerentes, foram NOTIFICA
para o fim de apresentarem CONTRA-RAZÕES ao R.O. formulado
los suscitantes, por despacho de V.Excia. publicado no DJPE
23/11/1983 - vide vol.IV, fls.856 e 857;

2 - Ocorre que os EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº143/83,
formulados pelos Suscitados Requerentes, de fls.795 - vol.I
ainda não foram objeto de DECISÃO; vale salientar que a OMI
que se pretende sanar pelos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (falta
referência dos LITISCONSORTES na publicação do Acórdão), e
tamente porque ainda não foi objeto de decisão, repetiu-se
publicação do despacho de V.Excia. para CONTRA-RAZÕES;

3 - Ocorre, ainda, que o R.O. da Douta Procuradori
do Trabalho, exatamente pela incorrência de decisão dos Em
gos, não foram processados - vide vol.IV, in fine ;

4 - Os Suscitados , ora Requerentes, entendem, em
ção do exposto nos itens 2 e 3, supra, que somente poderiam
notificados para CONTRA-RAZÕES após a decisão e publicação
Embargos aludidos, datíssima venia;

Isto posto, pedem a V.Excia. que se digne de ch
o feito à ordem, para :



МІНСКОЎСЬКА СЕРВІС
 АМАДЗЬ ЛОЖА
 37 1900
 МІНСК
 МІНСКОЎСЬКА СЕРВІС
 АМАДЗЬ ЛОЖА

4
 3
 2
 1

EM BRANCO

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50

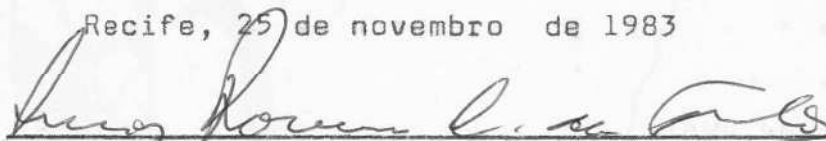
b) Decididos e publicados os EMBARGOS DECLARATÓR referidos, abrir-se-á prazo para RECURSO ORDINÁRIO das part interessadas, inclusive para os Suscitantes Recorrentes qu poderão, em tese e processualmente, aditar o R.O. já proces do. Idem quanto à d.Procuradoria Regional;

c) Finalmente, notificar os Requerentes Suscitad para CONTRA-RAZÕES.

Na verdade, pendente de julgamento os EMBARGO CLARATÓRIOS, sob o prisma processual, nem a publicação do dão do DC, nem o R.O. processado (dos Suscitantes) são ATO definitivos e acabados, pelo que ainda não cabe a notificaç para contra-razões.

Pedem deferimento

Recife, 25 de novembro de 1983



Luis Romeu C. da Fonte - advogado .

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento n.º 2/81, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente processo
desmembrado, encerrando-se este 4º volume
às folhas 861 e iniciando-se o 5º volume a
partir das fis. 862.

SCP, 19 / 3 / 187

Setor de Classificação e Autuação